



**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF)**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL (PPGDC)**

**LINDEVANIA DE JESUS MARTINS SILVA**

**QUEM VÊ CLOSE, NÃO VÊ LUTA:**  
**A LEI ESTADUAL N. 11.827/2022 E O DIREITO DA POPULAÇÃO LGBTQIA+ A**  
**EXISTIR COM DIGNIDADE**

Niterói - RJ

2023

**LINDEVANIA DE JESUS MARTINS SILVA**

**QUEM VÊ CLOSE, NÃO VÊ LUTA:  
A LEI ESTADUAL N. 11.827/2022 E O DIREITO DA POPULAÇÃO LGBTQIA+ A  
EXISTIR COM DIGNIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense como requisito para a obtenção do título de mestra no referido programa.

**Área de Concentração:** Direito Constitucional.

**Linha de Pesquisa:** Teoria e História do Direito Constitucional e Direito Constitucional Internacional e Comparado.

**Orientador:** Prof. Dr. Gladstone Leonel da Silva Júnior.

Niterói - RJ

2023

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD  
Gerada com informações fornecidas pelo autor

S586q Silva, Lindevania de Jesus Martins  
Quem vê close, não vê luta : Lei Estadual n. 11.827/2022  
e o direito da população LGBTQIA+ a existir com dignidade /  
Lindevania de Jesus Martins Silva. - 2023.  
126 f.

Orientador: Gladstone Leonel Da Silva Júnior.  
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,  
Faculdade de Direito, Niterói, 2023.

1. Direito Constitucional. 2. Direitos LGBTQIA+. 3. Análise  
de Discurso. 4. Dignidade Humana. 5. Produção intelectual.  
I. Da Silva Júnior, Gladstone Leonel, orientador. II.  
Universidade Federal Fluminense. Faculdade de Direito. III.  
Título.

CDD - XXX

**LINDEVANIA DE JESUS MARTINS SILVA**

**QUEM VÊ CLOSE, NÃO VÊ LUTA:  
A LEI ESTADUAL N. 11.827/2022 E O DIREITO DA POPULAÇÃO LGBTQIA+ A  
EXISTIR COM DIGNIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense como requisito para a obtenção do título de mestre no referido programa.

Aprovada em: 20 / 10 / 2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Gladstone Leonel da Silva Júnior** (Orientador)

Doutor em Direito  
Universidade Federal Fluminense – UFF

---

**Profa. Dra. Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho** (Examinadora)

Doutora em Direito  
Universidade Federal Fluminense – UFF

---

**Prof. Dr. Eder Fernandes Monica (Eder Van Pelt)** (Examinador)

Doutor em Direito  
Universidade Federal Fluminense – UFF

---

**Profa. Dra. Marina Oliveira Guimarães** (Membro Externo)

Doutora em Direito  
Universidade Federal de Juiz de Fora/Campus de Governador Valadares (GV)

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a toda minha família, minha mãe Maria da Graça Martins Silva, meu pai Raimundo José Silva, meus irmãos Lindiane e Júnior, minha cunhada Nilde e meus sobrinhos Miguel, Benício e Jéssica, cuja alegria e carinho funcionaram como grande apoio nessa jornada. Agradecimento especial, sempre, a minha avó Marina Esmeralda Martins (*in memoriam*), cuja força se acoplou a minha e que segue me inspirando apesar da morte.

Agradeço ao meu orientador Gladstone da Silva Leonel Júnior pelo olhar atento e firme sobre meu trabalho, olhar sempre conduzido com generosidade, bem como pelo incentivo e apoio ao pensamento crítico e autônomo, assim como agradeço a cada um dos integrantes do Grupo de Pesquisa em Crítica Jurídica Contemporânea, do qual faço parte com alegria, e a cada um dos professores deste programa de pós-graduação.

Agradeço à Defensoria Pública na pessoa dos defensores gerais Alberto Pessoa Bastos e Gabriel Santana Furtado por terem viabilizado o Mestrado, bem como agradeço aos colegas da turma do Minter, defensores públicos do Maranhão e do Rio de Janeiro com os quais compartilhei angústias e dúvidas sobre este trabalho em conversas que alimentaram meus propósitos e meu desejo de realização.

Agradeço ao apoio dos amigos Carlos Antônio Cardoso Filho e Samarone Marinho, pelas conversas, pelas preocupações e pelas indicações de obras. Vida longa à nossa amizade!

Agradeço à Breno Santana e aos movimentos LGBTs do Maranhão não só por terem ouvido sobre a pesquisa e pelas conversas que iluminaram os caminhos que a mesma tomou, mas também porque seu espírito de resistência também ajuda a alimentar o meu próprio espírito.

Agradeço à toda equipe do Núcleo de Defesa da Mulher e População LGBT+ da Defensoria Pública maranhense, defensores titulares e os que provisoriamente passaram pelo núcleo, servidores, terceirizados, profissionais do psicossocial e estagiários, com menção especial à defensora pública Denise Barroso Nepomuceno, à assistente social Nathalia Tinoco e à assessora jurídica Marina Mesquita. Também agradeço às nossas assistidas e aos nossos assistidos LGBTs, que sempre nos procuram com confiança e esperança: também estou construindo entendimentos para existir em liberdade e a cada vez mais aprendo mais com vocês.

Agradeço aos diversos parceiros oriundos de outros órgãos e serviços em cuja companhia temos trabalhado em prol desta causa: esta pesquisa surge e é montada no nosso dia a dia em conjunto, compartilhando alegrias, perdas, vitórias, incertezas e projetos.

Agradeço também aos servidores, funcionários e estagiários que integram os serviços da Casa da Mulher Brasileira, onde se localiza o núcleo da Defensoria no qual atuo, e quem tem recebido nossas e nossos assistidos LGBTs com afeto.

Por fim, e não menos importante, agradeço aos que vieram antes de mim e construíram esse legado cultural que recebi como herança. Eles estão no alicerce da minha construção enquanto ser humano, nesse lugar de estabelecimento de pontes entre os vivos e os mortos, fazendo refletir, a partir deste exemplo, sobre o que legaremos para o futuro.

Problemas são inevitáveis e nossa incumbência é descobrir a melhor maneira de criá-los, a melhor maneira de tê-los.

Judith Butler

Particularmente, amo aqueles que me permitem retirar os mecanismos de segurança dos sentidos, dos saberes, para pôr a leitura do mundo em “roda viva”.

Luís Aberto Warat

Pertencer a mim

Me sentir enfim Inteira

Com medo e incerteza abracei minha beleza e fui

Me joguei nesse mar pra viver o que me conduz

O olho que me olha que me traduz

Perde tempo e o meu tempo eu uso pra voar

Já que hoje sou leve

Tão leve que o ar me flutua

Já que o hoje sou livre tão livre que nada segura

Não é só roupa a voz o cabelo é sobre me olhar no espelho

E saber que sou feliz

E saber que estou feliz

Com minha alma e meus sonhos inteiros

Me olho no espelho

Foi assim que eu nasci

Me encontrei e sou feliz

Ayô Tupinambá

## RESUMO

Este trabalho realiza um estudo de caso ao acompanhar a trajetória da Lei Estadual maranhense n. 11.827/2022, em seu processo de aprovação, entrada e retirada do ordenamento jurídico do Maranhão. Como ponto focal, apresenta os debates públicos que ocorreram nesse percurso e que deram especial protagonismo às identidades trans ao trazer a tona a questão do uso do banheiros, destacando uma posição discursiva de ataque e outra de defesa de direitos LGBTQIA+, bem como o tensionamento da Constituição em direção a uma ou a outra posição. Tem como objetivo contribuir para a compreensão dos processo de luta pela afirmação, visibilidade e reconhecimento de direitos por parte da população LGBTQIA+. Seu principal método é a análise de discurso. Em sua conclusão, aponta que nas disputas pelo sentido da Constituição, sobressai a precariedade e a instabilidade do processo de reconhecimento de direitos de grupos marginalizados, indicando, ainda, ganhos concretos no episódio estudado, apesar da final revogação da lei objeto da pesquisa.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Direitos LGBTQIA+; Análise de Discurso; Dignidade Humana

## **ABSTRACT**

This work focuses on a case study following the trajectory of Maranhão State Law no. 11.827/2022, in its process of approval, entry and withdrawal from the legal system of Maranhão. As a focal point, it presents the public debates that took place along this path and which gave special prominence to trans identities by bringing to light the issue of using bathrooms, highlighting a discursive position of attack and another of defense of the LGBTQIA+ rights, as well as the tension of Constitution towards one or the other position. It aims to contribute to the understanding of the process of struggle for affirmation, visibility and recognition of rights by the LGBTQIA+ population. Its main method is discourse analysis. In its conclusion, it points out that in disputes over the meaning of the Constitution, the precariousness and instability of the process of recognizing the rights of marginalized groups stands out, also indicating concrete gains in the episode studied, despite the final revocation of the law that was the subject of the research.

**Keywords:** Constitutional Law; LGBTQIA+ rights; Discourse Analysis; Human dignity

## LISTAS DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ALEMA	Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
AMATRA	Associação Maranhense de Travestis e Transexuais
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
DPE/MA	Defensoria Pública do Estado do Maranhão
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, <i>Queer</i> , Intersexuais, Assexuais e Mais
PPGDC	Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional
SEDIHPOP	Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular do Estado do Maranhão
STF	Supremo Tribunal Federal
UNALGBT	União Nacional LGBT

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

### Figuras

Figura 1	Campanha de sensibilização da Antra quanto ao uso dos banheiros .....	52
Figura 2	Representantes de movimentos trans .....	66
Figura 3	Postagem associando lei a banheiro .....	75
Figura 4	Debate sobre a “Lei das Placas” na Defensoria Pública .....	79
Figura 5	Notícia sobre discriminação contra homens gays.....	88
Figura 6	Colocação de placa na Defensoria Pública	106

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO: lugares de partida, lugares de chegada .....</b>	<b>13</b>
<b>1 O INÍCIO DE UM PERCURSO .....</b>	<b>40</b>
1.1 História, corpo e violência .....	41
1.2 Por que precisamos de mais uma lei? .....	53
1.3 Sexualidades, discurso jurídico e o Direito como força de mudança .....	57
<b>2 NO MEIO DO CAMINHO .....</b>	<b>62</b>
2.1 Voltar para o Armário, Sair do Banheiro .....	68
2.2 Viagens do Redor do Banheiro .....	75
<b>3 CHEGADAS PROVISÓRIAS .....</b>	<b>83</b>
3.1 “Veta, Brandão” .....	83
3.2 “Quando isso vai parar?” .....	87
3.3 A Dignidade da Pessoa Humana .....	91
3.4 O Discurso sobre a Igualdade .....	98
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>102</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>107</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>114</b>
Lei Estadual n. 8.444/2006, de 31 de julho 2006 .....	114
Lei Estadual n. 10.486/2016, de 13 de julho de 2016 .....	117
Lei Estadual n. 11.521/2021, de 10 de agosto de 2021 .....	120
Lei Estadual n. 11.827 (revogada), de 28 de setembro de 2022 .....	123
Lei Estadual nº 12.006, de 16 de Agosto de 2023 .....	125

## **INTRODUÇÃO: lugares de partida, lugares de chegada**

Em 1516, o escritor inglês Thomas More (2017) publicou um célebre livro narrando a viagem do explorador português Rafael Hitlodeu a uma ilha chamada Utopia. Utopia seria um exemplo de sociedade perfeita, possuindo um projeto político fundado no bem estar do povo e um sistema jurídico igualitário, liberal e justo, com poucas leis regulando seu funcionamento, mas estabelecidas em prol do bem comum, e em que a tolerância entre os seres humanos era considerada algo de grande valor.

Para nomear essa ilha, More usou radicais gregos que indicavam um “não-lugar” ou um “lugar inexistente”, indicando sua posição simbólica e ideal, uma quimera, afastada de concretudes. Andityas Matos (2017) entende que a obra de Thomas More, situada numa fronteira entre literatura e filosofia, numa zona de passagem entre um não lugar que nega nossas misérias e um bom lugar que as torna talvez mais suportáveis, se traduz como um patrimônio cultural tão rico que não pôde pertencer apenas ao espaço comprimido da tradição acadêmica que a quis domesticar, se transformando em um gerador de potências.

Com efeito, desde a publicação da obra, o termo “utopia” se popularizou e passou a identificar uma série de projeções de existência melhores, diversas das presentes (MASCARO, 2008), adquirindo a palavra “utopia” uso corrente na filosofia do poder, seja ela de cunho político ou jurídico, como sinônimo de sociedade ideal, mas também seu conceito sendo criticado na contemporaneidade por quem compreende que as utopias são irrealizáveis por não se vincularem às condições concretas da sociedade, pelo que não deveriam sequer ser consideradas, como é destacado na posição crítica de marxistas (MATOS, 2017) e, em especial, do modo como veem o Direito<sup>1</sup>, ao qual é reservado dentro do marxismo tradicional um claro papel de dominação que o vincula à chancela da propriedade privada, de segurança da vida e patrimônio de elites, em clara aliança com o capitalismo (MASCARO, 2008).

Contudo, dentro do próprio marxismo, essa concepção que rejeita as utopias possui críticos, como é o caso de Karl Mannheim e Ernst Bloch, para quem a utopia só é vista como

---

1 A palavra Direito, neste trabalho, ora aparece com um “D” em sua forma maiúscula, ora em minúsculo. Quando aparece em sua forma maiúscula, o trabalho está se referindo ao Direito enquanto campo do conhecimento ou enquanto sistema. Aparece em minúsculo quando se refere ao seu uso corrente na linguagem, como na frase: “ter direito à felicidade ou ao amor”. Em outros momentos, ao utilizar o termo a partir dos teóricos pesquisados, respeita o uso original da palavra por eles realizado, seguindo a grafia por eles escolhida.

inalcançável por certa estrutura social, tratando-se de uma concepção que pode alimentar o desejo de mudanças sociais e ser capaz de oferecer vias alternativas para a organização político-jurídico real, apontando que reside aí seu grande potencial transformador e revolucionário (MATOS, 2017).

Já a distopia, palavra cunhada muito posteriormente como resposta ao termo utopia, bastante explorada no cinema e na literatura, ingressa na linguagem como seu par de oposição, funcionando no seu sentido inverso como um polo negativo: representa a instauração ou o aprofundamento na sociedade de locais de sofrimento e violência. Funcionando como utopias às avessas ou como más utopias, se referem às condições de existência muito piores que as já estabelecidas, em que o papel do Direito é sempre marcante, apresentado-se com muita frequência sob a forma de ordenamentos jurídicos extremamente técnicos, em que inexistem direitos e garantias fundamentais, com a única função de garantir a perpetuação da dominação social e cuja principal vítima seria a liberdade (MATOS, 2017).

Nesses ordenamentos jurídicos fictícios, nem sempre há escassez de Direito. Com alguma frequência, o que aparece é um excesso de Direito, com ordenamentos extremamente técnicos que beiram a loucura e instauram regimes totalitários e absurdos (OIST, 2004). Contudo, o conceito de distopia também carrega potencial libertador e crítica, funcionando como bússola às avessas, ao sinalizar de forma pessimista o que uma sociedade pode se tornar se não encampar mudanças ou rejeitar programas catastróficos para o humano (MATOS, 2017).

A ideia original deste trabalho, ao se propor estudar o percurso da entrada no ordenamento jurídico do Maranhão da Lei Estadual 11.827/2022 e acompanhar o intenso debate do tema introduzido por ela na sociedade maranhense nesse período, se amparava na ideia de utopia e distopia, palavras e conceitos caros a uma pesquisadora que também atravessa a literatura, o reino da ficção e da literatura fantástica, pelo que inicialmente ambos os termos apareciam no título da dissertação.

A ênfase nos termos “utopia” e “distopias” ocorria com propósitos muito específicos. A ideia era a de que referidos termos funcionassem como extremos situados em locais simbólicos que indicariam um primeiro ideal do qual gostaríamos de nos aproximar, capaz de produzir mudanças sociais concretas em direção a um estado de coisas melhor, aproximando-se de alguns dos grandes ideários da modernidade, ou seja, de uma liberdade e igualdade efetivas. E um segundo lugar simbólico que implicasse em retrocesso ou estagnação, a respeito do qual seria necessário produzir

afastamentos, sempre tendo em mente que nenhum processo histórico é linear, mas permeado por idas e vindas, recuos e avanços.

Partia-se da consideração de que, se as utopias não são efetivamente lugares reais de chegada, elas constroem projetos e funcionam como faróis a apontar direções para mundos melhores e possíveis. Algo ainda mais relevante ao se observar o quanto as distopias parecem sempre muito mais reais, muito mais factíveis que utopias, especialmente quando analisamos eventos em grande escala como a escravização dos corpos negros, o Holocausto, as guerras e a recente pandemia de coronavírus.

Importante destacar que compartilho com Borges e Ferraz Júnior (2020) a ideia de que é necessário abandonar a ideia ilusória de uma “boa sociedade” cuja pacificação e harmonia se ampara na suspensão de divergências decorrente de um consenso imposto por valores comuns, mas se aproximar da ideia de uma “boa sociedade” como sendo aquela em que visões conflitantes possam coexistir e se expressar, sem interrupção de diálogo, permitindo a escolha entre processos alternativos legítimos, sem que nenhum ator atribua a si mesmo a representação da totalidade.

Assim, tendo inicialmente a utopia e a distopia como horizontes e acreditando, junto com Matos, que “o pensamento crítico só pode viver na dimensão da utopia” (MATOS, 2017, p. 240), visto que o mesmo demanda por mudanças e mais do que um não lugar ou um bom lugar, a utopia é um lugar absoluto “que concentra todos outros em potência, e que por isso se abre à experiência histórica dos descontínuo, da transformação e da alternatividade” (MATOS, 2017, p. 240), esta pesquisa sofreu os efeitos do real: no seu percurso muito aconteceu, e das transformações que o real impõe aos seus objetos, sejam eles concretos ou abstratos, em certo momento houve uma aproximação dos projetos distópicos maior do que o imaginado em um primeiro momento.

Compreenda-se.

Se a pesquisa objetivava estudar uma lei já positivada, que ingressara há pouco no ordenamento jurídico maranhense e que objetiva criar ambientes mais seguros para LGBTs, este objetivo primeiro sofreu uma mudança essencial, de grande impacto, que foi a aprovação de lei posterior que retirava a Lei Estadual n. 11.827/2022, objeto do presente estudo, do ordenamento maranhense. Tudo isso ocorreu apenas poucos dias antes do depósito na secretaria do Programa de Pós Graduação do texto final para a qualificação, trazendo sobre mim um certo abatimento: não apenas porque seria necessário refazer a perspectiva da pesquisa, mas também porque parecia que uma ideia de esperança havia sido fortemente atacada e repelida. Se inicialmente eu estudaria uma

lei em vigência, pronta para produzir efeitos no mundo, com a mudança eu passaria a estudar uma lei morta, ceifada em seus primeiros passos.

Mas o que era e o que dizia Lei Estadual n. 11.827/2022 e por que a mesma havia sido escolhida como objeto de pesquisa?

Voltemos ao começo de tudo.

Em agosto de 2022, um polêmico projeto de lei foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Tratava-se do Projeto de Lei n. 174/2022, de proposição do deputado Adelmo Soares, filiado ao PC do B. Nesse sentido de busca por uma sociedade melhor e menos preconceituosa, o projeto previa a obrigatoriedade de que estabelecimentos comerciais públicos e privados fixassem em suas dependências, em locais visíveis, placas de 50 cm de altura por 50 cm de largura contendo avisos contra a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

O projeto de lei, inspirado em experiências legislativa em estados do nordeste como a Paraíba e o Rio Grande do Norte, bem como nas denúncias de violações recebidas pelos movimentos sociais no estado do Maranhão, fora elaborado pela UNALGBT-Seção Maranhão, entidade da sociedade civil ligado à defesa dos direitos de pessoas LGBTQIA+<sup>2</sup>. A partir do meu trabalho como defensora pública no Núcleo de Defesa da Mulher e População LGBT da Defensoria Pública maranhense, acompanhando ativistas e órgãos oriundos dos movimentos sociais, testemunhei esse processo e é desse lugar de testemunha de acontecimentos, que também teço estes relatos, amparada em método científico.

Integrantes da UNALGBT-Seção Maranhão haviam visitado diversos gabinetes de deputados, de espectros políticos diversos, sem sucesso, a fim de convencer algum deles a apresentar o projeto de lei referido. Até que, ao encontrar o deputado Adelmo Soares, filiado ao PC do B, o mesmo aceitou apresentá-lo em plenário, em uma situação que lembra o que Trevisan registra ao afirmar que a esquerda tem funcionado no Brasil, assim como em outros países, como uma porta de entrada do movimento LGBT para a política institucional (TREVISAN, 2018).

---

2 Esta pesquisa ora usa o termo LGBT, ora usa LGBTQIA+, Movimento Homossexual e outras variações de acordo com as fontes e eventos originais aos quais se refere. Ocorre que a construção desses termos foi evoluindo no tempo, mudando muito rapidamente e incorporando siglas e letras novas com a intenção de dar visibilidades às identidades não heterocisnormativas. Se o termo “Movimento Homossexual” se encontra na origem desses ativismos, situado o mais distante temporalmente do presente, LGBTQIAP+ é um dos mais recentes. Em algumas vertentes aparecem a letra “Q”, como sinônimo de “*Queer*”, enquanto muitos ativismos a ignoram e rejeitam por compreendê-la como sinônimo de colonização cultural.

Originalmente, conforme elaborado pela UNALGBT, a lei final deveria prever um prazo para que os estabelecimentos públicos e privados se adequassem a ela, bem como multa em caso de descumprimento. Contudo, durante a tramitação do projeto na Comissão de Constituição e Justiça, o mesmo foi desidratado e os pontos referentes a prazo de adequação e multa foram retirados.

Após a aprovação do que veio a ser a Lei 11.827/2022, sancionada em 28 de setembro de 2022 pelo governador do estado, surgiu uma intensa reação negativa à lei, veiculada sobretudo por meio da internet e observável através dos inúmeros memes em redes sociais, matérias contrárias em portais na internet, parlamentares que vieram a público repudiá-la, áudios enviados em grupos privados de whatsapp e que vazaram para o espaço público em que administradores de shopping e comerciantes afirmavam que se recusariam a cumprir a mesma, entre outros. Tudo isso deixou rastros e ainda permanece publicado em grandes portais na internet, de onde será acessado pela pesquisa, visto tratar-se de material disponível para o mais amplo público e que pode ser consultado posteriormente, tornando possível a terceiros acompanhar o percurso da pesquisa no que se refere à coleta de material.

Segue o teor da Lei n. 11.827/2022, que é muito simples e muito reduzida, limitando-se a um único artigo:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, espaços de lazer e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Maranhão, obrigados a fixar em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, placas informativas, proibindo a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Parágrafo único - A placa deverá ser afixada em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e conter os seguintes dizeres:

“É expressamente proibida a prática de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero” (MARANHÃO, 2022).

As mensagens de protestos contra o que chamaremos aqui de “Lei das Placas” centralizavam seu foco em aspectos práticos, desdobrando os efeitos da lei. Atacando secundariamente a troca de afetos entre homens gays, possuíam como alvo primeiro mulheres trans, enfatizando o uso por partes destas dos banheiros nos espaços públicos e privados. Esse destaque negativo às identidades trans femininas realizava-se sob o argumentando de que, a partir de então, a lei permitiria a qualquer “macho” utilizar o banheiro das mulheres e das meninas, colocando-as sob

o duplo risco de violência e estupro, e dessa forma, segundo as mensagens em circulação, a “Lei das Placas” permitiria a violação de valores éticos e morais das famílias.

Em adição, dando expansão a esses argumentos, o uso da tecnologia fez com que circulassem imagens utilizando a figura do governador do estado, imagens essas então classificadas por *fake news* por movimentos LGBTs e grande mídia por sugerir que a Lei 11.827/2022 trataria exclusivamente de banheiros. As imagens concretas apresentadas nos memes alimentaram um imaginário conservador e preconceituoso, reproduzindo-se por todo o estado e ameaçando a lei recém promulgada, substituindo seu conteúdo mais abrangente pelo conteúdo reduzido.

Em vista da situação, um debate foi promovido nas dependências da Defensoria Pública do Estado pelo Núcleo de Defesa da Mulher e População LGBT a partir dessa repercussão negativa da lei, com a finalidade de esclarecer a sociedade sobre os direitos LGBTs e de traçar estratégias para a efetiva implementação da “Lei das Placas”. Tal evento contou com a minha participação, vez que fui uma das organizadoras, também funcionando como mediadora de uma das mesas. Estiveram presentes o parlamentar que propôs a lei, o deputado Adelmo Soares; o presidente da UNALGBT, Breno Santana, bem como outros representantes de entidades públicas, privadas e dos movimentos LGBTs, em especial homens e mulheres trans, segmento mais atacado quando da divulgação da lei. Na sequência, com o apoio Defensoria Pública na propositura de ação pela UNALGBT, foi iniciado um trabalho de convencimento de donos de estabelecimentos privados para que se adequassem espontaneamente à lei, com a entrega gratuita de placas confeccionadas pela Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular do Estado do Maranhão – a SEDIHPOP, em vários comércios e bares da capital, São Luís.

Contudo, a partir da repercussão mencionada, surgiram iniciativas legislativas contrárias à “Lei das Placas”, instaurando um estado de precariedade e instabilidade em torno da lei e explicitando a complexidade de processos que dificultam que grupos subalternizados acessem de forma efetiva o gozo de seus direitos e possam realizar comandos constitucionais que lhes garantem o direito a existir com dignidade.

Em 27 de dezembro de 2022, o projeto de lei n. 404/2022, contrário à “Lei das Placas”, foi aprovado pela mesma Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. De autoria da deputada Mical Damasceno, filiada ao PSD, ele pretendia revogar a lei que é objeto do presente estudo. Junto a esse, um projeto anterior que até então se encontrava parado na Assembleia maranhense e um tanto quanto ignorado, o Projeto de Lei 558/2021, tratando da proibição à instalação de banheiros

multigêneros, os chamados banheiros unissex, em estabelecimentos públicos e privados no estado do Maranhão, prevendo ainda a readequação das instalações sanitárias já existentes que se encontrassem nesse perfil, ganhou fôlego. Na esteira, também conseguiu ser aprovado dentro da Assembleia legislativa, um terceiro projeto que proibia o uso da “linguagem neutra”, do “dialeto não-binário” e de qualquer outra que descaracterizasse o uso das normas cultas da língua portuguesa nas grades curriculares de instituições de ensino públicas e privadas no Estado do Maranhão, tanto no ensino fundamental, quanto no ensino médio e na educação superior.

Pensando em “lugar de falar”, como quer Djamila Ribeiro (2017), e de “conhecimento situado”, como quer Donna Haraway (1995), ambas enfatizando que não existimos soltos ou soltas no mundo e que sempre que falamos ou produzimos ciência e conhecimento tal ocorre a partir de algum lugar, dando relevância ao indivíduo e seu contexto, tento explicitar esses termos no que se refere ao principal nome da ala conservadora.

Evangélica, declarando realizar a defesa da família, sempre se apoiando na Bíblia e agregando em torno de si vários parlamentares de posição conservadora, a deputada Mical Damasceno já havia levantado a voz outras vezes para criticar aprovações de leis progressistas no Estado do Maranhão, em prol dos direitos LGBTQIA+.

Entre elas, cite-se a sua posição contrária à lei anterior também proposta pelo deputado Adelmo Soares que previa a notificação compulsória aos órgãos de Segurança Pública, por parte de instituições de saúde públicas ou privadas, em situação de violência ou indício de violência contra membro da população LGBTQIA+<sup>3</sup>. Reitera-se que, previamente, a deputada também havia proposto, sem obter sucesso, tanto o projeto de lei que proibia os banheiros multigênero ou unissex, quanto o projeto de lei que vedava o uso da linguagem neutra ou não-binária nas grades curriculares. Note-se que os dois projetos mencionados atingiam diretamente as trans identidades, aqui consideradas pessoas trans e travestis.

Contudo, apesar da aprovação do projeto que revogava a Lei 11.827/2022 por ampla maioria dos deputados e deputadas maranhenses, o mesmo foi vetado pelo governador Carlos Brandão acatando os argumentos de protesto oriundos de vários setores da sociedade civil e de instituições destacando que essa nova lei oriunda do projeto de Mical Damasceno seria inconstitucional, violando direitos humanos fundamentais.

---

3 Lei estadual maranhense n. 11.521/2021, em anexo.

Registre-se, ainda, que o Maranhão já contava com duas leis anteriores cujos conteúdos englobavam o da Lei 11.827/2022, a “Lei das Placas”. A primeira dessas leis é a de n. 8.444/2006 - que previa pena de multa e até cassação de alvará de funcionamento a estabelecimentos comerciais envolvidos em prática de discriminação em virtude de orientação sexual. A segunda lei é a de no. 10.486/2016, também estabelecendo sanções administrativas aos estabelecimentos comerciais dentro dos quais tivessem ocorrido manifestações atentatórias ou discriminatórias praticadas em razão de raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, compleição física, deficiência, doença contagiosa ou não, bem como orientação sexual.

Tal contexto faz refletir sobre o próprio funcionamento do Direito. Não se tem notícia sobre como foi o contexto de aprovação das duas leis que precedem a “Lei das Placas”, anteriormente mencionadas. Contudo, se a lei de 2006 se encontra muito distante cronologicamente do tempo presente, a regra elaborada em 2016 se encontra bem mais próxima e as militâncias afirmam que nunca ocorreu em relação a ela uma repercussão intensa como se deu em relação à lei objeto deste estudo. Algo mais demonstrável é que nem a lei de 2006, nem a lei de 2016, se revelaram suficientes para permitir a circulação de pessoas LGBT dentro dos estabelecimentos comerciais públicos ou privados em igualdade de condições com pessoas heterossexuais ou cisgêneras, revelando que o Direito e a regra jurídica nem sempre funcionam da forma esperada, dada a existência de mecanismos legais de proteção que não são aplicados ou respeitados, especialmente quanto trazem comandos contramajoritários, tanto que se fez necessário o advento da “Lei das Placas”, embora mais simples, a reforçar as mais antigas.

A presente pesquisa, debruça-se sobre os eventos narrados, acompanhando a Lei 11.827/2022 em seus meandros, narrativas e contra narrativas, e refletindo sobre sua articulação com a possibilidade de um Direito transformador que permita uma existência digna para pessoas LGBTQIA+ em três momentos decisivos:

1- Momento de elaboração do projeto de lei pela UNALGBT, considerando o contexto local e nacional no que se refere à situação LGBTQIA+;

2 – Tramitação e entrada no ordenamento jurídico maranhense da Lei 11.827/2022 e sua repercussão;

3 - Tramitação e aprovação de leis contrárias, veto pelo executivo da lei que revogava a Lei 11.827/2022 e a suspensão do veto pela nova bancada de deputados estaduais;

A Constituição Federal de 1988, artigo 3º, III, ao tratar de direitos fundamentais, elege a dignidade da pessoa humana como um dos seus pilares, apontando, no artigo 3º, IV, que um dos objetivos da república brasileira seria “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 2023). Nos debates que esta pesquisa acompanha, se a Constituição é utilizada para apoiar os pleitos LGBTQIA+, também é utilizada como fundamento pelas posições discursivas contrárias que tem ganhado terreno numa ofensiva legislativa que percorre não apenas o Maranhão, mas o país inteiro. Registre-se a importância do processo legislativo, pois dele se originam as leis que orientam e regulam a vida em sociedade. Ressalte-se, ainda, o que propõe Marcelo Neves, ao afirmar que a atividade legislativa constitui “um momento de confluência concentrada entre sistemas político e jurídico” (NEVES, 2011, p. 30) e que “o fenômeno da positivação significa que o Direito se caracteriza por ser posto por decisões e permanentemente alterável” (NEVES, 2011, p. 69).

Consideramos que o episódio de entrada no ordenamento jurídico maranhense da “Lei das Placas” guarda contornos muito relevantes para a compreensão de como o Direito, em especial o Direito Constitucional, funciona na nossa sociedade. O Direito é força de conservação ou de mudanças? Como se articula política e Direito? Como funcionam as dinâmicas que impedem grupos subalternizados a gozarem de direitos? Como se articula a “ Lei das Placas” ao princípio constitucional da dignidade humana e outros ligados à População LGBTQIA+?

## Tensões e Disputas

Há décadas ouve-se falar que o mundo contemporâneo experimenta um tempo de crise e de grandes mudanças, nos fazendo perguntar sobre as relações de poder em tais cenários, se elas acompanham esses movimentos, se elas se modificam e quais novas dinâmicas instauram. Segundo Foucault (2010), não só em uma sociedade como a nossa, mas em qualquer sociedade, múltiplas relações de poder permeiam o tecido social, de modo que aquilo que permite a predominância de uma relação de poder sobre as rivais são várias coisas somadas: a produção de verdades, seu acúmulo e circulação, entre outros.

Pensar criticamente o Direito, como quer este trabalho, implica em uma série de questionamentos, refletindo de que modo crises e quebras de paradigmas da racionalidade tradicional afetam ou são incorporados ao mundo jurídico e a sua cultura, tanto em seus

fundamentos quanto na lógica através do qual estes e estruturam (WOLKMER, 2008), visto que o Direito não é alheio às outras disciplinas e campos, nem se encontra isolado do mundo que o circunda.

Podemos pensar o Direito como uma arma de legitimação dos poderes existentes que através da técnica tenta dissolver ou mascarar na sua estrutura as marcas da dominação para ressaltar a soberania e a necessidade de obediência (FOUCAULT, 2010), mas se estes mesmos poderes se encontrarem em crise ou em mudança, como o Direito se comportará? Que fraturas e possibilidades se abrem aí?

Sob esse ponto de vista, destaca-se a existência de múltiplas perspectivas sobre o que seja o Direito e o modo como ele opera, destacando-se a perspectiva do filósofo do direito François Oist ao postular que o Direito é performativo e composto por um tecido de ficções:

... a função principal do direito é contribuir para a instituição do social: mais que proibições e sanções como se pensava anteriormente; ou cálculo e gestão como se crê muito frequentemente na atualidade, o direito é um discurso performativo, um tecido de ficções operatórias que redizem o sentido e o valor da vida em sociedade. Instituir significa, aqui, atar o laço social e oferecer aos indivíduos as marcas necessárias para sua identidade e sua autonomia (OIST, 2005, p. 13).

Esta tarefa investigativa tem como ambição pensar as possibilidades de revisão e ruptura com o conhecimento e discursos jurídicos tradicionais, examinando as bases para lançamentos de paradigmas outros, não mais baseados na função de manter a segurança, a eficiência e dominação do poder normativo vigente, mas preocupados com a execução de práticas que construam uma cultura jurídica mais democrática, priorizando, na dialéticos dos processos, a socialização institucional da justiça (WOLKMER, 2008).

Destaca-se que essa ruptura com o discurso jurídico tradicional já aparece em outras narrativas. O professor Eder van Pelt (2022) aponta uma mudança de paradigma no Direito em relação a população LGBT: de um Direito de cunho repressivo para um Direito de cunho permissivo, em um processo muito vinculado à experiência europeia e que tem como característica a incorporação mais fácil de aspectos que correspondam à técnica jurídica do “sujeito universal”, visto que mais próximo da tradição liberal e capitalista, o que, contudo, ocorre no que tem sido diagnosticado como um momento de crise, cuja origem estaria no esgotamento do Direito como norma e do esgotamento do Direito eurocêntrico (BORGES e FERRAZ JUNIOR, 2020), colocando

em relevo a necessidade de observância e valorização de outras experiências: como a latinoamericana, a experiência pós-colonial, etc.

Note-se que o Direito está sempre articulando temporalidades, tentando sustentar um “difícil equilíbrio entre a manutenção do passado e abertura do presente, que é também uma divisão delicada entre juiz, legislador e administração” (OIST, 2005, p. 185). É assim que, se um julgamento se detém sobre o passado, sendo o juiz interpelado para que se pronuncie sobre um fato já decorrido, a lei se volta especialmente para o futuro, vez que não retroage e lança as bases que deverão orientar comportamentos posteriores a sua entrada em vigência. Nessa perspectiva, François Oist (2005) ressalta a importância de modéstia por parte do legislador que, ao exercer o seu trabalho, deve colocar a potência do tempo a serviço da lei conferindo a ela flexibilidade suficiente para que o tempo faça sua obra. Deve recolher do passado aquilo que já passou pela prova do tempo e, como aval, oferecer suficiente confiança aos interpretes do futuro para permitir que os mesmos possam atualizar a codificação.

Quando uma entidade da sociedade civil como a UNALGBT realiza ativismo político com o fim de alterar o comportamento da sociedade no que se refere às demandas relativas à identidade de gênero e orientação sexual, exigindo que o estado confira proteção às suas identidades através da lei, está ajudando a moldar o futuro e suas ações, ao ganharem a autoridade da aceitação em massa, estarão redefinindo novos parâmetros do que seja “uma boa vida” (JORDAN, 2002).

Consideramos, ainda, que as tensões em torno da Lei Estadual n. 11.827/2022, a “Lei das Placas”, funcionam como ilustração para diversas disputas que ocorrem dentro do Direito, não apenas envolvendo a população LGBTQIA+, mas posições discursivas antagônicas entre quem tenta manter uma tradição discriminatória e quem tenta superá-la, revelando que, longe de ser um objeto pacífico, o Direito é um campo minado, sujeito a tensionamentos resultantes das tentativas de apropriações de diversos grupos e/ou interpretações.

A Lei investigada, em especial, se vincula ao direito de existir com dignidade das pessoas LGBTQIA+. Embora de cunho meramente educativo, postula questões de grave relevo que para certos setores sociais se constituíram como ameaças: quer dar visibilidade à certas existências e construir respeito no que elas possuem de diverso em relação a uma sociedade cis e heterocentrada, apresentando o Estado como identificado com esses valores formalmente protegidos. Se a lei positivada apaga as tensões e conflitos sociais que estão na sua origem, com frequência tornando-se uma matéria bruta a ser trabalhada pelo advogado, defensor, juiz, promotor,

professor, etc, sem maiores considerações com essas circunstâncias e negligenciado seu caráter de discurso, consideramos importantes compreender essas marcações.

O cientista social Bruno Latour (2019) considera que o Direito não possui uma relação fácil nem com a clareza, nem com o saber. Marcelo Neves (2011) considera que, nos casos de disputa ou luta pela prevalência de certos valores nos diplomas legais, a vitória legislativa é vista como uma forma de confirmação da superioridade daqueles valores que foram positivados, um símbolo de *status*, ficando em segundo plano a real eficácia do documento legal, de forma que muitas vezes as expectativas se satisfazem com a mera expedição do ato legislativo.

Voltando-se à Lei Estadual n. 11.827/2022, destaca-se que toda lei traz um comando oriundo de uma voz amplificada que é coletiva e anônima (LATOURE, 2019), que se apresenta como representante de uma sociedade em consenso, pelo que é possível identificar aí a origem do temor dos que detravam a “Lei das Placas” e a esperança daqueles que a exaltavam. Esses discursos contrários em interação – que não se encontram no mesmo patamar, visto que é um deles é hegemônico e tradicional, disputavam o poder de expressar seus valores não mais através de vozes humanas, mas através do Direito que, ao falar “com voz segura e impessoal” (LATOURE, 2019, p.11), poderia definir um regime de verdade, estabilizando-a nesse lugar de aparente consenso.

Observa-se a relevância do trabalho quando se percebe que nosso tempo questiona e problematiza as relações de gênero, a orientação sexual e as identidades, retirando as violências sofridas por grupos de vulneráveis da invisibilidade para colocá-las sob uma luz que compara as formas diferenciadas como integrantes de grupos hegemônicos e não hegemônicos são tratados em espaços que carregam as mesmas regras. São questionadas práticas que se cristalizaram muitas vezes sem oposição aparente e indaga-se em que medida o Direito tem contribuído para a permanência e reprodução de relações discriminatórias.

Relevante também porque há muito a ser explorado no campo proposto como pesquisa, pelo que a mesma pode contribuir para o debate em torno da construção de um Direito com uma perspectiva antidiscriminatória em franco diálogo com os anseios do nosso tempo, com potencial de ser “pano de fundo” para outros trabalhos.

Importante ressaltar, ainda pensando no “lugar de fala” (RIBEIRO, 2017), que meu interesse em relação a temática surgiu quando, tendo concluído o Mestrado do Programa de Pós Graduação em Cultura e Sociedade da Universidade Federal do Maranhão, programa interdisciplinar contando com professores oriundos do Direito, da Sociologia, da Filosofia e das Artes, ingressei

como pesquisadora independente no GENI – Grupo de Estudos em Gênero, Memória e Identidade, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Maranhão.

A vivência e os estudos no Grupo de Pesquisa GENI produziram em mim novas vontades. Já atuando como Defensora Pública do Estado do Maranhão há mais de vinte anos, decidi deixar minha atuação no Núcleo de Família e ingressar no Núcleo de Defesa da Mulher e População LGBTQ+ a fim de trabalhar com as questões de identidade de gênero e orientação sexual que já explorava no Grupo de Pesquisa, o que fez com que minhas perspectivas e experiências com o Direito fossem expandidas, vez que também ficou para atrás uma atuação bastante centrada nos corredores forenses e no Direito positivado, passando a adicionar a essa experiência forense, o que considero ser o Direito em movimento: estar também ali onde o Direito nasce, no meio do calor das comunidades e dos corpos em luta.

A viabilidade da pesquisa, entre outros, se demonstra quando se observa que lido diretamente com as questões que deverão ser tratadas nesta dissertação, como anteriormente explicitado. Disto decorre que acompanhei de perto e participei de muitos dos eventos tratados, tendo amplo acesso a processos e atores, o que introduz algumas facilitações na pesquisa de campo e o estudo de caso.

A intensidade da repercussão da “Lei das Placas” capturou minha atenção e por isso, na pesquisa, escolhi investigar as duas posições discursivas antagônicas, em completo choque: uma posição hegemônica e tradicional e outra contra-hegemônica e progressista, cujo meio de resolução imediato é buscado através do Direito, na tentativa de positivar um projeto de lei que possa ser oponível a todos e cujo cumprimento possa ser exigido das instituições jurídicas. Ao dar ênfase à Lei Estadual n. 11.827/2022, que encampa um discurso de proteção às identidades LGTQIA+, a pesquisa considera que as posições discursivas anteriormente mencionadas não se equivalem e não podem ser tratadas em posição de igualdade, vez que uma delas visa anular ou diminuir outros seres humanos, reforçando estereótipos que levam à discursos de ódio e afetam os ideais de uma vida comunitária ao negar o direito à uma existência com dignidade a membros da população LGTQIA+.

Com efeito, se podemos identificar, a princípio, um discurso conservador, representado pela Deputada Micaela Damasceno e apoiadores, e um discurso progressista representado pela UNALGBT e apoiadores, é importante destacar que, mais do que sujeitos e agentes, trata-se de posições discursivas, pelo que é indiferente quem de fato os pronunciou, mas o que representam, que

forças e que efeitos convocam. Assim, antes de focar nos sujeitos individuais, cujos nomes aparecem na pesquisa como lugar de enunciação, destaca-se as posições de discurso das quais esses sujeitos são porta-vozes e nas quais residem sua força ou sua fraqueza. O que esses discursos querem dizer? O que pretendem? A quem ou a que se aliam?

Trabalha-se com a hipótese de que a tensão em torno da “Lei das Placas” se dá em função da sua posição discursiva progressista observável pelo teor do seu único artigo, que incorpora valores mais inclusivos e apoia práticas de resistência social, situando-se em um campo de expansão de identidades não-hegemônicas. Essa tensão é bem ilustrada, ainda, quando se observa o crescimento da sigla LGBTQIA+, à qual cada vez mais adiciona-se novas letras a indicar sua abertura para outras possibilidades identitárias, enquanto a posição discursiva conservadora situa-se em um campo inverso, que busca desqualificar e controlar de forma violenta a proliferação de identidades, estando em confronto à vários princípios constitucionais.

Nesse percurso, a posição discursiva conservadora postula que o genital, por exemplo, já antevisto em exame de ultrassom, funciona como índice para a catalogação do feto e da identidade baseada no sexo: “um homem sempre será um homem e uma mulher sempre será uma mulher”. Daí porque é apontado que um homem não pode beijar outro homem; é destacada, entre outros, a falsidade das mulheres trans por não possuírem útero e não poderem procriar - embora mulheres estéreis também não possam, assim como aquelas que ultrapassaram certa idade e as que retiraram o útero por questão de saúde; insinua-se que “homens vestidos de mulheres”, poderão atacar sexualmente as “mulheres de verdade”. Em evidência, a disputa sobre o feto entre iguais e, principalmente, sobre a identidade trans que, embora passando pelo Direito, é informada através de outros campos de conhecimento.

Entre os objetivos específicos da presente pesquisa, a partir da Lei Estadual n. 11.827/2022, a “Lei das Placas”, se encontram:

a) Compreender como funcionam as forças de conservação (reprodução de discriminações) e de mudança (combate às discriminações) na tentativa destas se converterem em discursos jurídicos, positivadas dentro do Direito e por ele protegido, e como essas forças se vinculam;

b) Refletir sobre as dinâmicas que impedem grupos subalternizados do gozo de direitos;

d) Articular a Lei Estadual n. 11.827/2022 ao princípio constitucional da dignidade humana e os outros princípios constitucionais de maior relevo para a questão, como o da igualdade.

## Sobre Teorias e Métodos

As teorias que estruturam esta pesquisa são multidisciplinares, se encontrando especialmente na Teoria Crítica do Direito, quando indaga sobre a ação do Direito como reprodutor de violências em aliança com forças dominantes (MOREIRA, 2020; 2019), mas também quando questiona suas potências transformadoras e emancipatórias (CUNHA, 2020; LEONEL JÚNIOR, 2018; MASCARO, 2008; SOUSA JÚNIOR, 2011; WOLKMER, 2008) ou ainda quando pretende questionar como se articulam os direcionamentos entre vida material e formas institucionais (WOLKMER, 2008), em genuíno diálogo com outros campos do conhecimento como a sociologia e a filosofia.

Pode-se compreender o pensamento crítico como sendo aquele exercido em oposição aos dogmatismos, em franca recusa da aceitação de se manter sempre igual, repetindo a si mesmo (CUNHA, 2020). Antônio Carlos Wolkmer (2008) aponta que, originados no final dos anos 60, os primeiros movimentos de crítica no Direito começaram questionando o pensamento juspositivista dominante no meio acadêmico e em instâncias institucionais, através de investigações que desmistificavam a legalidade dogmática tradicional e inseriam análises sociopolíticas do Direito, tendo ganhado força no Brasil em meados dos anos 80. Assinalando a banalização do uso do termo “crítico” ou “crítica” na linguagem, o mesmo aponta:

Ora, mesmo reconhecendo ser fonte de ambiguidades e “contra-sensos”, a categoria “crítica” aplicada ao direito pode e deve ser compreendida como o instrumental operante que possibilita não só esclarecer, despertar e emancipar um sujeito histórico submerso em determinada normatividade repressora, mas também discutir e redefinir o processo de constituição do discurso legal mitificado e dominante.

Justifica-se, assim, *conceituar* “teoria jurídica crítica” como a formulação teórico-prática que se revela sob a forma do exercício reflexivo capaz de questionar e de romper com o que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso e no comportamento) em dada formação social e a possibilidade de conceber e de operacionalizar outras formas diferenciadas, não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica (WOLKMER, 2008, p. 19).

Desse ponto de vista, Wolkmer (2008) destaca que o uso da teoria crítica no Direito pode revelar os mecanismos discursivos que transformam a cultura jurídica em um conjunto fetichizado de discursos; denunciar uma falaciosa separação do Direito e da Política e da ideia utópica da primazia da lei como garantia de indivíduos; superar a visão de um Direito abstrato para

vê-lo como um saber eminentemente técnico destinando a conciliação de interesses individuais, à preservação e administração de interesses gerais; levar a uma consciência participativa que permita ao jurista engajar-se de modo competente em processos decisórios, atuando menos como agente de estado e mais como fator de intermediação das demandas das sociedades; modificar as práticas tradicionais de pesquisa jurídica ao realizar a crítica epistemológica das teorias dominantes, de suas contradições e efeitos ideológicos, entre outros.

Também pareceu interessante para os objetivos deste trabalho escutar a crítica à teoria crítica, conforme formulada por Ferraz Júnior e Borges, para quem aquela teoria crítica absurda e robustamente inovadora, com consequências fundamentais até os dias de hoje, teria perdido seu fôlego, apontando “um desequilíbrio teórico entre ouvir e sentir éticas paralelas, marginais, para-tradicionais, ditas “subterrâneas” complexas e diversamente organizadas e pautadas em anseios sociais dessemelhantes” (FERRAZ JÚNIOR e BORGES, 2020, p. 12).

São centrais para este trabalho as questões relativas à identidade de gênero e orientação sexual. A “identidade de gênero”, tradicionalmente focada em ser homem ou mulher e contemporaneamente incluindo identidades trans e não binárias, distingue-se da “orientação sexual”, visto que a expressão se refere a quem é destinado o interesse afetivo ou sexual de uma pessoa. Se para o mesmo sexo, se dirá que a pessoa é homossexual, quando homem, ou lésbica, quando mulher. Se para sexo diverso, se dirá que é heterossexual. Se para ambos os sexos, será utilizado o termo bissexual. Se para nenhum ninguém se volta essa energia afetiva ou sexual, se dirá que é pessoal é assexual. O termo pansexual tem sido utilizado para indivíduos em que a atração sexual ou romântica independe do sexo ou gênero da outra pessoa.

Quanto à “identidade de gênero”, tem sido nomeadas como “cis” pessoas que não possuem desconforto com o sexo ao qual foram apontadas ao nascer; e como “trans” pessoas que, por não se reconhecerem naquela classificação original e ligada ao biológico, se afastaram da mesma, transicionando para outras identidades, que estejam dentro do binarismo homem/mulher, que estejam fora, recusando-se o binarismo, como é o caso dos não-binários (NASCIMENTO, 2021). Pessoas não-binárias recusam a identificação como homem ou mulher, de modo que, a partir da perspectiva da autoidentificação, não seria possível classificar sua orientação sexual como homo, lésbica ou bi. Muitos as tem identificado como *queer*, a “letra problemática”, que se recusa à tradução e que se transformou em nome de teoria:

A expressão *queer* constitui uma apropriação radical de um termo que tinha sido usado anteriormente para ofender e insultar e, seu radicalismo reside, pelo menos em parte, na sua resistência à definição – por assim dizer – fácil. Sedgwick, uma teórica *queer* cujo influente livro *Epistemologia do Armário* foi publicado em 1990, no mesmo ano de *Gender Trouble*, caracteriza o *queer* como indistinguível, indefinível, instável. (...) O *queer* exemplifica então, o que o teórico cultural Paul Gilroy, em seu livro *O Atlântico Negro* (1993) identifica como uma ênfase teórica em *routes* [rotas] mais do que em *roots* [raízes]; em outras palavras, o *queer* não está preocupado com definição, fixidez ou estabilidade, mas é transitivo, múltiplo e avesso à assimilação (SALIH, 2017, p. 19).

Segundo Judith Butler (2015), a identidade seria um processo constantemente em atualização e o gênero seria o efeito de instituições, práticas e discursos cujos pontos de origem seriam múltiplos e difusos. Assim, o conceito de gênero é trabalhado a partir do entendimento de que o mesmo não é algo que existe a priori, mas que é construído a partir de diversas tecnologias sociais, entre as quais se incluem as práticas da vida cotidiana, a mídia, as instituições e o Direito (BUTLER, 2015; LAURETIS, 1987; PRECIADO, 2015; NASCIMENTO, 2021), bem como o entendimento de que tal construção não pode ser dissociada dos contextos de poder. Cada momento apresenta uma disputa cuja configuração se aproxima de um “duelo” em que os participantes acionam categorias que, por vezes, estão na origem da formação do sujeito enquanto indivíduo, que lhe servem, portanto, de parâmetro para essa relação com a verdade e que não lhe são impostas do exterior ao interior, mas que já se encontram em sua própria interioridade (FOUCAULT, 2005).

Ao traçar o percurso histórico do surgimento de uma população LGBT no Brasil, Silvia Aguião destaca que as margens a respeito de quais sujeitos poderiam ser aí enquadrados nunca foram claras, apontando um momento em que a mera existência de algo como uma “população LGBT” soava estranho, para depois ocorrer a estabilização do termo a partir da compreensão da importância de que fosse estabelecida “uma população específica para a incidência de políticas”, daí porque ela enfatiza o termo “fazer-se no Estado” (AGUIÃO, 2018, p. 29), traçando uma cronologia da incorporação de identidades a um movimento que em seu início era composto majoritariamente por homens gays e que por isso se chamava “Movimento Homossexual Brasileiro”:

Nesse trajeto, cabe indagar a respeito da formulação de linguagens e desempenhos específicos, tidos como mais estratégicos e eficazes, a serem manejados pelos atores em distintos momentos e de acordo com cada contexto e interlocutor. Cunhar um vocabulário próprio, a ser compreendido como legítimo para tratar as “especificidades” e dominar o seu correto manejo, cria um espaço negociado que orienta a constituição de alianças e a produção de diferenças, indicando quais são os atores que estão mais ou menos inseridos no jogo político de disputas representacionais do campo dos direitos (AGUIÃO, 2018, p. 36).

João Silvério Trevisan (2018) relata inúmeros debates dentro dos movimentos situados nos anos 70 e 80 abordando a questão de assumir-se ou não homossexual, registrando que uma das vertentes do debate defendia que “assumir-se” poderia implicar em criar uma nova forma de engessamento ao categorizar o desejo, conferindo a ela um caráter definitivo e compartimentalizado que mais serviria para normalizar do que para uma real liberação da sexualidade.

Para se compreender o que Trevisan (2018) aborda ao falar contra a categorização do desejo e sua compartimentalização em categorias estanques, destaca-se um artigo de Amara Moira, no Portal Faltal Blog, na qual ela narra que muitos homens cisgêneros, ao procurarem travestis ou mulheres trans para programas sexuais, revelam o desejo de usar calcinhas, salto alto, vestido e peruca, assumindo um papel passivo durante a relação, causando frequentemente incômodo nas travestis e trans que consideram que esses homens cis se acham no direito de “brincar de ser mulher” sem nada arriscar, visto que o faziam no espaço privado de um quarto de motel, além de que a prática implicaria em masculinização das travestis (MOIRA, 2023), uma vez que as obrigariam a assumir uma posição tida como masculina, masculino por elas rejeitado ao se autoidentificarem como travestis ou trans. Destaca-se em sua fala a menção à uma riqueza de possibilidades não categorizadas - que se desenvolvem em ambientes fechados e privados porque com mais liberdade, e que escapam aos esquemas identitários.

João Silvério Trevisan (2018) indica que, nos anos 90, começou a preponderar a ideia da visibilidade, focando-se nas vantagens políticas de mostrar-se politicamente assumido a fim de lutar contra as opressões que a identidade atraía. Lucas Bulgarelli (2018) registra que expressões como “sem gênero”, “diversidade”, “*queer*” e “LGBT, entre outras, são forjadas em contexto de intensa formulação teórica e política dos movimentos feministas e LGBT, dizendo respeito a alternativas que tanto viabilizassem uma agenda reivindicativa de direitos, quanto fossem capazes de delimitar de modo estratégico as diferenciações e diversidade dentro do movimento. Sílvia Aguião (2018) aponta a proliferação das identidades com sua conversão em siglas que pudessem ser suficientemente abrangentes e hábeis para a criação de uma identidade coletiva, argumentando, quanto à sua origem:

Algumas hipóteses correlacionadas podem ser arroladas para a explicação desse processo: a busca pelo estabelecimento de identidades mais substancializadas, intensificada pela necessidade de percorrer e manejar um arsenal de reivindicações cada vez mais adequado às gramáticas e às retóricas do campo político; pode também ser o resultado de uma série de fatores relacionados aos formatos dos grupos e à busca e à disputa por recursos financeiros

que exigem a determinação de “público-alvo” específico; bem como podemos pensar que são fruto de disputas internas ao próprio movimento (AGUIÃO, 2018, p. 36).

As opressões contra identidade de gênero e orientação sexual aqui tratadas e que se encontra no nascedouro da lei estadual objeto desta pesquisa são estruturais, ou seja, atravessam a sociedade de modo fundamental, sem necessitar, inclusive, de explicitação: pois estão nos meandros, nos subterrâneos e no inconsciente. Ressalte-se que até 1830, a homossexualidade era tratada pelo Estado e pelo Direito brasileiro como crime, sendo dessa forma que as ordenações filipinas se referiam à sodomia, considerando a mesma um crime contra Deus e contra os homens punido com a morte (PIOVESAN e RIOS, 2023).

Mas o Estado, além de ser essa abstração poderosa capaz de determinar a morte, também é uma instituição histórica, que não permanece sempre a mesma, mas que está sujeita a mudanças. Desse modo, o Estado deixa de punir uma sexualidade considerada “desviante” com a morte e passa a funcionar como uma instância de salvaguarda de liberdades (PELT, 2022), ao qual se pede um reconhecimento oponível a todos os outros, especialmente aos defensores de uma sexualidade hegemônica. Ilumina-se o papel do Estado, ainda, em uma função ainda mais interessante: esse em que toma parte nos processos de fabricação de identidades, através de suas morfologias, das rotinas administrativas dos governos, através da repetição reiterada das mesmas práticas discursivas, e em que parte do processo de fabricação consiste exatamente no apagamento desses traços que a indicam (AGUIÃO, 2018).

A Lei Estadual maranhense n. 11.827/2022, da “Lei das Placas”, está inserida em rol de iniciativas dos ativismo locais que visam reconhecer identidades e garantir direitos para a população LGBT a partir do processo legislativo, determinando a entrada de novas regras do sistema jurídico. “Entrar no banheiro” e “Sair do armário”, movimentos de deslocamento, aparecem carregados de simbologia e são frases recorrentes, tensionadas ao limite, no itinerário de aprovação e depois de retirada de vigência da “Lei das Placas”. Espaço do privado, “entrar no banheiro” aparece no discurso conservador de modo concreto como sendo aquilo a ser evitado quando se trata das trans identidades, mas “sair do armário” também aparece nesse espaço de negação, de modo simbólico e de forma indireta, referindo-se a toda gama de identidades LGBTs: “entrar no banheiro” e “sair do armário” acenam com ameaças e precisam ser proibidos.

Os exercícios de imaginação conservadores que elegeram o banheiro como símbolo de um avanço LGBT que precisava ser detido envolviam a recusa ao direito a uma existência digna à

identidades trans ao lhe negar o mais básico que é satisfação das necessidades fisiológicas comuns a todos os seres humanos. Mas também implicaram em vetar o direito à demonstração de afeto entre iguais, ou seja, a impedir que nos espaço de sociabilidade fosse possível a apresentação de outros modos de vida que não os cis e heterossexuais. Pode-se dizer que tratar-se de uma estratégia visando garantir imobilidades, esforçando-se para reconduzir pessoas LGBTs de volta ao armário e a conservação de mundo marcado por hierarquias e assimetrias que conduzem a subjugação do outro, considerado menor.

Um dos integrantes do movimento LGBT maranhense, em conversa comigo sobre o processo de afirmação da “Lei das Placas”, ao enfatizar o termo “armário”, aponta que a fixação de placas implicaria em uma explicitação e uma visibilidade cujo efeito imediato seria a impossibilidade de ignorar existência de pessoas LGBTQIA+. O mesmo soou contundente afirmando que conservadores desejavam que gays, lésbicas e pessoas trans se escondessem e que permanecessem nos guetos, envergonhados, fora da vista das pessoas, mas que estes se recusavam a voltar para o armário. Esta fala relaciona-se à uma dupla reivindicação. O direito à igualdade e o direito à diferença, assim entendidos: ter sua existência reconhecida e respeitada enquanto não participantes de um conjunto hegemônico, residindo aí a diferença; ter os seus direitos assegurados em igualdade de condições com os participantes desse conjunto hegemônico, cis e heterossexual, residindo aí a igualdade.

Na discussão travada nesta pesquisa a cerca da população LGBTQIA+ e ao lugar por ela ocupado no campo jurídico, como grupo vulnerável a ser protegido e respeitado, nas posições discursivas progressistas, ou como algo que é necessário isolar, como os apresentam as posições discursivas conservadoras, especialmente na chamada “ofensiva antitrans”, são várias as categorias constitucionais acionadas quando se pensa nesse utópico lugar de chegada à uma sociedade fundada no bem estar comum, entre os quais se destacam o princípio da dignidade humana<sup>4</sup>, o princípio da igualdade<sup>5</sup> e os direitos da personalidade<sup>6</sup>, entre outros.

---

4 A Constituição Federal de 1988 prescreve em seu artigo 1º, inciso III, que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

5 No caput do artigo. 5º, a Constituição Federal prescreve que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e que se garantem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

6 Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

## Metodologias

Parte-se da premissa de que uma pesquisa será sempre algo em mudança. As sucessivas aproximações com o objeto podem produzir novos enfoques e descobertas com potencialidade de afetar inclusive percursos e metodologias já estabelecidas.

Uma vez que esta pesquisa trabalhará exatamente com diferentes manifestações de linguagem ou discursos, tanto os que se encontram contidos na lei principal que se dispõem a analisar, quer aqueles que aparecem nas entrevistas concedidas à mídias diversas ou entrevistas concedidas a terceiros em podcasts, material recolhido na internet, entre outros, o principal método a ser utilizado na presente pesquisa será a Análise do Discurso, com abordagem qualitativa. Contudo, como metodologia complementar, também será utilizada a Teoria Ator-Rede.

Quanto à Análise de Discurso, registre-se que esta não se confunde com Análise de Conteúdo, não separa forma e conteúdo, não realiza o estudo da língua ou da gramática, mas, como o próprio nome indica, estuda o “discurso”, entendido como palavra em movimento, a fim de compreender como um objeto simbólico produz sentidos (ORLANDI, 2020).

Partindo da premissa de que não há neutralidade na linguagem, nem no uso cotidiano dos signos, que a linguagem não é transparente e que estamos sujeitos à exigência de interpretação, ao equívoco e à opacidade destes discursos (ORLANDI, 2020), trata-se a presente de uma pesquisa qualitativa, com foco multidisciplinar que incluirá não apenas o Direito mas disciplinas correlatas, implicado em estudo de caso, a Lei Estadual maranhense n. 11.827/2022, a “Lei das Placas”, com análise e interpretação de documentos como leis, entrevistas publicadas em veículos de comunicação, memes, postagens em redes social, etc, bem como revisão bibliográfica.

Reitera-se que as entrevistas mencionadas são tanto aquelas coletadas nas mídias locais, quanto em outros veículos de comunicação, como a entrevista de Bruna Benevides, secretária de articulação da ANTRA, veiculada em podcast da Folha.

Importante ressaltar que, ao se tratar de repercussão de lei que protege a População LGBTQIA+ , está se trabalhando com categorias discursivas que muito revelam das posições dos emissores, das suas representações de mundo e das relações de poder que se estabelecem em seu entorno, de onde verifica-se a necessidade do uso de Análise do Discurso não apenas para tratar do que é de fato expressado através da linguagem, mas também através do silêncio, compreendendo

como o que é dito e o que não é dito funcionam, especialmente quando feito dentro do Direito ou sobre o Direito, considerando, como quer Ferraz Júnior e Borges, que o Direito é “um saber destacado de respostas”, da mais alta institucionalização, com um relevante papel na estabilização dos sentidos ao padronizar valores e formas de agir específicas (FERRAZ JÚNIOR e BORGES, 2020)

E acreditamos, junto com Eni Orlandi, que embora com frequência o silêncio seja relegado a um posição subalterna, muitas vezes o que é mais importante não é dito, de forma que também é preciso fazer falar o silêncio para encontrar o sentido do discurso, compreendendo os modos através dos quais esses sentidos são apagados ou silenciados a fim de “produzir o não-sentido onde ele mostra algo que ameaça” (ORLANDI, 2007, p. 14).

Quanto à Teoria Ator-Rede, a mesma postula que os objetos possuem agência<sup>7</sup> e que realizam coisas no mundo (LATOURE, 2012; SAYS, 2023). A mesma teoria destaca a ideia de associação e de rede entre humanos e não-humanos. Uma lei trata-se de um objeto sócio-técnico e nesse sentido, está imbuída da agência e da possibilidade de realização de coisas que a teoria referida postula, destacando-se que não se trata de estabelecer simetria entre humanos e não-humanos, ou de dotar os objetos de intencionalidade, mas de alguma subjetividade.

Além da própria lei, usamos a Teoria Ator-Rede para pensar sobre um outro objeto: as placas cuja fixação em estabelecimento públicos e privados fora determinada pela lei mencionada. Em primeiro plano, o uso tem como objetivo tentar mapear as associações e redes em torno da “Lei das Placas”. Em segundo plano, compreender os efeitos de sentido introduzidos pelas placas.

Importante registrar, ainda, que método exploratório permeará toda a pesquisa, pelo que pretendo manter uma abertura que me distancie de concepções arraigadas e posições essencialistas, possibilitando o pensamento crítico e melhor compreensão das complexidades das dinâmicas sociais.

Nesse sentido, também se observarão outras incursões de Bruno Latour (2019) no campo jurídico perguntando sobre a fabricação do Direito, apontando sobre a sua curiosa autonomia e explorando métodos de aproximação do fenômeno em estudo, bem como outras perspectivas que apontam a construção social do conhecimento, mesmo o científico, denunciando a imbricação entre

---

7 Latour (2012) usa o termo “agência” no sentido de “agir”, para defender que os objetos participam de ações na vida cotidiana e produzem transformações, não se constituindo apenas em artefatos inertes cujo significado é atribuído pelo humano.

os valores do sujeito e campos que se querem neutros, como as trazidas pelas concepções de “saberes localizados” (HARAWAY, 1995) e “lugar de fala” (RIBEIRO, 2017).

Ao abordar os “saberes localizados”, Haraway põe em destaque o contexto de produção da ciência e dos saberes, criticando o ideal de objetividade e enfatizando o privilégio de não possuir um corpo marcado, defendendo que o saber é produzido por corpos, de forma que o conhecimento será sempre corporificado, localizado e parcial. Exatamente por isso, considere importante incluir nas referências deste trabalho autores LGBTQs que estão refletindo sobre a questão em suas pesquisas, como Letícia Nascimento, pesquisadora travesti que considera o corpo trans “revolucionário” (NASCIMENTO, 2021).

Ao tratar do “lugar de fala”, Djamila Ribeiro aponta que todas as pessoas estão inscritas em contextos discursivos e cada uma fala a partir de certo lugar, de modo que “a travesti negra fala a partir de sua localização social, assim como o homem branco cis” (RIBEIRO, 2017, p. 84). Embora o lugar social que ocupamos no mundo não determine uma consciência crítica ou discursiva sobre esse mesmo local, a pesquisadora afirma que “o lugar que ocupamos socialmente nos faz ter experiência distintas e outras perspectivas” (RIBEIRO, 2017, p. 69). Em ambas as estudiosas, Haraway e Ribeiro, evidencia-se a importância desse corpo ou centro enunciativo de discursos, demonstrando que a fala ou o conhecimento produzido não estará solto no mundo, mas vinculado a um contexto e àquela origem.

#### Sobre a Pesquisadora e Estrutura da Dissertação

Contaminados todos que somos pelas nossas circunstâncias, como defende Donna Haraway (1995), bem como Djamila Ribeiro (2017), ao apontar a necessidade de situar o local de fala de cada sujeito que ingressa no discurso sob a premissa de que, quando falamos, o fazemos a partir de nossas experiências concretas de ser sujeito no mundo, acredito que a posição peculiar que cada pessoa ocupa no mundo, com suas singularidades e complexidades, permite lançar contribuições que possibilitem avanços, estabilizações ou retrocessos enquanto sociedade em busca de um bem comum, ainda que seja de modo micro, nos pequenos espaços nos quais circulamos.

Pensando nas minhas circunstâncias, acredito que desde cedo me tornei pesquisadora. Mas esse processo foi algo de que tomei consciência muito mais tarde, revisando o meu passado e tentando compreender minhas inclinações, especialmente as literárias, vez que também atuo como

escritora e possuo seis livros individuais publicados, entre prosa e poesia, possuindo também trabalhos publicados em mais de cinquenta antologias, revistas, sítios eletrônicos e alguns prêmios literários.

Em relação ao Direito, após a formatura, minha primeira experiência profissional foi como delegada de polícia civil no interior do Maranhão, trabalhando com o Direito posto sem muitas possibilidades de questionamentos. Após menos de três anos, saí da polícia civil e ingressei na Defensoria Pública maranhense em uma opção que me pareceu clara pela vocação das Defensorias para estar na vanguarda do Direito.

Na Defensoria, atuei algum tempo junto a núcleos criminais e em núcleos gerais no interior, tendo permanecido por mais de dez anos atuando exclusivamente em núcleo de família. Volto a anotar que atualmente sou defensora pública atuando no Núcleo de Defesa da Mulher e População LGBT, já tendo sido relatado anteriormente neste trabalho como migrei do Núcleo de Família da Defensoria Pública do Estado do Maranhão para ingressar no Núcleo de Defesa da Mulher e População LGBT, ainda no ano de 2016, a fim de trabalhar com as questões de gênero e orientação sexual.

Atualmente, também integro o Grupo de Pesquisa Crítica Jurídica Contemporânea, que é coordenado pelo professor doutor Gladstone Leonel, espaço que tem me permitido o aprofundamento das reflexões sobre as possibilidades reais de um Direito de viés transformador e que contribua para a construção de liberdades.

Anoto que, enquanto atuamos e trabalhamos no mundo externo, também atuamos e trabalhamos dentro de nós mesmos, em um duplo movimento de transformação. Trabalhar no Núcleo de Defesa da Mulher e População LGBT da Defensoria maranhense funcionou para mim como um divisor de águas que me fez crescer não apenas profissionalmente, mas também como ser humano e mulher. Sempre questioneei meu lugar no mundo enquanto corpo feminino, refletindo sobre suas possibilidades e limites. E cada assistida que atendia no núcleo me fornecia um espelho em que eu também me olhava: ora me reconhecendo nas suas falas, ora me distanciando das mesmas, mas percebendo que aquilo que elas tinham a dizer sobre elas, também falava sobre mim, sobre uma história comum das mulheres. Essas vivências me permitiram analisar meu próprio percurso, minha própria história e a reavaliar o passado.

E foi esse meu corpo de mulher tantas vezes subalternizado no mundo, e atravessado por outros marcadores de diferença, que me possibilitou uma aproximação sensível com o tema LGBT.

Compreendo que me incluo na tríade completa dos marcadores visto como inferiores quando se pensa em “raça, classe e gênero”. Além de mulher, sou afrodescendente e venho de famílias que integram os estrados sociais e econômicos mais baixos do estado do Maranhão. Oriunda do interior, sou a primeira da minha família paterna ou materna a ingressar em universidade. Vários antepassados, pelo lado materno, foram escravizados e ouvi histórias sobre sobre escravidão que minha avó, analfabeta, contava ao reproduzir as histórias que ela mesma ouvira da própria avó.

Em relação ao tema específico desta pesquisa, a Lei 11.827/2022, a “Lei das Placas” ainda há mais a ser dito. Trabalhando desde 2016 com demandas referentes a violações oriundas da discriminação de gênero ou de orientação sexual, seja com mulheres ou População LGBT, chamou a minha atenção a repercussão negativa que acompanhou a aprovação de uma lei muito simples e curta, de tom administrativo, que se inseria no ordenamento jurídico a fim de proteger aquele grupo vulnerável.

Havia uma aparente assimetria entre a simplicidade da lei e o modo como ela reverberou em certas parcelas da sociedade maranhense, despertando intensas reações como se ela representasse uma grande ameaça, especialmente ao se considerar a existência de leis anteriores com sentidos semelhantes que não tinham causado tanto mobilização quanto a “Lei das Placas”. Pensei durante muito tempo sobre o significado mais profundo desse fato, nos discursos ali produzidos, no impacto na nossa atuação jurídica e nos seus efeitos em um contexto mais amplo, e em como todas essas tensões são apagadas da memória depois que uma lei nova ingressa no ordenamento jurídico e se torna mais um instrumento em nossa atuação profissional. Essa inquietação foi tão grande a ponto de eleger a a “Lei das Placas” como objeto de pesquisa.

Eni Orlandi (2020) alerta para o fato de que, embora os efeitos da história e ideologia possam ser apagados da memória, e no caso presente, da lei que está no meu horizonte de reflexão, nem por isso eles estarão menos presentes, pelo que compreender o modo de funcionamento dos discursos - e a lei é um discurso, implica em colocar-se na encruzilhada de um jogo duplo de memória: dessa memória institucional que estabiliza e que cristaliza, mas também da memória constituída pelo esquecimento que por isso mesmo torna possível a ruptura e a geração do novo.

Para estruturar a presente dissertação, optei por realizar um deslocamento equivalente à aproximação e ao afastamento da Ilha de Utopia, registrando-se que o local base da pesquisa também é uma outra ilha, a Ilha de São Luís do Maranhão, a capital onde resido e onde se desdobraram os principais eventos relatados na pesquisa. Essa Utopia é o estabelecimento de um

comunidade ética em um Maranhão que garanta respeito e dignidade à membros da população LGBTQIA+, do que se compreende que as lutas travadas em torno da Lei Estadual n. 11.827/2022 a transformaram em um símbolo nesse percurso.

Situando a Lei 11.827/2022 como pertencente a um conjunto de instrumentos para se chegar a Utopia, o Capítulo 1, chamado “Início de Um Percurso”, abordará o nascedouro do projeto de lei, para o que foi de grande relevância as conversas informais com Breno Santana, jovem ativista que é o presidente da UNALGBT, seção Maranhão. O capítulo também aborda o cenário que encontramos no Brasil em relação a População LGBTQIA+, usando especialmente o dossiê publicado em 2023 pela ANTRA- Associação Nacional de Travestis e Transsexuais, bem como trata do contexto no Maranhão através de dados publicados pelo Observatório de Políticas Públicas LGBTI+ do Maranhão também no ano de 2023, e traça reflexões sobre a centralidade do corpo nas questões discutidas, seja esse corpo físico dos membros da comunidade LGBT, seja a própria lei ou esse objeto que a lei Lei 11.827/2022 obriga a inserir em cada estabelecimento público ou privado maranhense: uma placa.

O Capítulo 2, intitulado “No Meio do Caminho”, tratará da tramitação, aprovação da lei e repercussão negativa que a Lei 11.827/2022 recebe quando ingressa no ordenamento jurídico maranhense. Destaca-se memes e reportagens produzidas em redes sócias contrárias à “Lei das Placas”, bem como ainda utiliza-se das falas públicas dos ativistas Breno Santana, este presidente da UNALGBT, e Lohanna Pausini, vice-presidente da AMATRA, que é a Associação Maranhense de Travestis e Transsexuais; e do ex-deputado Adelmo Soares, integrante do PC do B, Partido Comunista do Brasil, e propositor da regra discutida. Usa-se a Análise de discurso para observar de perto, de modo mais enfático, o sentido das manifestações que são aí produzidas e que foram publicadas em portais na internet quer de forma principal, quer de forma secundária após veiculação primária em canais de tevê aberta ou em veículos de mídia impressa.

O Capítulo 3 aborda as tentativas de retirar a “Lei das Placas” do ordenamento jurídico, inclusive com a tramitação e aprovação de projetos de leis em sentido contrário, bem como enfoca as reações que exigiam a permanência da mesma, todo o processo possuindo um desfecho provisório com o veto do executivo do projeto de lei aprovada em sentido contrário e um desfecho final com a suspensão desse veto.

Ter uma lei com prescrições positivas para a comunidade LGBTQIA+ assemelha-se à uma aproximação da ilha de Utopia, por isso o título do capítulo 3 foi pensado como sendo

“Chegadas Provisórias”. Para nomear esse capítulo, pensei muito em uma frase da Simone Beauvoir sobre o movimento feminista e a luta das mulheres, mas que de algum modo também pode ser aplicável a qualquer movimento subalternizado que consiga algum tipo de vitória: “Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida” (BEAUVOIR, 2016, p. 145). Essa impermanência - essa precariedade, é o que salta aos olhos. E nem precisa de crise.

Por fim, apresentam-se as considerações finais de uma pesquisa que não pretende estabelecer conclusões fechadas, mas possibilitar a abertura à novos caminhos, reflexões e estratégias de aproximação das utopias concretas como pensadas por Ernst Bloch, ou seja, uma práxis voltada ao futuro e traçada em uma construção jurídica cujo alicerce é a dialética da dignidade (MASCARO, 2008).

## 1. O INÍCIO DE UM PERCURSO

Uma máxima feminista bastante conhecida diz que “o pessoal é político”. A frase é utilizada para enfatizar as conexões entre assuntos tido como menores - por fazerem parte da ordem pessoal, especialmente dos ambientes de circulação das mulheres, privadas do espaço público e confinadas aos espaços do íntimo e da domesticidade, e os assuntos tidos como de maior relevância e de interesse coletivo e das cidades, como a política, lugar de circulação e de dominância dos homens.

Dizer que “o pessoal é político” implicou em uma virada que não apenas liberou as mulheres dos espaços restritos da domesticidade, como fez com que questões até então invisibilizadas ou silenciadas, como a sexualidade e a violência doméstica, por estarem situados na ordem do “pessoal”, ganhassem luz e reconhecimento de sua implicação coletiva, a fim de que, especialmente dentro dos espaços privados e da intimidade, se construísse respeito, autonomia e liberdade.

Na expressão “o pessoal é político”, se encontra a ideia de que “as vivências subjetivas das mulheres se relacionam com as questões sociais, com as questões de poder” (NASCIMENTO, 2021), de modo que uma violação experienciada de modo individual não deverá ser vista como algo isolado e exclusivamente de foro íntimo, mas como o resultado de uma experiência compartilhada, de uma experiência coletiva que não pode ser ignorada porque é estrutural. Não por acaso que se faz referência a este slogan, visto que os movimentos e teorias feministas e aqueles ligados aos movimentos LGBT possuem vários pontos de contato exatamente ao reivindicar que temas tradicionalmente classificados como pessoais fossem vistos como integrando uma certa ordem política e fossem discutidos de forma pública.

Aspectos referentes à sexualidade, vistos como “secretos” porque pertencentes aos espaços da intimidade e portanto, da pessoalidade e do privado, ao serem compreendidos na contemporaneidade também como elementos políticos, ganharam destaque no discurso público, podendo ser discutidos e transformados em elementos para reivindicação de direitos. A visibilidade daí decorrente também possibilitou a construção de comunidades de afinidade e solidariedade em torno do tema, preocupadas com a perspectiva individual, mas também com a organização da luta por direitos, sob uma ótica mais coletiva.

## 1.1 História, corpo e violência

Também na contemporaneidade, palavras tradicionalmente utilizadas como meio de ofensa a grupos subalternizados puderam ser ressignificadas e passaram a ser empregadas na linguagem em um sentido contrário e positivo, subvertendo seu emprego original. Tal ocorreu, no feminismo, com o termo “vadia” que originou a “Marcha das Vadias” a partir do Canadá quando, após vários casos de violência sexual contra mulheres, um policial disse que, para evitar tais delitos, as mulheres deveriam evitar de se vestir como vadias. Mas também ocorreu em relação à outros termos ligados às identidades LGBTQIA+, como o termo “homossexual”, “lésbica” e o termo “*queer*”, a respeito do qual esta pesquisa discorrerá mais na frente.

Nesse sentido, Ronaldo Trindade (2018) relata que o termo “homossexual” provinha de uma classificação médica e era utilizado como estigma para indicar um comportamento visto como desviante do normal. A homossexualidade, além de ser patologizada e legalmente proscrita, chegou a ser classificada por certos autores como “distúrbio mental”, contudo, desde o começo da disciplina ou campo da psiquiatria, os psiquiatras se opuseram a tal categorização, visto não encontrarem qualquer comprometimento de funções psíquicas a fim de justificá-la (MOREIRA, 2020).

Os primeiros movimentos LGBTs, tanto na América Latina quanto no Brasil, usavam a nomenclatura “homossexual” para nominar gays ou lésbicas, portanto, já ressignificando o termo como fizeram as mulheres nas “Marchas das Vadias”, e, ao defenderem que as pessoas assumissem publicamente sua homossexualidade a fim de gerar mudança social, transformaram um elemento pessoal, relativo à orientação sexual, em um elemento político e de força coletiva.

Importante um parêntese para registrar que a ênfase ao termo “homossexual” decorre do fato de que a sopa de letrinhas que caracteriza os movimentos que atualmente lutam pelo respeito aos grupos marginalizados em virtude da identidade de gênero ou orientação sexual ainda ser coisa recente. De fato, é relevante notar que o termo “homossexual”, naquele momento do nascedouro das lutas organizadas, era utilizado como sinônimo de todas as identidades não normativas em desconformidade com a heterossexualidade, um grande guarda-chuva a abrigar todas as identidades que mais tarde viriam a integrar a sigla LGBTQIA+.

Com o tempo, será compreendida a necessidade de individualizar sujeitos e sujeitas que integravam esses núcleos do “movimento homossexual” a fim de que pudessem ser visibilizadas as suas necessidades específicas e que estas pudessem ser reclamadas. Daí cada vez mais o surgimento de siglas, a incorporação de novas letras às já existentes, até finalmente a incorporação do símbolo + (mais) à sigla inicial, indicando o desejo de agregar e reconhecer todas as identidades possíveis, abrindo-se para uma multiplicidade de experiências, sem limitá-las e sem negligenciar as identidades que poderão surgir no futuro.

Tentando afastar marcos europeus e norte-americanos e a fim de compreender como se deu o processo do surgimento de ativismos organizados dentro das fronteiras dos vizinhos latino-americanos, para quem, como no Brasil, foi marcante a experiência da colonização e o autoritarismos daí advindos, bem como o autoritarismo advindo da ditadura militar, Trindade (2018) relata que o primeiro grupo de ativismo LGBT no Brasil, dentro do que é considerado o movimento homossexual brasileiro, teria surgido no ano de 1978 em São Paulo, em um momento imediato a eclosão de vários núcleos e células de luta nos países vizinhos. Composto majoritariamente por homens gays e abrigando algumas poucas lésbicas, esse primeiro grupo recebeu o nome de Grupo Somos, designação esta escolhida pelo seu potencial simbólico e aglutinador. Não havia pessoas trans entre os membros fundadores do primeiro grupo institucional LGBT e as preocupações centravam-se na orientação sexual (TRINDADE, 2018).

Naquele mesmo momento, nas áreas da cultura, em especial do cinema, em que dominava uma produção oriunda dos Estados Unidos, identidades trans e travestis já marcavam a cena. Nas telas, já chamavam atenção personagens LGBTs como a Dra. Frank-N-Furter, uma travesti alienígena que aparecia com sucesso na película “The Rocky Horror Picture Show”, ficção científica em formato de musical de 1975 que fez muito sucesso e se tornou *cult*.

Mas é a partir de outra película, o filme *Gender Trouble* do diretor Jonh Walters, que Judith Butler (2016) centra sua abordagem em *Problemas de Gênero*<sup>8</sup>. A filósofa pergunta, a partir do filme e da personagem Dawn Davenport, mulher cis e heterossexual que é interpretada por Divine, homens cis e efeminado<sup>9</sup>, em práticas de gênero no limite entre a cultura gay e a lésbica, se a *drag* seria uma imitação de gênero ou se ela dramatizaria os gestos significantes através dos quais

---

8 Note-se que livro e filme possuem o mesmo nome.

9 Em tempo: no cinema e no teatro, é prática recorrente a existência de personagens mulheres, cis e heterossexuais, que são interpretadas por homens gays ou não, efeminados ou não, em papéis muitas vezes cômicos, que ridicularizam o feminino. O inverso não é verdadeiro, não sendo comum que atrizes interpretem homens cis e heterossexuais, o que pode indicar mais um tipo de prática patriarcal.

o gênero se estabeleceria, acabando por concluir que “o gênero é uma imitação persistente que passa como real” (BUTLER, 2016, p.8).

Importante esse registro porque o cinema, com sua grande capacidade de modelar o imaginário e sendo uma das tecnologias apontadas por Teresa de Lauretis (1987) na construção do gênero, antecipa questões políticas, morais ou éticas, fazendo refletir sobre o presente, o que nos traz a um outro filme de ficção científica, lançado décadas depois, que fez refletir sobre o corpo e suas possibilidades identitárias e de ação no mundo.

No longa metragem *Her*, lançado em 2013, um homem se apaixona por um sistema operacional que usa a voz rouca da atriz Scarlett Joahnsson. Correspondido, alguns problemas surgiram para os enamorados, como a dificuldade em se relacionar sexualmente, vez que o sistema operacional não possuía um corpo. Destaca-se que, não possuir um corpo, por outro lado, dispensa qualquer tipo de classificação quanto à uma possível identidade de gênero ou mesmo orientação sexual. François Oist faz uma observação sobre a Literatura, ao diferenciá-la do Direito, que cabe bem a outras artes, em especial ao Cinema, ao defender que, livre das exigências teóricas e práticas que recaem sobre o Direito, ela está “livre para entregar-se às variações imaginativas mais inesperadas a propósito de um real sempre muito convencional”, explorando, “como laboratório experimental do humano, todas as saídas do caminho” (OIST, 2004, p. 15).

Longe da ficção, essa exploração e expansão das possibilidades que se dá na arte logo alcançou o real. Os avanços tecnológicos permitiram aos humanos se libertarem de restrições decorrentes do funcionamento biológico dos seus corpos, desestabilizando seus limites. Mulheres puderam pensar em uma sexualidade que não implicasse em contracepção. A maternidade tardia, amparada em base tecnológica, as libertou de uma certa tirania do tempo que restringia a reprodução a um ciclo biológico mais curto do que gostariam, demonstrando o quanto o corpo se torna um objeto passível de manipulação e alteração. Membros perdidos ou defeituosos puderam ser substituídos por próteses. Mulheres e homens insatisfeitos com suas marcações de gênero puderam transicionar para o gênero que consideram o correto ou desejável, em um movimento de “fabricação de corpos” (NASCIMENTO, 2021).

Todas essas mudanças tecnológicas impactaram um Direito que, ao mesmo tempo que informa, também é informado pelos valores da sociedade. Por esse deslocamento do peso do corpo e da sexualidade, a cada dia se avolumaram o número de ações judiciais cujo escopo era o reconhecimento de paternidade e maternidade de indivíduos cujos corpos jamais abrigaram os

pretensos filhos. Trata-se da paternidade e maternidade sócio-afetiva, afastando o peso da carga genética ou biológica em favor do afeto. A possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo, abrigada pelo Direito, apenas revelou o que o casamento sempre foi: uma invenção tão antiga que se centralizou na exigência de distinção de sexos entre os contraentes porque não havia tecnologia a demonstrar a inutilidade de querer limitar os corpos dessa maneira. E assim, por conta das limitações materiais e ausência da tecnologia referida, foram sacramentadas as escolhas das gerações que vieram antes, como se estas escolhas não pudessem ser afastadas pelas gerações dos que viriam depois.

As demandas levadas a juízo por pessoas que foram identificadas ao nascer como mulheres, mas que se viram crescer com mentes masculinas, e vice-versa, com o objetivo de adequar o nome e a identificação sexual formal à realidade psíquica daqueles que os exibem, acenaram com a hipótese de que os órgãos genitais originais nunca tiveram o real poder de definir o comportamento ou a identidade sexual. Mais do que a satisfação da obtenção dos objetivos daqueles que pleiteavam individualmente em juízo, essas novas ações judiciais exigiam o reconhecimento coletivo de que, num mundo feito de símbolos, o ser humano sempre estivera para além do seu corpo.

Contudo, se durante muito tempo falou-se em uma separação ocidental entre corpo e mente, relegando o primeiro a um lugar secundário ao privilegiar a mente ou alma, o corpo importa e está sempre retornando, pois “sem o corpo que dá um rosto, o homem não existiria” (BRETON, 2003, p. 52), pelo que é preciso compreender seu funcionamento cultural no mundo. Movimentos que possuem o corpo como centro, como os movimentos feministas e raciais, apostam na necessidade de que o corpo biológico seja visibilizado para que se quebrem preconceitos. Daí porque a insistência de movimentos feministas na marcação da linguagem com o uso de pronomes e adjetivos femininos quando os masculinos eram utilizados como sinônimo do todo e do humano, o que implicava tanto na elevação do masculino como sinônimo da humanidade<sup>10</sup>, quanto no desaparecimento da mulher e da sua contribuição para uma cultura comum. Do mesmo modo, a importância nos movimentos raciais negros de manter a aparência com os fenótipos racializados, como os cabelos crespos, a fim de mostrar sua negritude, e de resgatar as marcas corporais de negros historicamente influentes cujos aspectos físicos racializados foram apagados em suas construções imagéticas, como é o caso do escritor Machado de Assis, cuja representação aparecia com

---

10 Como na conhecida expressão “Todos os homens são mortais”.

frequência como se ele fosse um homem branco, a dizer da dificuldade do reconhecimento do trabalho intelectual dos negros por uma sociedade racista que nos considera intelectualmente inferiores.

Mas as cargas discriminatórias não agem da mesma forma e os modos de luta também. Eis porque os movimentos sociais<sup>11</sup> que tem o corpo e suas características como elemento central poderão fazer a respeito do mesmo declarações e demandas opostas. Se o pleito feminista anteriormente referido prega a visibilidade do corpo feminino na linguagem, há também o pleito inverso, o direito ao uso de uma linguagem neutra, sem marcação que remeta a um corpo. Se movimentos baseados em questões raciais defendem o direito a ser conhecido e respeitado a partir de suas características naturais ou biológicas, que devem ser preservadas e respeitadas em seu desejo de permanência, há também um pleito distinto que se refere ao direito a ser conhecido e respeitado em seu desejo de ultrapassar suas características naturais ou biológicas, como os movimentos LGBTs no que se refere principalmente às pessoas trans, para quem é tão relevante o registro de que atributos biológicos não devem funcionar como definidores de identidades e não podem ser vistos como características imutáveis ou como um destino fatal do qual não se pode escapar, pleiteando a autodeterminação e o direito à fabricação de seus corpos:

A dimensão patologizante das subjetividades transgêneras a partir de pautas morais e religiosas retira, das pessoas trans, a possibilidade de autodeterminação sobre nossos corpos. As perguntas, supostamente preocupadas e bem-intencionadas, são muitas: “Mas você não sabe os efeitos que esses hormônios podem ter no seu corpo?”; “Você não acha que essa cirurgia de redesignação é uma decisão muito drástica?”; “Não seria melhor fazer mais tempo de terapia pra ter certeza se precisa tomar hormônios ou fazer cirurgias?”

(...)

De outro modo, fico me perguntando: quantas mulheres cis fizeram pelo menos dois anos de terapia para colocar mais de um litro de silicone em cada peito?

(...)

Precisamos pautar a autodeterminação como direito que as pessoas trans possuem de assumirem suas identidades de gênero e a fabricação de seus corpos de modo autônomo. (NASCIMENTO, 2021, p. 140).

Essas demandas aparentemente opostas demonstram como o corpo é algo palpável, com uma concretude que não permite a possibilidade de evadir-se de sua existência. Nesse sentido, funciona como outros objetos que estão no mundo e cuja simples possibilidade de serem vistos pode confrontar visões parciais de mundo, fazendo com que sejam portadores de mensagens que estão

---

11 Compreendemos movimentos sociais como ações coletivas, não estatais, em grupos com certa identidade interna e externa, com um mínimo de organização e com conotações políticas, conforme entendimento de Gustavo Silveira Siqueira (2023).

além deles mesmos. E se por um lado podem ser lugares de opressão, por outro também funcionam como intensos espaços políticos e centros de resistências (PRECIADO, 2015).

A fim de refletir sobre esse corpo concreto dos indivíduos, o corpo concreto de objetos, como uma placa, e o corpo através do qual o Direito se expressa, que é lei, vamos utilizar o pensamento do cientista social Bruno Latour (2008). O mesmo defende que quando falamos de “social” e “sociedade”, não falamos de algo estável e definitivo a priori, mas de algo que está em movimento, sempre se recompondo, sempre se reagregando e se redefinido. Daí a importância de que possamos incorporar à ideia de “social” os aportes oriundos da técnica e de uma tecnologia que cada vez mais tecem amarras entre humanos e não humanos. Considero que a fala de Letícia Nascimento se alia esse pensamento quando a mesma aponta que as revoluções tecnológicas do século XX foram fundamentais para pessoas transgêneras porque trouxeram a possibilidade de remodelar seus corpos, “rompendo com os totalitarismos orgânicos, apontando o caráter ficcional e fragmentado de nossas identidades” (NASCIMENTO, 2021, p. 130)

Para Bruno Latour (2008), não é possível separar o mundo das coisas e o mundo dos homens, que se encontram conectados em associações mais ou menos profundas, não se tratando de determinismo tecnológico, mas de perspectiva relacional. Nesse contexto que surge a “teoria ator-rede” com finalidade de criar modelos teóricos capazes de dar conta de fenômenos complexos. Pode-se compreender a “teoria ator-rede” como uma metodologia que busca rastrear as pistas dessas conexões entre humanos e artefatos técnicos, ou seja, não humanos, em suas controvérsias, disputas e nos recursos mobilizadas para lhes dar conta. Redes são exatamente as conexões tecidas entre eles e a palavra em si é importante porque traz a ideia de associações múltiplas.

Tanto o indivíduo quanto o objeto técnico, segundo Latour (2008), mudam a partir da interação entre um e outro, mesmo considerando que cada artefato técnico pode ter sido pensando com uma finalidade específica e tenha sua própria programação previamente estabelecida, pois tanto essa programação prévia quanto o indivíduo, estarão sempre sujeitos ao deslize, ao deslocamento e à invenção. Para testar essa hipótese, um exemplo clássico é imaginar um homem com uma arma na mão e toda a discussão travada no Brasil a cerca do desarmamento: de que forma a arma colocada na mão desse homem altera sua subjetividade e sua potência no mundo Nessa relação entre homem e arma, que parcela de agência cabe ao homem e que parcela de agência cabe à arma?

Considero que o seguinte trecho do conto “Bang”, publicado em meu quinto livro chamado “A Moça da Limpeza”, ilustra bem esse ponto:

Ignorando seus sinais de desgaste, a arma parecia brilhar diante dos olhos de César. Quando tocou o revólver com as suas mãos calejadas, empertigou as costas e puxou a barriga para dentro. E foi como se o revólver o possuísse. E foi como se um vazio interior fosse completamente preenchido. E foi como se músculos adormecidos agora despertassem. E foi como se uma ereção inflasse o meio das suas calças.

Agora o revólver era parte do seu corpo. Agora o revólver aumentava o alcance da sua mão. Agora o revólver intensificava sua raiva. Agora o revólver irmanava César a um pequeno contingente de homens armados e perigosos disfarçados sob uma aparência comum. Agora nada poderia vencê-los. (MARTINS, 2021, p. 29)

É possível, ainda, realizar um segundo exercício de imaginação ao colocar outro instrumento na mão do homem, em substituição à arma, e a partir daí fazer as mesmas perguntas. Substitua-se a arma por uma lei: uma lei exibida através de uma placa. De que forma lei e placas, colocadas na mão do homem, alteram sua subjetividade e sua potência no mundo?

Na presente pesquisa, temos um objeto sociotécnico de grande relevo que é a Lei 11.827/2022, a “Lei das Placas”. Essa lei, com seu corpo abstrato, determinava o ingresso em um campo de visibilidade de um objeto concreto, por isso importante, que são as placas de alerta, oponíveis contra quem violasse os comandos legais. E não se tratava de qualquer placa. Mas placas com uma dimensão considerável e que por exigência Lei 11.827/2022 deveriam ser colocadas em espaços [que garantissem sua observância pelos transeuntes do local.

Circulando em torno dessa lei e dessa placa, encontramos duas associações de humanos em posições contrárias: uma que assume uma posição discursiva de avanço em relação aos direitos humanos e LGBTs, postulando e defendendo a lei mencionada; e outra associação discursiva conservadora que irá defender exatamente o contrário, a retirada da lei do ordenamento jurídico, portanto, que esse homem – ou mulher, ou não binário que portava a lei, fosse “desarmado”. A disputa é sobre quem falará através da lei, esse lugar de aparente impessoalidade e objetividade que promete aumentar ou diminuir potências no mundo. Os de sempre? Ou esse novo grupo formado pelos LGBTs que ousam perturbar “os de sempre” ao querer exibir suas diferenças? Djamila Ribeiro (2017) aponta a dificuldade daquele que sempre pode falar e sempre foi ouvido, a permitir que “o outro”, que nunca esteve nessa posição, o faça. As vozes silenciadas trazem o incômodo típico de quanto um silêncio forçado se rompe e suas narrativas conterão necessariamente os conflitos necessários para a mudança, porém, “é necessário escutar por parte de quem sempre foi autorizado a falar” (RIBEIRO, 2017, p. 78).

Ambas associações de humanos em posições contrárias são compostas internamente por diversas vozes heterogêneas, oriundas de lugares diferentes, que se juntam sob a mesma posição

discursiva com pleito semelhante. Nesse sentido, demonstrando a heterogeneidade das vozes internas a cada grupo, que Bruna Benevides, secretária de Articulação da ANTRA- Associação Nacional de Travestis e Transsexuais, fala da articulação de setores feministas, como as feministas radicais, com força conservadores de cunho fundamentalista na ofensiva antitrans (FOLHA, 2023). Consideramos relevante pensar nas posições discursivas e não em pessoas, porque ainda que as pessoas se retirem dos cenários, pereçam ou mudem de agrupamento, a posição discursiva continua, pois estas já possuem uma história que as antecede, indicando que mesmo em um cenário de perecimento individual, as ideias irão permanecer.

Foi pensando nessa concretude dos objetos que o movimento UNALGBT Maranhão, que tem utilizado como estratégia de luta por direitos LGBTQIA+ a introdução de leis protetoras dessas identidades no nosso ordenamento jurídico, pensou, pela primeira vez, em uma lei administrativa mínima, que apenas diria o direito, de modo declaratório e educativo, através da fixação de placas em estabelecimentos públicos e privados do estado maranhense alertando contra a discriminação baseada em orientação sexual ou identidade de gênero.

Necessário reiterar essa associação entre lei e objeto. Uma lei, com todo status e prestígio social que textos dessa natureza carregam, determinando a colocação de objetos sólidos em espaço concretos de sociabilidade, confere visibilidade e impõe respeito as existências LGBTs. É irrelevante que ela seja simples, que não carregue sanção, que tenha apenas cunho administrativo e não penal. A lei age sobre o imaginário social e o objeto placa torna impossível ignorar um conteúdo que se torna instrumental e imediatamente exigível.

Note-se o que afirma Lucas Bulgarelli (2018) sobre as estratégias de lutas dos movimentos LGBTs no Brasil. O autor postula que há dois modos de atuação predominantes dentro do movimento. O primeiro tipo, que seria vinculado a militantes com mais anos de ativismo e escolaridade mais baixa, teriam escolhido mobilizações políticas baseadas em fóruns, comissões, conselhos e conferências, entre outros, partindo da premissa de que o bom desempenho das lutas dependeria de mecanismos de incidência e da possibilidade de verificação das políticas implementadas. O segundo tipo de atuação se ligaria a ativistas mais jovens que fariam forte uso de mídia sociais e que teriam uma postura crítica quanto aos mecanismos de luta caracterizadores da atuação política das gerações anteriores (BULGARELLI, 2018). Consideramos que a UNALGBT- Seção Maranhão se insere no primeiro perfil, apesar da juventude de seus membros, e que tal se explica em função do letramento político dos seus integrantes, que passaram pelos fóruns,

comissões, conselhos e conferências, visto que muitos deles, como o ativista Breno Santana, são oriundos de outros movimentos organizados, como a Juventude Socialista.

Assim, as placas que seriam introduzidas através da lei nova teriam tamanhos e letras que facilitassem a leitura e seriam colocadas em pontos estratégicos a fim de garantir sua visibilidade e observância. Gerando controvérsias, a Teoria Ator-Rede tem defendido que artefatos técnicos como esse também possuem agência, ou seja, atuam em rede e podem realizar coisas no mundo. Essa tese central é melhor compreendida quando se observa que a mesma teoria também postula que esse agenciamento se baseia no não-isolamento desse elemento técnico ou artefato não humano das pessoas, visto que cada objeto sempre funcionaria em conexão com o humano (SAYS, 2023). Os dispositivos técnicos teriam a capacidade de alertar, validar ou invalidar comportamentos, autorizar ou desautorizar a ação de humanos, entre outros, de acordo com a interação concreta entre o artefato técnico e o indivíduo, incluindo a possibilidade de que o artefato funcionasse como o representante de uma dada moralidade (SANTAELLA, 2015).

Na tentativa de compreensão do funcionamento da Lei 11.827/2022 e das placas cuja instalação ela propôs em associação com os humanos enunciadores das posições discursivas de mudança e de conservação, nos parece óbvio que tanto no caso da lei, quanto no caso das placas, a repercussão, que será objeto do próximo capítulo, faz supor que tanto a lei quanto as placas extrapolaram sua programação inicial. Ou seja, antes mesmo de existirem concretamente, antes da lei entrar em vigência e de qualquer placa ser confeccionada e instalada, seus efeitos já eram sentidos, inclusive ampliados, apontando para sua agência no mundo, que incluía uma ameaça para defensores de um mundo imóvel ao conter uma declaração chancelada pelo Estado de que pessoas LGBTQIA+ teriam o direito a existir com dignidade.

Em evento aberto ao público amplo ocorrido na sede da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, no qual o presidente da UNALGBT – Seção Maranhão, Breno Santana, se encontrava como palestrante, além de relatar que a organização social tomara como modelo leis já existentes em estados vizinhos, ele enfatizou que a estratégia teria sido pensada a partir das denúncias de violações a LGBTs no Maranhão, que versavam em sua maioria sobre proibições ao uso do banheiro por mulheres trans, mas também em reações contrárias a demonstrações públicas de afetos entre homens gays e mulheres lésbicas, em clara assimetria ao tratamento destinado à mulheres cis e a casais heterossexuais quando circulando nos mesmos espaços sociais, oriundo de um tratamento discriminatório fortemente naturalizado.

Sendo uma lei de conteúdo mínimo e usando a técnica abstrata e impessoal do Direito, por óbvio, a lei não mencionaria esses aspectos que remetem à circulação de pessoas LGBTQIA+ nos espaços de sociabilidade na cidade em igualdade de condições com a população geral. Pode-se dizer que a “Lei das Placas”, sob aspectos práticos, liberava membros da população de uma suposta obrigação, visibilizadas em discurso conservadores, de limitarem sua mobilidade social a lugares específicos para suas próprias identidades – guetos. A esse respeito, Breno Santana assinalou, usando para tanto sua própria identidade de homem gay:

Querem que a gente volte para o gueto. Que a gente volte para a margem. E usando uma palavra bem gay, eles querem que a gente volte para o armário. Essa é a grande questão. E por quê? A sociedade maranhense e ludovicense ainda tem aquela visão de que tu pode ser gay, mas tu não pode mostrar afeto. Pode ser gay, mas não pode dar pinta de gay. Isso é histórico. História mesmo concreta. (...) As qualhiras<sup>12</sup> antes iam para bares e boates e lá elas mostravam afetos. Boates especificamente segregadas para LGBTs.

Esse discurso público do ativista Breno Santana durante debate na Defensoria maranhense mediado por mim, especialmente ao mencionar que do ponto de vista conservador era possível ser gay, desde que a pessoa não o demonstrasse, denuncia a tentativa de imposição de um silêncio forçado que vai além da fala, vez que também silencia a expressão dos corpos no mundo. Note-se que se a imposição desse silêncio forçado sobre identidades LGBTQIA+ é oriundo de uma retórica de dominação e opressão<sup>13</sup> e é fortemente recusado, durante muito o tempo o silêncio fez parte das estratégias mais importantes de autoproteção dos membros da comunidade LGBT, estando situado no que Eni Orlandi chama de campo da retórica do oprimido ou da resistência, ao postular que o silenciamento forçado pelo agressor é opressão, enquanto o silêncio escolhido pelo oprimido pode ser forma de resistência<sup>14</sup> (ORLANDI, 2007).

Defendo que o silêncio pode funcionar como resistência, mas produz efeitos muito diferentes quando comparado à resistência através da fala. Em especial porque, ao não visibilizar existências ou posições discursivas, o silêncio pode reforçar a si mesmo em um círculo vicioso, impede o surgimento de alianças entre sujeitos e sujeitas subalternizadas ou a possibilidade de que

---

12 Qualhira: palavra típica do vocabulário maranhense. Sinônimo de bicha, veado.

13 A esse respeito, lembramos da frase que se tornou famosa, “o amor que não ousa dizer seu nome”, linha final do poema “Two Loves”, escrito por Lord Alfred Douglas, então amante do famoso escritor inglês Oscar Wilde. A frase foi mencionada durante o julgamento de Oscar Wilde por atos de indecência devido a sua homossexualidade.

14 Neste sentido, note-se a letra da música “Cordeiro de Nanã:

“Fui chamado de cordeiro  
Mas não sou cordeiro não  
Preferi ficar calado que falar e levar não  
O meu silêncio é uma singela oração a minha santa de fé”

outros, com seu processo identitário ainda em construção, se reconheçam no que é visibilizado ou expresso.

Importante registrar que, em certos contextos, a estratégia do silêncio é tão importante que pode até garantir a integridade física de um indivíduo. Porém, acredito que a fala – na qual incluo a escrita, os gestos, as imagens e outras formas de expressão, se encontra um passo à frente, pois produz um efeito maior, tanto a nível individual, por liberar uma expressão identitária no mundo, quando coletivo, por mobilizar outros e gerar legados para o futuro.

Digno de destaque é a menção frequente de Breno Santana à palavra “gueto”. Moreira (2020) aponta que a proximidade com alguém que seja homossexual ou que seja assim percebido é capaz de gerar um desconforto amparado no medo de que outras pessoas também se “contaminem”, desestabilizando a forma como os indivíduos, em uma sociedade heterocentrada, constroem suas próprias identidades em torno do binarismo homem e mulher. Tal dá ensejo a uma política cultural de aversão que impulsiona comportamentos discriminatórios e violentos, pois na intenção de eliminar ou excluir desconforto, as pessoas identificadas como causadoras desse desconforto, também serão eliminadas, excluídas ou empurradas para fora da vista. Daí porque a ênfase do ativista Breno ao ressaltar que a exacerbada reação à “Lei das Placas” indica que ser gay até é possível, mas dentro de espaços limitados em que suas expressões de amor e de afeto, como abraços e beijos, nada confrontem, ou seja, nos espaços dos guetos.

A partir dos espaços de circulação, Adilson Moreira (2020, p. 625) conclui:

A discriminação por orientação sexual esta também baseada na separação entre o espaço público e o espaço privado. A construção da heterossexualidade como um tipo de identidade compulsória estimula sua identificação com o espaço público: ela é a única forma de vivência da sexualidade humana que pode ter expressão no mundo público, motivo pela qual se torna uma identidade institucionalizada por normas culturais e jurídicas. A heterossexualidade se torna então um requisito para o alcance de direitos porque é construída como um tipo de identidade natural e universal (...) Por esse motivo, certos autores afirmam que a discriminação por orientação sexual ocorre por meio de uma escravidão moral: pessoas homossexuais são forçadas a esconder a orientação sexual para que possam evitar práticas discriminatórias. Eles são obrigados a se apresentar socialmente como heterossexuais, fato que representa o fenômeno do encobrimento, o que designa as estratégias usadas pelos indivíduos para se fazerem passar por membros do grupo social dominante a fim de que possam gozar dos direitos aos quais os últimos tem acesso .

São essas práticas de ocultamente e encobrimento que são recusadas pelos ativismos LGBTQIA+, por implicarem em rebaixamento, negação de autonomia e desrespeito à dignidade e direitos da personalidade. Há uma recusa ao silêncio como forma de resistência, pela compreensão

de que vivemos em um outro momento histórico, com uma forte aposta em efeitos mais potentes da visibilidade e do discurso.

Fixar placas em qualquer estabelecimento público ou privado implica em declarar que as pessoas LGBTQIA+ devem ter acesso a todo e qualquer espaço de circulação social, sendo ali recebidas em igualdade de condições com pessoas heterossexuais ou cis, podendo inclusive beijar-se em público ou utilizar o banheiro de acordo com o gênero com o qual se identificam. Aqui, beijo e banheiro funcionam como metáforas ligadas às formas de expressão do corpo: dos seus afetos e das suas necessidades biológicas. Ligado ao prazer e ao pertencimento no mundo, um beijo explicitado confronta ao afirmar um direito a um amor e a um gozo não heterossexual e não patriarcal.

Figura 1: Campanha de sensibilização da Antra quanto ao uso dos banheiros



Fonte: arquivo pessoal da pesquisadora

O reconhecimento do direito para que mulheres trans possam usar mesmo o banheiro indicado para as mulheres de modo geral, sejam elas cis ou trans, e ainda por cima reconhecimento oriundo de uma esfera poderosa como o Estado, funciona como validação estatal para essas existências que, sob um ponto de vista conservador, deveriam ser mantidas em guetos e não

estimuladas publicamente. Se encontra aí uma recusa de conferir a essas existências o direito de expressar sua diferença e singularidade, o que, além de representar uma ferida na subjetividade das mesmas, age de forma contrária ao senso de comunidade ética, impedindo a construção de laços sociais e solidariedade.

Reitera-se que, dentro do segmento LGBTQIA+, o grupo mais violado é de mulheres trans e travestis. Se a homens gays, mulheres lésbicas ou a pessoas bissexuais ainda é possível o ocultamento de sua orientação sexual e uma atuação social dentro de padrões aparentemente heteronormativos, o mesmo não ocorre a pessoas transgêneros, transexuais homens e mulheres e travestis, cuja desconformidade aos padrões cisgêneros ocorre geralmente de forma evidente, atraindo um ódio impessoal sobre seus corpos.

## **1.2 Mas por que precisamos de mais uma lei?**

O Dossiê divulgado pela ANTRA<sup>15</sup> em 2023, analisando as violações cometidas contra as pessoas trans<sup>16</sup> no Brasil no ano de 2022, assinalou (BENEVIDES, 2023):

a) Que em 2022, cerca de 151 pessoas trans haviam sido mortas, das quais 131 foram assassinadas e que 30 cometeram suicídio, sendo que entre estas, a mais jovem tinha 15 anos de idade. Entre as assassinadas, a idade média era de 29,2 anos, sendo que cerca de 5,3% das vítimas eram menores de idade, entre 13 e 17 anos ;

b) Que o Brasil figurava como o país que mais assassinava pessoas trans pelo 14º ano consecutivo;

c) Que o Brasil era o país que mais consumia pornografia trans nas plataformas digitais de conteúdo adulto;

d) Que foram contabilizadas 142 violações de direitos humanos sendo que, dentre estas, as mais comuns se referiam a impedimentos quanto ao uso de banheiro;

e) Que se mantinha persistente à ausência de dados governamentais quanto à violência lgbtfóbica, gerando subnotificação de dados, bem como persistente à ausência de iniciativas governamentais afirmativas, refletindo práticas policiais e judiciais caracterizadas por falta de investigação e rigor na investigação, identificação e prisão dos suspeitos, o que colocaria o estado numa posição não apenas de omissão, mas também de violador de direitos das pessoas LGBTQIA+;

---

15 Associação Nacional de Travestis e Transsexuais

16 Os dados se referem a pessoas trans e travestis, usando o Dossiê o termo “trans” para se referir a ambos os grupos.

Esse mesmo Dossiê, ao se focar nos estados, apontou, em relação ao contexto maranhense, a ocorrência de 4 (quatro) assassinatos de pessoa trans no Maranhão (BENEVIDES, 2023).

A esse respeito, registre-se que o Observatório de Políticas Públicas LGBTI+ do Maranhão também divulgou Boletim referente ao ano de 2022, no qual traz estatísticas mais detalhadas sobre a situação de violência letal contra travestis e transgêneros dentro do estado. Na ausência de dados oficiais seguros com indicadores para a construção dessas estatísticas, a sua metodologia incluiu a coleta de dados através das mídias virtuais e impressas, notificações ao próprio Observatório, redes de informações com ONGS, instituições públicas e privadas e militantes (OBSERVATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS LGBTI+ DO MARANHÃO, 2023). Nesse sentido, o Boletim aponta:

a) Que houve cerca de 6 (seis) vítimas trans no Maranhão, com idades entre 23 e 47 anos. Dessas, 5 (cinco) foram assassinadas por pauladas, atropelamento ou espancamento, sendo que 1 (uma) se suicidou;

b) Que desse número, 2 (duas) pessoas eram mulheres trans e 4 (quatro) eram travestis, sendo que 3 (três) pessoas do número total se definiam como heterossexuais;

c) Que em todos os casos de assassinatos, os autores dos crimes eram homens cisgêneros e 60% (sessenta por cento) deles possuíam registros anteriores de violência contra pessoas trans ou travestis;

d) Que dessas seis mortes, metade ocorreram na capital, na cidade de São Luís.

O Boletim também traz uma lista com 26 (vinte e seis) nomes de organizações da sociedade civil e instituições cujos serviços se voltam para questão LGBT no Maranhão, entre os quais se encontram a UNALGBT- Seção Maranhão e o Núcleo de Defesa da Mulher e População LGBT da Defensoria Pública do Estado.

Se o cenário violento funciona como uma resposta à pergunta formulada, “Mas por que precisamos de mais uma lei?”, não a responde completamente, pois há de se refletir sobre a forma como essas regras tem atuado sobre esse cenário, questionar se elas tem conseguido suprir as expectativas criadas a redor de si mesmas e possuído alguma ação eficaz quanto ao seu objetivo.

A Lei 11.827/2022, a “Lei das Placas”, foi o resultado do segundo projeto de lei elaborado pela UNALGBT. Anteriormente, em 2021, a UNALGBT já havia elaborado e convencido o deputado Ademo Soares a apresentar o projeto de Lei que mais tarde se transformou na Lei

11.521/21. Tal lei previa a notificação compulsória aos órgãos de Segurança Pública pelos serviços de saúde públicos ou privados dos casos envolvendo violência ou indício de violência contra a População LGBTQIA+, quer fosse esta física, sexual, moral, patrimonial ou psicológica, que tivesse ocorrido no seio da família ou unidade doméstica, na comunidade, ou que fosse perpetrada ou tolerada pelo estado (MARANHÃO, 2021).

Note-se ainda, que duas leis anteriores à Lei 11.827/2022 guardavam muitas semelhanças com ela. A primeira delas, a Lei 8.444/2006<sup>17</sup>, prescrevia penalidades a serem aplicadas a toda a prática atentatória ou discriminatória em virtude de orientação sexual dentro do Estado do Maranhão.

Note-se que esta regra não faz menção à identidade de gênero, nem usa a sigla LGBT. As práticas atentatórias ou discriminatórias são listadas no documento leal e incluem: proibir ingresso ou permanência ou qualquer estabelecimento público ou privado de acesso público; praticar atendimento selecionado não previsto em lei; proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, quando essas manifestações são permitidas aos demais cidadãos, etc. As penalidades incluem, além da pena de multa, a inabilitação para créditos estaduais, a suspensão da licença estadual para funcionamento pelo prazo de 30 dias e a cassação da licença estadual para funcionamento (MARANHÃO, 2006).

A segunda é a Lei no. 10.486/2016<sup>18</sup>. Esta lei estabelece sanções administrativas aos estabelecimentos comerciais situados no Maranhão nos quais tenham ocorrido manifestações atentatórias ou discriminatórias praticadas contra os direitos individuais ou coletivos dos cidadãos em virtude de raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, compleição física, deficiência, doença contagiosa ou não, bem como orientação sexual (MARANHÃO, 2016).

Tais manifestações atentatórias ou discriminatórias incluem expor a pessoa de forma vexatória ou constrangedora, dar-lhe um tratamento diferenciado e, em especial, o seguintes: proibir seu acesso ou permanência no estabelecimento; mostrar desprezo ou descaso no atendimento; inibir sua livre expressão de pensamento ou afetividade; divulgar símbolos ou propaganda que incite discriminação ou violência. Como penalidades, são listadas a multa, a advertência e a suspensão da inscrição estadual por até 30 dias.

São todas leis de cunho administrativo, sem repercussão no direito penal, elaboradas de acordo com os debates e a linguagem corrente utilizada no tempo de sua elaboração, o que explica a

---

17 A Lei no. 8.444/2006 se encontra na íntegra, como anexo, ao fim do presente trabalho.

18 A Lei no. 10.486/2016 se encontra na íntegra, como anexo ao fim do presente trabalho.

não inclusão de identidades que passaram com o tempo a ter visibilidade através das sigla principal, de modo que a leitura desses documentos legais evidencia seu envelhecimento. São leis pouco manejadas e que podem demonstrar, como quer Marcelo Neves (2011), que a concepção de um direito positivo instrumental que constitui meio essencial para o alcance de determinado fim, especialmente o fim da mudança social, pode ser algo simplista e ilusório, apontando que nas duas últimas décadas do século XX cada vez se discutiu mais a paradoxal situação do aumento de volume dos encargos do Estado em conexão com a redução da capacidade do Direito em dirigir a conduta social.

Note-se que o Dossiê da ANTRA registra haver um aumento, em todo o país, de ações antitrans e propostas legislativas que visam institucionalizar a transfobia, defendendo que travestis e mulheres trans precisam ser priorizadas na busca por justiça reparatoria, pois dentre a comunidade LGBTQIA+, estas seriam as mais fragilizadas, em virtude de:

- a) possuem a mais alta chance de serem expulsas de ambientes sociais que os outros membros da comunidade;
- b) enfrentarem o maior índice de abandono familiar e de suicídio;
- c) possuem as identidades mais marginalizadas e sofrerem os piores estigmas sociais;
- d) contarem com renda, escolaridade e estimativa de vida mais baixas;
- e) construir menos relações afetivas/familiares, devido a transfobia, fetichização e hipersexualização de seus corpos, entre outros (BENEVIDES, 2023).

Devemos compreender que o tratamento discriminatório a um representante de um grupo vulnerável, no caso específico uma pessoa LGBTQIA+, implica também em impor que seu comportamento se adeque ou coincida com as normas de gênero aceitas dentro de certa tradição, com a desqualificação de sua fala, ante a sua suposta subalternidade, compreendendo-se por subalterno, como teoriza Gayatri Spivak (2018), como aquele que se encontra em um estrato social mais baixo constituído por formas específicas de exclusão, como da representação política e legal, bem como exclusão da possibilidade de tornar-se membro pleno do estrato social dominante.

Partindo desta abordagem, compreendo que as identidades cis e heteronormativas se encontram nos estratos de dominação social mais altos, sendo vistas como inferiores ou subalternas aquelas que não se conformam à regra ou não pertencem àquele grupo dominante, que acabam por serem transformadas em objeto de violência, especialmente quando essa diferença é visível ou muito visível, o que ocorre quanto às identidades trans.

O Dossiê da ANTRA indica que uma pessoa trans que não se utilizou de modificações corporais, portanto, que não expressa diferença ou inconformidade quanto à sua identidade e gênero, ao não confrontar a sociedade de forma explícita, também não se expõe às mesmas violências que as pessoas que o fazem, visto que estética e aparência não normativa seriam fatores de alto risco (BENEVIDES, 2023). Dessa forma, essa não expressão da diferença, que também poderia ser vista como repressão ou silêncio, funciona como um manto que ao mesmo tempo que protege contra a violência, também limitaria essa existência visto decorrer de fatores externos coercitivos forçando ao silenciamento e negando o direito a autoexpressão.

O mesmo Dossiê relata que um cenário de políticas antitrans favorece a violência e o assassinato, registrando-se que um dos traços dos assassinatos das mulheres trans e travestis é que eles são cometidos com requintes de crueldade, evidenciado-se a repetição dos métodos, com intensidade e quantidade de golpes que dão origem a corpos mutilados, decapitados, queimados e esquartejados (BENEVIDES, 2023).

### **1. 3 Sexualidades, discurso jurídico e o Direito como força de mudança**

Algumas expressões de circulação comum no momento presente, como “sem gênero”, “diversidade”, “*queer*”, “não-binário”, foram forjadas nos últimos tempos em meio a acalorados debates e intensas formulações teóricas tanto dos próprios movimentos LGBTs quanto dos movimentos feministas, de modo que, além desses termos remeterem à trajetória dos movimentos no Brasil, também remetem às alternativas que tornaram possível a consolidação de uma agenda política reivindicatória de direitos junto ao estado, acolhendo um repertório de categorias e denominações capazes de delimitar de forma estratégica as diferenciações e a diversidade dentro do próprio movimento (TREVISAN, 2018).

Quando Aguião (2018) enfatiza que a busca por proteção a partir da lei reflete que o indivíduo LGBT “só se faz” e só existe no estado, por meio da lei, também se refere a essa conjuntura trazida por Trevisan (2018) na qual o conjunto de formulações sobre gênero e sexualidade propostas pelos movimentos LGBT são aos poucos traduzidos em uma linguagem de direitos, em discursos jurídicos, “de modo a serem barganhadas, negociadas e colocadas em disputa com o poder público” (TREVISAN, 2018, p. 57). Desse modo, o surgimento, a consolidação dessas identidades e os pleitos daí decorrentes guardam uma estreita vinculação com o Estado e Direito.

Daí porque Adriana Geisler (2017), lança críticas contra a institucionalização das demandas LGBTQs e desconfianças sobre o Direito, afirmando que o Estado não pode ser o único parâmetro a partir do qual surgem as demandas dos movimentos sociais.

Em sua pesquisa sobre pessoas trans, alerta sobre os riscos de que pretensões emancipatórias desse grupo especificamente ao ser encampados pelo Direito resulte em tensão ao afirmar que, onde surge uma demanda trans também surge um discurso que o deslegitima, sob a alegação de que “ao verdadeiro transexual se impõem a adequação à normalização binária expressa na lógica jurídica-formal da igualdade” (GEISLER, 2017, p. 54).

A esse respeito, Andréa Salvador (2023) relata que na mesma sociedade iraniana, que prescreve a pena de morte para homossexuais e em que o estado é atravessado por uma religião extremamente rigorosa que não o separa da Igreja, as cirurgias de transgenitalização são incentivadas pelo estado, que arca com até metade dos custos para o procedimento cirúrgico, sendo que, após o procedimento, o estado garante a retificação do nome e do gênero da pessoa em seus documentos oficiais. Contudo, defende que esta postura não seria sinônimo de uma visão liberal, nem de ausência de estigma na sociedade quanto às pessoas trans.

Para a autora, o incentivo corre porque o estado iraniano quer garantir que as pessoas continuem a se enquadrar no binarismo e na heterossexualidade ao “normalizar seus corpos”, através das técnicas médicas. A mesma ainda relata que o comportamento transexual é visto como algo curável através do recurso à cirurgia, mas que a homossexualidade e a lesbianidade são vistas como algo anti-natural, são proibidas e punidas com pena de morte, levando muitas mulheres lésbicas e homens homossexuais a buscarem procedimentos cirúrgicos a fim de escapar do rigor do estado, inclusive com apoio de médicos e psiquiatras que seriam orientados a dizer aos mesmos que estes estariam doentes e precisando de tratamento (SALVADOR, 2023).

Desse ponto de vista, falando da experiência brasileira, Adriana Geisler (2017) defende que a pessoa trans seria vista dentro do Direito como uma cópia imperfeita da cis-heteronormatividade e os aparentes discursos e regras de reconhecimento de identidade funcionariam mais como “práticas de controle e táticas de invisibilidade que de alteridade”, apostando que, quanto menos trans a pessoa for, ou seja, quanto menos estiver em um campo de indefinição entre o masculino e o feminino, mais poderá ser aceita socialmente, passando por pessoa cis. Tal revelaria uma dificuldade do Estado e do Direito em lidar com as identidades não

hegemônicas, pelo que agiria naturalizando e reforçando as estruturas binárias, negando a legitimidade de outras formas de expressão.

Daí porque Geisler (2017) acredita que o princípio constitucional da dignidade humana não pode sozinho dar conta da tarefa de operacionalizar direitos da personalidade ou de construir emancipação para as pessoas trans, pelo que seria preciso aliar ao mesmo à ideia de protagonismo e de pluralismo. Protagonismo porque, a fim de ampliar a cidadania, numa perspectiva democrática, se faria necessário valorizar, legitimar e ouvir os discursos autobiográficos das pessoas trans, falando das suas necessidades, demandas e produção de direitos. Ao falar em pluralismo, a autora remete à experiências que possibilitem que tanto os impulsos libertários quanto as elaborações teóricas dos grupos subalternizados sejam encampados pelo sistema de normas estatais.

Essa estratégia de aliar o princípio constitucional da dignidade humana – assim como outros princípios constitucionais, à ideia de protagonismo e pluralismo se mostra ainda mais importante quando se percebe que o campo de pesquisa LGBT, com seus termos e conjunturas, envelhece muito rapidamente, inclusive se abrindo para novas identidades cuja compreensão ainda se encontra no começo de um percurso, como é o caso das pessoas não-binárias, classificadas no segmento de pessoas trans, mas que recusam qualquer identificação com o binarismo homem ou mulher e que só aparecem muito recentemente na literatura sobre o tema.

A respeito das identidades não-binárias, Trevisan (2018) ressalta que muitos ativistas se movem dentro de parâmetros binários, seja utilizada o padrão de binarismo de gênero, sobre ser homem ou ser mulher; o binarismo de orientação sexual, sobre ser homossexual ou heterossexual; e binarismos sobre quem tem gênero e quem tem identidade de gênero, de modo que resta pouco espaço para a dissidência sexual e para perspectivas como a *queer* e sua crítica a qualquer ideia de normalização e identidade, compreendendo inclusive que a forma como “as múltiplas identidades de gênero e orientações sexuais existem, resistem e se proliferam” (TREVISAN, 2018, p. 517), demonstra não serem entidades autênticas e estáveis.

Se fixando na ideia de liberdade, Andrea Salvador (2023) ressalta a importância de que os indivíduos possam escolher livremente como querem construir seus corpos e suas identidades. Essa fabricação livre de corpos também é defendida pela pesquisadora Letícia Nascimento, cujas redes sociais tem sido bastante utilizadas por ela para disseminar esse posicionamento, a partir do seu próprio corpo negro, gordo e travesti que reclama por interseccionalidade, ao apontar o difícil diálogo dos movimentos trans com um movimento LGBT predominantemente gay, cis e branco,

com um movimento feminista fortemente cis-heteronormativo e branco e com um movimento negro também cis-heteronormativo, concluindo que “o ponto é compreender criticamente nossas diferenças para que possamos construir alianças” (NASCIMENTO, 2021, p. 180).

No Direito, destaca-se que, nos últimos anos, novas regras surgiram possibilitando a dispensa da ação judicial para retificação de nome e gênero, simplificando esse procedimento que passou a se realizar em cartório, de forma extrajudicial e muito mais célere, bem como foram incorporados ao sistema jurídico decisões de tribunais que ampliavam os direitos LGBTQIA+s gerando mais confiança desses grupos específicos no Direito. Na saúde pública, ampliou-se também a disponibilização de procedimentos médicos para fins de modificação corporal, embora persistam relatos de dificuldade no acesso aos mesmos, ausência de hormônios na rede pública que deveria fornecê-los, e número ínfimo de estados que realizam o processo transexualizador com cirurgia de redesignação sexual.

Se houve um aumento de proteção no âmbito jurisprudencial e dentro da administração pública, pouco se avançou no tocante às iniciativas legislativas que contemplassem o direito à igualdade e o direito à diferença das pessoas LGBTs. Toda a lei, além de seu caráter instrumental, também possui caráter simbólico (NEVES, 2011). Usar a lei como símbolo e de forma instrumental para minorar o déficit de proteção a pessoas LGBTQIA+ atenderia tanto a reivindicação por igualdade, de ser tratado como pessoa com os mesmos direitos que os heterossexuais ou que as pessoas cisgêneros. quanto a reivindicação por diferença, de ser tratado, desse mesmo ponto de vista, como pessoa cujas características diferentes da maioria merecem ser respeitadas, sem incorrer em apagamento ou invisibilização.

Ressalte-se a estipulação, no calendário LGBTQIA+, de datas especiais com o objetivo de visibilizar essas existências em sua diferença, como são o Dia da Visibilidade Lésbica, Dia da Visibilidade Trans e o Dia da Visibilidade Bissexual, entre outros. Essas estratégias de dar visibilidade às identidades não hegemônicas integram a luta por reconhecimento e são originadas em severas experiências de desrespeito social, de ataques à identidades pessoais ou coletivas, com privação de direito e degradação de formas de vida, ligadas à esfera do direito e do estigma social, que prejudicam inclusive o autorrespeito e a autoconfiança (HONNETH, 2009).

Foucault (2010) aponta a existência de uma relação triangular entre Direito, poder e verdade, assinalando a intensidade e a constância dessa relação. Regras de direito seriam igual a mecanismos de poder equivalendo a efeitos de verdade, pelo que o Direito possuiria o poder dos

discursos verdadeiros, sendo o sistema de Direito e o campo judiciário veículos permanentes de relações de dominação, determinando práticas de sujeição.

Dentro da luta por reconhecimento e desse poder que o Direito possui dos “discursos verdadeiros”, compreendo que a “Lei das Placas” surgiu com o objetivo de minorar um deficit de proteção atuando, de um lado, com a ampliação das potências do indivíduo que através dela é reconhecido, e, de outro lado, limitando o escopo de ação do indivíduo que não reconhece ou que repudia aquela identidade.

Assim, embora o projeto de lei pensado pela UNALGBT fosse uma lei de cunho administrativo, muito simples e resumida, há em nossa sociedade uma associação persistente entre Direito e sua forma penal, assim como entre Direito e verdade, situação já apontada por Foucault, o que também contribuiu para a repercussão da “Lei das Placas”, em especial em um momento histórico em que as comunicações e seus equívocos se ampliaram de forma intensa por meio do uso de redes sociais.

E do lugar que produz essas associações, vem a indicação que o sujeito não poderá mais interpretar ou reagir a certos signos e fatos segundo sua vontade e costume, vedadas práticas consideradas nocivas, mas que esse mesmo indivíduo deverá se submeter ao que a lei exige, ainda que a exigência legal diga contrário da sua disposição pessoal. Percebe-se que a presença do Direito na vida social se encontra intimamente ligada à produção de sentidos que o mesmo opera na consciência humana, pelo que esses sentidos são em parte produzidos, em parte reforçados e estabilizados pelo Direito ao padronizar valores e formas específicas de agir (FERRAZ JÚNIOR e BORGES, 2020).

Se o Direito posto, a lei positivada, em sua linguagem impessoal e objetiva, apaga as marcas de sua elaboração, das vozes que intervieram na sua origem, seja essa voz oriunda das camadas dominantes ou seja essa voz oriunda dos movimentos sociais e dos grupos subalternizados, pois seu funcionamento como discurso de verdade exige que circule como se não tivesse origem em lugar algum, no próximo capítulo avançaremos mais na compreensão desses processos ao tratarmos da tramitação do projeto que originou a lei objeto da pesquisa.

## 2 NO MEIO DO CAMINHO

O filósofo do direito François Oist (2005), ao refletir sobre o Direito e o tempo, sustenta que “a ideia de direito” corresponde à imagem futura de uma ordem social desejável que uma comunidade projeta para si em um determinado período histórico e que essa “ideia do direito” é a força que está na origem do direito positivado e da regra instituída:

A República, os direitos humanos, o federalismo, a igualdade, constituíram e constituem ainda hoje as alavancas históricas desse gênero. Imaginemos, por exemplo, o formidável poderio de transformação social que recepciona a exigência da igualdade: uma boa parte da jurisprudência constitucional, americana e europeia, é analisada como o aprofundamento constante desta exigência de equalização das condições; e para além da prática jurídica, é toda a dinâmica política que se esclarece a partir desta referência a um ideal inscrito num texto e amplamente compartilhado pela comunidade. Atuando como um fermento na massa jurídica, esse tipo de ideia de direito prova-se um operador de mudança, cujas virtualidades são propriamente incalculáveis.

(...)

A ideia de direito, explica Burdeau, é simultaneamente representação, antecipação e efetivação do futuro: mostrando-o, ele já o torna presente. Uma ideia de direito, como a de nação, “o sonho de porvir compartilhado”, possui “toda a fecundidade da imaginação, todas as potências do desejo, todos os prestígios dos começos”. Sem dúvida, tais antecipações não são desprovidas de ilusão... (OIST, 2005, p. 219).

Mas o que preenche a ilusão à qual Oist se refere?

Sempre penso que cometemos um equívoco ao supor que a ilusão e o falso não possuem nenhum poder ou agência no mundo e que deveríamos nos perguntar que tipo de poder e agência eles possuem, bem como qual sua relação com o real. Se é uma ilusão supor que o Direito possa funcionar como um operador de mudanças, ousar apontar que o poder de certas ilusões, como seria essa referente ao Direito, está ao mesmo nível das utopias: nos apontando direções melhores para nos movermos. E talvez a relação entre falso e o verdadeiro seja a mesma entre o que se projeta e o que se realiza, de forma que o ilusório viria antes do real ao antecipar seu contorno, estando em relação ao tempo menos como um “nunca” e mais como um “ainda não”.

Gilles Deleuze (1976) defende as potências do falso acreditando que, se alguém deseja a verdade, não é em nome daquilo que o mundo já é, mas em nome daquilo que o mundo não é, logo, partindo de um jogo entre o falso e o real, entre a ilusão e a sua concretização. Assim, sugere que nos reapropriemos das potências do falso e do poder de fabular inclusive outros modos de estar no mundo.

Tratando sobre a teoria crítica do direito no Brasil, Luís Roberto Barroso (2020) afirma que a mesma se inspirou nos fundamentos de sua matriz europeia, tendo ambas em comum a

denúncia do Direito enquanto instância de poder e instrumento de dominação de classe, com ênfase no papel da ideologia como elemento de ocultação e legitimação dessas relações. Esse cenário teve alguns efeitos que ele considera problemáticos, como o abandono do direito enquanto força progressista, apta a construir transformações e mudanças, e o desperdício das potencialidades da interpretação das normas em vigor, especialmente normas de elevado cunho social, alguma delas inscritas na Constituição (BARROSO, 2020).

Se não podemos deixar de perceber as alianças do Direito que lhe dão um viés masculino, colonial e heteronormativo, também não podemos deixar de considerar o quanto ele também está sujeito ao desvio. Sempre penso na forma como a Revolução Francesa, branca e liberal, inspirou escravizados negros no Haiti a lutarem por liberdade contra os revolucionários franceses cujo trabalho os havia inspirado. Acreditar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos poderia incluir pessoas negras, ante o não reconhecimento destas como seres humanos, seria uma ilusão. Em adição, sempre penso em como nós, afrodescendentes, usamos a língua de quem nos espoliou de nossas origens para pensar “sobre” e “contra quem” nos colonizou. Talvez esse Direito, visto como em eterna aliança a uma elite e instrumento de dominação de classe, em alguma medida, também poderia se situar nesse lugar: produzindo insurgências.

A corroborar a posição de Oist, na flagrante aposta dos movimentos LGBTs na iniciativa legislativa e no sistema de Direito para reconhecimento de suas identidades e de direitos individuais e coletivos, sobressai uma ideia de norma e de ordenamento jurídico como "um lugar seguro, de refúgio de sentidos, de certeza sobre como as relações sociais devem se estabelecer e sobre como as condutas sociais devem ou não prosseguir" (FERRAZ JÚNIOR e BORGES, 2020, p. 10), fortemente amparado em princípios constitucionais, visto que Constituição, “em seu sentido moderno invoca originariamente o oposto de uma ordem de opressão” (NEVES, 2009, p. 5), pelo que ela passa a ser “suporte de esperança”. Podemos considerar que essa suposição seja ilusória, mas devemos reconhecer que ela fornece elementos inspiradores funcionando como critério de orientação em um projeto de luta por reconhecimento de direitos e cidadania plena e, dessa perspectiva, ela produz efeitos no mundo.

E a insistência dos movimentos LGBTs nesse modelo traz à tona a concepção de Direito como liberdade, tão cara a José Geraldo de Sousa Júnior (2011) e Roberto Lyra Filho (1982), numa compreensão de que a liberdade não é um dom, mas tarefa ou conquista, mas que o Direito só pode

alcançá-la ao se desvincular de um bloqueio estatal, sendo necessário não confundir a norma com um Direito aberto para a história e para a ação transformadora.

Importante ressaltar que a atividade legislativa apresenta-se como um momento de confluência concentrada entre os campos político e jurídico (NEVES, 2011). O projeto de lei elaborado pela UNALGBT-Seção Maranhão e inicialmente apresentado pelo deputado Aldemo Soares continha prazo para os estabelecimentos se adequarem à normativa que determinava a colocação das placas e trazia também a fixação multa para quem não o fizessem. Durante a tramitação do projeto, foram retirados tanto prazo quanto a multa. Sem multa e sem prazo, seria de se perguntar quais os meios para garantir a eficácia do futuro diploma legal, sob pena de se transformar em apenas mais uma legislação simbólica.

Nesse sentido, Marcelos Neves (2011) afirma que quando o legislador se restringe a formular uma pretensão de produzir normas, sem tomar nenhuma providência no sentido de criar os pressupostos para sua eficácia, apesar de ter condições de criá-los, há indício de legislação simbólica. Para aclarar a situação, Neves distingue uma legislação simbólica, com prevalência de um sentido político-ideológico, e uma legislação instrumental-, que não tem que ser estanques entre si e estão em relação de interpenetração, vez que a cultura como um todo pode ser considerada um sistema simbólico, assim como toda legislação.

O jurista salienta que a concepção instrumental de Direito Positivo, que considera que as leis são meios insuperáveis para a obtenção dos fins desejados pelo legislador, “em especial a mudança social, implica um modelo funcional simplista e ilusório” (NEVES, 2011, p. 29), vez que muitas leis servem apenas para codificar o que já está socialmente estabelecido e que a atuação do Estado através da legislação nem sempre se mostra como um veículo eficaz de controle social.

Note-se que Neves afirma que as constituições possuem um grande volume de legislação simbólica, fazendo menção, para exemplificar, do contido em suas declarações e preâmbulos, salientando que, apesar dessa característica, esses mesmos textos se apresentam à interpretação e através dela “à concretização normativa do texto constitucional”, pelo que não devem, em princípio, serem enquadradas na categoria legislação simbólica, cuja principal característica é “uma hipertrofia da sua função simbólica em detrimento da concretização normativa do respectivo texto legal” (NEVES, 2011, p. 32).

Neste contexto, sobressai também a ideia de “direito como instrução”, conforme defendida por Ferraz Júnior e Borges que, após apontar o esgotamento do Direito como norma,

indicam a necessidade de pensá-lo de um modo mais modesto e até desprezioso, sob a perspectiva de funcionar como “um guia, um lugar como outro qualquer, embora reserve suas peculiaridades, de conduzir, estimular, desestimular, permitir escolhas mais vantajosas ou mais úteis”, em franco desapego de esforços morais ou moralidades objetivas (FERRAZ JÚNIOR e BORGES, 2020, p. 11).

Voltando ao objeto desta pesquisa, muito pouco se falou sobre a eficácia real da “Lei das Placas” e sua condição instrumental, visto que a prejudicava o fato de não conter qualquer sanção destinada a quem resolvesse descumpri-la. Contudo, apesar dos seus “defeitos”, sobressaiu o medo dos grupos conservadores de uma expansão LGBT. Dessa vez, uma expansão que ocorria sob o abrigo do guarda-chuva de uma lei que traria a representação de uma ordem social desejável, desenvolvendo-se mais um caso típico de conflito social em torno de valores contraditórios: uma tradição cis-heterocentrada e a mudança representada pelas identidades dissidentes. A lei, tendendo em uma ou outra direção, demonstra com qual espectro o Estado e o Direito se associam ou com qual se identificam, reforçando o lado “vencedor”, pois os grupos que se encontram envolvidos nos debates ou lutas pela prevalência de determinados valores “veem a vitória legislativa como uma forma de reconhecimento de superioridade ou predominância social de sua concepção valorativa, sendo-lhes secundária a eficácia normativa da respectiva lei” (NEVES, 2011, p. 33).

Com a aprovação da Lei Estadual n. 11.827/2022, a “Lei das Placas”, um debate que já vinha sendo travado em vários níveis se ampliou: visibilizando o processo de disputa e colisão em torno da lei. Vários discursos circularam, quer sob a forma escrita, quer em forma de áudio ou de imagens. Para melhor compreensão, importante destacar do que falamos ao chamar tais mensagens de “discursos”. Segundo Eni Orlandi (2020), a noção de discurso distingue-se do modo elementar que afirma que a comunicação é constituída por emissor, receptor, código, referente e mensagem, em um esquema linear e simplificado de transmissão de informação que considera que primeiro um emite a mensagem e que posteriormente essa mensagem será decodificada pelo destinatário. O discurso seria o efeito de sentido entre locutores que realizam ao mesmo tempo o processo de significação, portanto, sem essa linearidade temporal, podendo inclusive ocorrer a identificação entre emissor e receptor, em um complexo processo de constituição desses mesmos sujeitos, pelo que não se pode falar em mera transmissão de informação.

Classificada como a mais estigmatizada e a mais vulnerável população, travestis e transexuais constam nas estatísticas sobre população LGBT como as mais atingidas pela violência

que acomete o segmento e, “como protagonistas das estatísticas de violência, as travestis e as transexuais cumprem um papel importante de visibilidade e mobilização para o movimento LGBT” (AGUIÃO, 2018), visto que os dados flagrantes sobre as violências sofridas pelas mesmas são utilizados como suporte para pleitos para todo o movimento, mesmo que elas não estejam nas discussões como protagonistas.

Foi o que ocorreu no caso da “Lei das Placas”. A repercussão sobre o uso dos banheiros fez com que travestis e mulheres trans fossem alvo da maior violência e fosse feita menção a todo momento a suas existências. Embora as respostas tenham vindo sobretudo por parte de homens - e aqui é importante mencionar as condições de fala do corpo subalternizado, visto que não importa apenas perguntar se o subalterno pode falar, mas se ao falar ele será ouvido (SPIVAK, 2010), se destacaram nesse cenário as ativistas trans Lohanna Pausini, jornalista e secretária da AMATRA, e Raíssa Mendonça, psicóloga e idealizadora da Casa Florescer, ONG que abriga pessoas LGBTs em situação de abandono e violência.

Figura 2 - Representantes de Movimentos Trans em evento na Defensoria Pública: debate sobre a “Lei das Placas”. Na imagem, junto a esta pesquisadora, representantes de organizações de transexuais e travestis, Lohanna Pausini e Raíssa Mendonça



Fonte: arquivo pessoal da pesquisadora

Enquanto se desenrolava o caso aqui apresentado dentro do estado do Maranhão, outros locais do país, em nível municipal, estadual ou federal, vivenciavam histórias semelhantes envolvendo tentativas de deter avanços da população LGBTQIA+, em especial de pessoas trans.

Para ilustrar este ponto, lembramos que o podcast veiculado pela Folha em março de 2023, intitulado “A Ofensiva Antitrans na Política Brasileira”, informou que a repórter Dani Avelar fizera um levantamento que constara a existência de pelo menos 69 projetos de leis anti LGBTQIA+ no país apresentados desde o começo do ano de 2023 nas três esferas: municipal, estadual ou federal. A maioria desses projetos visava a proibição ao uso da linguagem neutra no ensino e na administração pública (FOLHA, 2023), nos moldes daquele proposto no Maranhão pela deputada Mical Damasceno. Projetos com esse teor, surgidos no país inteiro, contam com defensores sustentando que palavras como “todes”, “elu” e “delu”, entre outros, ferem a língua portuguesa, devendo ser vetados. Essa incidência faz pensar sobre a articulação entre língua e dominação e do uso, em prol da estabilização de um modelo linguístico, da cumplicidade do Estado na produção e difusão do saber (MIGNOLO, 2020).

Entre os outros projetos mencionados no podcast, vários objetivavam impedir o acesso de menores trans aos procedimentos médicos de modificação corporal, como o uso de bloqueadores de puberdade e hormônios<sup>19</sup>, circulando informações equivocadas sobre a possibilidade de qualquer criança e qualquer menor serem submetidos a certos tratamentos. A esse respeito, Letícia Nascimento aponta que os bloqueadores de puberdade são reversíveis e reforça a importância dos

---

19 O acesso a hormonização já é vetado por Resolução do Conselho Federal de Medicina aos menores de 16 anos, como segue:

Resolução n. 2.265/2019, do Conselho Federal de Medicina. Art. 9º Na atenção médica especializada ao transgênero é vedado o início da hormonioterapia cruzada antes dos 16 (dezesseis) anos de idade.

§ 1º Crianças ou adolescentes transgêneros em estágio de desenvolvimento puberal Tanner I (pré-púbere) devem ser acompanhados pela equipe multiprofissional e interdisciplinar sem nenhuma intervenção hormonal ou cirúrgica.

§ 2º Em crianças ou adolescentes transgêneros, o bloqueio hormonal só poderá ser iniciado a partir do estágio puberal Tanner II (puberdade), sendo realizado exclusivamente em caráter experimental em protocolos de pesquisa, de acordo com as normas do Sistema CEP/Conep, em hospitais universitários e/ou de referência para o Sistema Único de Saúde.

§ 3º A vedação não se aplica a pacientes portadores de puberdade precoce ou estágio ] puberal Tanner II antes dos 8 anos no sexo feminino (cariótipo 46,XX) e antes dos 9 anos no sexo masculino (cariótipo 46,XY) que necessitem de tratamento com hormonioterapia cruzada por se tratar de doenças, o que está fora do escopo desta Resolução.

Art. 10. Na atenção médica especializada ao transgênero é permitido realizar hormonioterapia cruzada somente a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, de acordo com o estabelecido no Projeto Terapêutico Singular, sendo necessário o acompanhamento ambulatorial especializado, conforme preconiza a linha de cuidados específica contida no Anexo II desta Resolução.(CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2023).

mesmos para impedir o desenvolvimento de características sexuais secundárias, como menstruação, voz grossa, pelos nas faces, etc, afirmando que então os adolescentes teriam a possibilidade “de experimentar, com a possibilidade de interromper ou continuar, suas corporalidades”. (NASCIMENTO, 2021, p. 142).

Outras propostas dentro da “Ofensiva Antitrans na Política Brasileira” visavam vetar a participação de pessoas trans em competições esportivas ou a instalação de banheiros unissex ou mutigêneros em estabelecimentos públicos ou privados, enfatizando que essa ofensiva legislativa antitrans ainda dependeria do modo como os outros poderes iriam se comportar, visto que o executivo poderia vetar suas iniciativas e o judiciário poderia retirar de circulação projetos que vingassem e se convertessem em lei sob o argumento de serem inconstitucionais (FOLHA, 2023), em um processo que pode demonstrar que a jurisdição constitucional pode funcionar como espaço efetivo de proteção do Direito, eliminando os atos normativos inadequados e contaminados pela moral, pela política ou por qualquer diferenciação deturpadora da gramática do jurídico (ABBOUD, 2021).

Note-se que a chamada “ofensiva trans” ocorre exatamente quando o Congresso Nacional registra, pela primeira vez, a existência de duas deputadas trans entre seus mais de quinhentos membros: as deputadas Erika Hilton, eleita por São Paulo, e Duda Salabert, eleita por Minas Gerais. O podcast mencionado também relata similaridades na redação dos projetos de lei mencionados, fazendo supor a existência de uma cadeia ou movimento articulado entre eles, informando que uma articulação assim tem ocorrido nos Estados Unidos, em uma grande ofensiva legislativa da extrema direita, responsável pelo oferecimento de cerca de 440 projetos de lei anti LGBTQIA+ no ano de 2023.

## **2.1 Voltar para o Armário, Sair do Banheiro**

O filósofo francês Foucault, estudioso das relações entre poder e verdade, vai apontar que foi “construído em torno do sexo e a propósito dele um imenso aparelho para produzir verdades” (FOUCAULT, 2015, p. 63) e que, se o indivíduo era autenticado pelas referências advindas de suas relações com os outros, “passou a ser autenticado pelo discurso de verdade que era capaz (ou obrigado a) a ter sobre si mesmo” (FOUCAULT, 2015, p. 66) .

Sedwick (1990) aponta, por outro lado, uma crise que se aprofunda quanto à definição do que seria homossexualidade e o que seria heterossexualidade, esta última marcada pelo privilégio da visibilidade e da hegemonia de valores, em contraste de uma homossexualidade que teria como principal característica o fato de ser confinada aos armários e ao sigilo porque desaprovada socialmente. Tal entendimento, colocando a homossexualidade em um campo de negatividade e vergonha que implica em ofensa e desrespeito, representa uma injustiça não apenas porque limita os indivíduos em sua liberdade de ação, causando-lhes lesões, mas também porque as prejudica em seu entendimento positivo de si mesmas, visto que nossa integridade enquanto seres humanos depende de reconhecimento e recebimento de aprovação oriundo de outras pessoas (HONNETH, 2010).

Importante um parêntese para abordar a questão da orientação sexual segundo a compreensão de Monique Wittig (2022) no que se refere à existência lésbica. Colocando sob o escrutínio o pensamento hétero, considera que o mesmo não se trata de um regime de sexualidade, mas de um regime político mantido intocado por um feminismo tradicional que ignorou as existências lésbicas, visto que a sujeição feminina em sistema patriarcal ancora-se profundamente na heterossexualidade. Acredita que o pensamento hétero fala sobre gays e lésbicas através de discursos que pressupõem que o fundamento da sociedade é a heterossexualidade, discursos esses que se querem verdadeiros, naturais, apolíticos e que oprimem as identidades referidas por lhes negar qualquer expressão que não ocorra nos termos desses discursos, sendo necessário questionar a heterossexualidade enquanto regime de verdade.

O aparecimento das transidentidades, sendo algo mais recente, possui menos acúmulo de experiência e conhecimento teórico que a questão da orientação sexual, porém uma produção cada vez mais ampla tem construído olhares e perspectivas não vindas apenas de pesquisadoras e pesquisadores cis, mas oriundas das próprias integrantes dessas identidades, ou seja, trans, travestis e não-binários. A perspectiva dos saberes produzidos por indivíduos oriundos de grupos historicamente discriminados se revela muito necessária porque além de constituírem contradiscursos importantes, tais saberes “são lugares de potência e configuração do mundo por outros olhares e geografia” (RIBEIRO, 2017, p. 75), além disso, para estratos subalternizados, uma das formas de construção de autonomia “é possuir um discurso sobre si mesmo (...), o que se faz muito mais significativo quanto mais fundamentado no conhecimento concreto da realidade

(SOUZA, 1983, p. 67). É desse lugar que, questionando a heterossexualidade como regime de verdade, Beatriz Preciado<sup>20</sup> propõe uma contrassexualidade:

A contrassexualidade tem como tarefa identificar os espaços errôneos, as falhas da estrutura dos textos (corpos intersexuais, hermafroditas, loucas, caminhoneiras, bichas, sapas, bibas, fanchas, *butchs*, históricas, saídas ou frígidas, *hermafrodykes...*) e reforçar o poder dos desvios e derivações com relação ao sistema heterocentrado.

Quando a contrassexualidade fala do sistema sexo/gênero como de um sistema de escritura, ou dos corpos como textos, não propõe, com isso, intervenções políticas abstratas que se reduziriam a variações de linguagem. Os que de sua torre de marfim literária reclamam aos berros a utilização da barra nos pronomes pessoais (e/ou), ou pregam a erradicação das marcas de gênero nos substantivos e nos adjetivos, reduzem a textualidade e a escritura a seus resíduos linguísticos, esquecendo as tecnologias de inscrição que as tornaram possíveis.

A questão não reside em privilegiar uma marca (feminina ou neutra) para levar a cabo uma discriminação positiva, tampouco em inventar um novo pronome que escapasse da dominação masculina e designasse uma posição de enunciação inocente, uma origem nova e pura para a razão, um ponto zero no qual surgisse uma voz política imaculada.

O que é preciso fazer é sacudir as tecnologias da escritura do sexo e do gênero, assim como as suas instituições. (PRECIADO, 2015, p.27)

Letícia Nascimento (2021, p. 49), pesquisadora que se define como travesti, negra e gorda, ao abordar o transfeminismo, defende a necessidade de ampliar não apenas os lugares de fala, mas também de escuta, destacando que se mulheres transexuais e travestis não gozam de um reconhecimento como sujeitas dentro dos feminismos, estas muitas vezes sequer gozam do reconhecimento de sua humanidade: “como mulheres transexuais e travestis, somos forasteiras da humanidade, estrangeiras do gênero”.

Importante esse destaque porque a controvérsia sobre o uso dos banheiros femininos por mulheres trans, que tem lhes causados muitos constrangimentos, vexames e humilhações públicas respaldados por amplos setores da sociedade, revela, mais do que o não reconhecimento de sua mulheridade, o não reconhecimento de sua humanidade. Uma lei que, embora não aborde diretamente a questão dos banheiros, veda práticas discriminatórias assentadas na identidade de gênero e orientação sexual, de forma indireta quebra tal lógica de não reconhecimento, introduzindo uma diferença positiva na sociedade.

A deputada Mical Damasceno, principal nome da posição discursiva conservadora e com vários deputados gravitando em torno de si, discursou em sessão plenária contra a aprovação da “Lei das Placas”, invocando a Constituição Federal e negando que o fazia em razão de sua religião específica – vez que afirmou que seu posicionamento não ocorria por ela ser evangélica, mas

---

20 Utiliza-se aqui o nome que este pesquisador usa na edição do livro *Manifesto Sexual*, publicado no Brasil em 2015. Identificando-se primeiramente como mulher cisgênero lésbica, posteriormente passa a se identificar como homem feminista transgênero e passa a usar o nome Paul B. Preciado.

tentando-se aliar-se a um argumento religioso mais amplo, sustentou que sua crítica também se ampara em preceitos religiosos, registrando: “eu como evangélica ou qualquer pessoa que professa uma fé cristã”, como segue:

“Eu pedi muito. Eu falei: ‘Não vamos aprovar esse projeto’. À época eu falei com vários deputados. ‘Não, é só uma placa educativa’, eles disseram. Mas não é, senhores deputados. Não é só uma placa educativa. essa placa ela fere a Constituição. Essa lei fere a Constituição. Então, assim, eu quero chamar, aqui, a atenção dos deputados e deputadas que estão, agora, presentes nessa sessão, para que a gente revogue essa lei. Eu quero contar com vocês, porque, na verdade, a revolta é geral de todo o povo cristão maranhense (...) Não é questão, aqui, por eu ser evangélica. Não! Nada a ver com isso. É questão, realmente, que nós estamos ferindo a Constituição Federal. Eu como evangélica, ou qualquer outra pessoa que professa uma fé cristã, quer dizer que nós vamos ser obrigados, a pessoa chega lá e aí vai querer usar um banheiro, de gênero feminino, porque está lá a placa que é uma normativa, um projeto de lei, infelizmente, do deputado Adelmo Soares (BLOG DO GILBERTO LEDA, 2023).

Cristina Câmara (2018) relata que a bancada evangélica se apresenta como a grande adversária do movimento LGBT no Brasil, trazendo dados estatísticos para confirmar sua posição. Pesquisa nacional da Datafolha no ano de 2013, com a população a partir de 16 anos, mostrava que 43,3% por cento da população era contrária à união civil/casamento entre homossexuais e 48,3% contrária a adoção de crianças por casais gays. Esse número subia de forma expressiva quando se tratava de evangélicos: 63,3% por cento dos pentecostais e 68,2% dos não pentecostais era contrária à união civil/casamento entre homossexuais; 66% por cento dos pentecostais e 73,5% dos não pentecostais era contrária a adoção de crianças por casais gays. Quanto à população geral, 14,4% teria uma visão negativa da homossexualidade, porcentagem que subiria, entre parlamentares evangélicos, para a porcentagem de 46,2%, “demonstrando ser o tema que mais mobiliza os eleitores e, principalmente, os parlamentares evangélicos” (CÂMARA, 2018, p. 207).

No discurso da deputada, aparece a tentativa de afastamento de suas concepções religiosas e particularidades individuais através da menção à “revolta geral do povo cristão”, aproximando-se da lógica jurídico-política ao tentar criar um contexto de objetividade e imparcialidade - essa mesma imparcialidade que é tida como característica do Direito e representada pela mulher de olhos vendados, quando a deputada se refere à Constituição que “está sendo ferida”. Sua fala também faz menção ao temor da observância compulsória de uma lei que se volta contra o “povo cristão”, quando ela diz: “...nós vamos ser obrigados, a pessoa chega lá e aí vai querer usar um banheiro, de gênero feminino, porque está lá a placa que é uma normativa...”

A fala da deputada Mical Damasceno realiza uma defesa que exemplifica o que traz Trevisan (2018) ao afirmar que o campo conservador teria se apropriado do conceito de ideologia de gênero, transformando o mesmo em uma de suas bandeiras em diferentes países em uma estratégia oriunda de um proselitismo criador de pontes fáceis entre feminismo, teoria *queer* e comunismo, tendo como efeito a convergência de várias espectros conservadores e fundamentalistas. Assim, essa estratégia incluiria focos de oposição bem amplos: contra questões de gênero nas escolas, práticas de aborto, novas estruturas familiares, programa de educação sexual (vide kit gay), casamento homoafetivo, adoção por casais LGBTs, reconhecimento de direitos e políticas para pessoas trans e LGBTs em geral.

Outro possível efeito dessa estratégia é aparentar que existe uma harmonia ou homogeneidade entre esses temas e as identidades a eles relacionados, que passam a ser vistos como sendo a mesma coisa, portadores dos mesmos discursos: feminismos, mulheres, teoria *queer*, as letras que compõe o LGBTQIA+, etc. Contudo, não se trata da mesma coisa. Há complexidades e tensionamentos entre essas categorias e dentro das fronteiras internas de cada uma.

Para ilustrar a questão, citamos Sílvia Aguião (2018) ao relatar o desconforto de mulheres lésbicas em plenárias LGBTs ante o temor de que travestis e mulheres trans pudessem ocupar e tomar seu lugar; bem como a vertente feminista conhecida como Feminismo Radical ou Radfem que compreende que mulheres trans foram socializadas como homens e não devem pertencer aos movimentos feministas (CYRINO, 2023); mulheres, lésbicas ou não, que acusam trans homens de querer mudar de gênero para usufruir dos privilégios masculinos e deixar o histórico de subordinação feminina para trás (NERY, 2018); desconfianças de movimentos feministas e LGBTs contra a teoria *queer* (FISCHER, 2023; PELT, 2020); acusações de discriminação dos movimentos LGBT contra travestis e transexuais (AGUIÃO, 2018); “estranhezas” entre trans homens e mulheres trans (NERY, 2018); as denúncias de misoginia contra homens gays, bem como denúncias que falam de tentativas dos mesmos de cooptarem os movimentos LGBTs, alavancando suas próprias pautas, entre outros. A título de curiosidade, João Silvério Trevisan, ao falar sobre compartimentalização de lutas específicas, levando ao isolamento político e à eliminação da solidariedade, menciona uma oficina de ativismo<sup>21</sup> cujo tema era “Estratégias de luta para rachar menos e somar mais (TREVISAN, 2018, p. 574).

---

21 Ativismo se refere ao ativismo realizado com uso de elementos do campo da arte.

Na mesa sessão plenária, o então deputado Adelmo Soares, aparecendo como fala isolada na Assembleia, rebateu a fala de deputada Mical, também fazendo menção à fé cristão e tentando negar que as placas teriam repercussão sobre o uso dos banheiros, esforçando-se para afastar a “ameaça” trans sem se referir explicitamente a ela, distanciar a política maranhense da política nacional com um chefe do executivo brasileiro favorável à instalação do banheiro unissex e introduzindo um tom tranquilizador sobre a questão ao se incluir entre “defensores dos princípios cristãos, defensores dos princípios éticos e morais” e como defensor da família ao informar sua condição de pai e avô:

Eu queria apenas fazer um parâmetro, uma fase sobre essa questão da lei: que a gente pudesse, de maneira verdadeira, defensores dos princípios cristãos, defensores dos princípios éticos e morais, que a gente falasse de maneira verdadeira, do que, de fato, trata a lei. A lei trata de uma divulgação de uma placa, a lei não trata de banheiro. E aqueles que utilizaram as redes sociais, que falaram de banheiro, que tentaram, mais uma vez, prejudicar a mim, ou prejudicar o governo Brandão, ou até mesmo misturar o cenário nacional, com o presidente Lula. O Lula é a favor de banheiro unissex. A lei não fala de banheiro, a lei fala apenas de afixação de uma placa, de 50 centímetros quadrados, tem até os dizeres da placa, nada além disso”.

(...)

“Eu também sou pai de família, sou avô. Assim como a grande maioria daqui, nós somos contra a utilização de banheiros unissex. Eu sou contra a utilização de banheiro A, ou B. Como eu tenho uma neta de quatro anos, deputada Mical, eu também sou contra. Eu só quero que a gente trate a lei como é para ser tratada a lei, na verdade, na íntegra. A lei não cita banheiro em nenhum momento. E discriminação já é crime. É como a lei proibindo venda de bebida alcoólica para menores de 18 anos. Todo mundo sabe que é proibido, mas está lá a placa evidenciando. É a mesma coisa, mesma situação” (BLOG DO GILBERTO LEDA, 2023).

A menção à Lula não é feita de fora de contexto. A bipartição “direita” e “esquerda” tem sido costumeiramente acionada nos debates sobre direitos LGBTs. Lucas Bulgarelli (2018) relata que a liderança de Lula no executivo brasileiro, a partir de 2002, portanto, um governo mais à esquerda, possibilitou avanços para a agenda LGBT a partir do acesso a uma estrutura mais democrática de participação popular na criação de políticas públicas, citando como exemplo o lançamento do programa Brasil Sem Homofobia, em 2004, e do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBTs em 2009, entre outros.

A discussão seguiu com nova investida da deputada Mical, tentando desvincular sua fala da figura do ex-presidente Bolsonaro cujo governo, apesar de estar sob a égide de uma Constituição garantidora, impôs uma agenda liberal na economia e conservadora no campo dos costumes (LEONEL JÚNIOR, BRANDÃO e MARQUES, 2021), colocando-se como uma forte ameaça às identidades LGBTs:

Eu quero discordar da fala do nosso querido deputado Adelmo Soares referente a que estão dizendo que estamos espalhando *fake news* e não estamos falando a verdade. Quem me conhece sabe do meu comportamento aqui, que eu não sou mulher de conversa. Minha posição é de uma mulher de palavra. Aqui eu venho dar um testemunho do que eu vivo, do que prego, também eu vivo, não é falácia. Ele levou por esse campo aí da eleição do presidente Bolsonaro, nada tem a ver. A nossa preocupação aqui é com as famílias. E ele diz que é católico praticante e não fez conforme o que está dito na Escritura Sagrada. Criou um projeto de lei que afronta os princípios cristãos, e, aí, vai de encontro, realmente, ao que você fala, na verdade não pratica.

(...)

Eu não falei sobre placas na porta de banheiro, a minha referência é em questão à placa no estabelecimento. E se ela está dentro do estabelecimento, então, meu filho, toda a dependência está comprometida. Em qualquer lugar que tiver algum ato, porque se tem um pessoal que é baderneiro, são esse grupo de minoria LGBTQI+. Se eles entenderem, um macho com um macho, se beijarem lá e tiver algum dono do estabelecimento reprovar, aí ele vai lá prestar queixa” (BLOG DO GILBERTO LEDA, 2023).

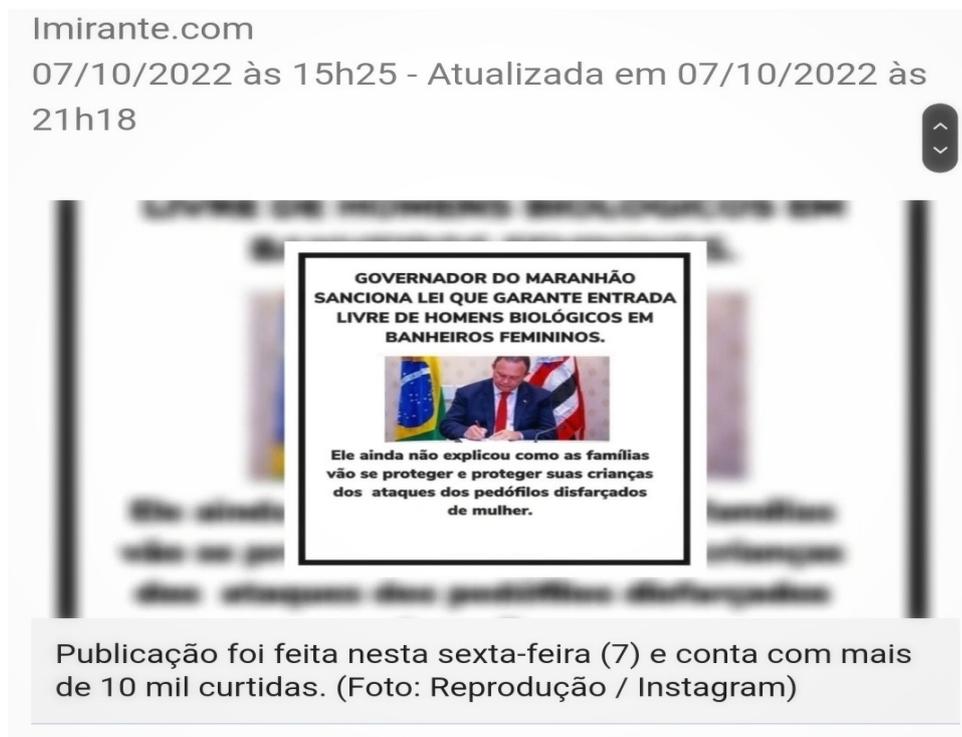
Destaque-se a expressão “aí ele vai lá prestar queixa” que aparece na fala transcrita, que se refere às instituições existentes para assegurar a observância dos sentidos produzidos pelo Direito e que de um modo pragmático, a partir do recortes do discurso, vai incluir Delegacias de Polícia, Judiciário, Defensorias Públicas, Ministério Público, etc. , pelo que a Lei Estadual n. 11.827/2022, a “Lei das Placas”, em tese, funcionaria como permissão para que fosse acionado todo este arsenal em prol da população da LGBTQIA+ em detrimento da opinião particular do “dono de estabelecimento que reprovar” um beijo de “macho com macho” em franca preocupação com a família.

Do narrado, se por um lado percebe-se nitidamente que não é qualquer um que possui o direito de expressar-se livremente, de outro percebe-se que essas vozes que se erguem tão alteradas para combater a “Lei das placas” tentam manter a supremacia do seu discurso e seu regime de autoridade, que já se vê abalado, fazendo lembrar o que postula Djamila Ribeiro: “Existe a tentativa de dizer “voltem para seus lugares”, posto que o grupo localizado no poder acredita não ter lugar” (RIBEIRO, 2017, p. 85), ou seja, o grupo localizado no poder não tem lugar porque acredita poder ocupar todos os lugares.

Sílvia Aguião (2018) registra uma forte e organizada resistência de políticos evangélicos contra os avanços LGBT, mobilizando seus argumento em torno da economia e da preservação da família, entre outros, e alcançando notoriedade inclusive através de manifestações homofóbicas. Quanto à fala da deputada sobre *fake news*, ela se refere ao fato de que em vários grupos de

*whatsapp* e outras redes sociais circularam imagens como a seguinte, reproduzida na internet pelo Imirante, grupo de comunicação que retransmite a Rede Globo no estado do Maranhão:

Figura 3: Postagem associado a Lei Estadual n. 11.827/2022 ao uso do Banheiro



Fonte: Imirante (2023)

A imagem, que enfatiza a promulgação pelo governo do estado de uma lei referente ao uso de banheiros, permitindo “entrada livre de homens biológicos em banheiros femininos” segundo a informação da Imirante, já contava com mais de dez mil curtidas em sete de outubro de 2022, o que demonstra o grande alcance da mesma. Tanto o artigo que acompanhou a postagem no site Imirante, bem como em outros sites de grande mídia que reproduziram a mesma, enfatizaram tratar-se de *fake news*, visto que a Lei Estadual 11.827/2022 não tratava de banheiros.

## 2.2 Viagens do Redor do Banheiro

Orlandi (2020) salienta que os mecanismos de funcionamento dos discursos repousam em “formações imaginárias”, ou seja, que não são os sujeito físicos nem os lugares tais que eles existem que funcionam nos discursos, mas as imagens que resultam de suas projeções e que permitem que estes passem de suas situações empíricas para o lugar ocupado no discurso. Disto

podemos inferir um “jogo do imaginário” que produz antecipações que fazem temer a possibilidade de não poder evitar que uma mulher trans use o banheiro feminino, a partir da aprovação da Lei Estadual n. 11.827/22, e que vão funcionar de modo muito direto e eficaz nas imagens e memes que fazem referência a essa situação:

É bom lembrar: na análise do discurso, não menosprezamos a força que a imagem tem na constituição do dizer. O imaginário faz necessariamente parte da constituição da linguagem. Ele é eficaz. Ele não brota do nada: assenta-se no modo como as relações sociais se inscrevem na história e são regidas, em uma sociedade como a nossa, pelas relações de poder. (ORLANDI, 2020, p. 40).

Deve-se reiterar que, se a “Lei das Placas” não tratava da questão dos banheiros de modo direto, era correto imaginar que o fazia de modo indireto. Note-se que “o direito faz escolhas que se esforça por cumprir em nome da segurança jurídica à qual atribui a maior importância” e que, “entre os interesses em disputa, ele decide; entre as pretensões rivais, opera hierarquias” (OIST, 2004, p. 15) em decorrência de uma função social que lhe exige estabilizar expectativas e tranquilizar angústias. Assim, sob a proteção da Lei Estadual 11.827/2022, marcada por uma simplicidade e de cunho educativo, membros da população poderiam exigir respeito em estabelecimentos maranhenses, à revelia das posições particulares dos seus gestores e proprietários.

Na publicação do Imirante, revela-se mais sobre a identidade de quem postou a imagem, que seria um mulher, professora e empresária:

Na legenda do post, a autora também afirma que essa é uma das primeiras medidas do "governador esquerdista recém-eleito", a de sancionar uma lei advinda do Partido Comunista do Brasil (PCdoB). "As prioridades dos esquerdistas são estas, meus caros", afirma a autora da publicação que se identifica como empreendedora e professora. Também na publicação, a autora cobra explicações do governador Carlos Brandão de “como as famílias vão se proteger e proteger suas crianças dos ataques de pedófilos disfarçados de mulher.” (IMIRANTE, 2023).

A fala atribuída à autora da postagem possui uma alta carga emocional ao apelar à uma moralidade pública e realizar a salvaguarda da família, categoria que é sempre mobilizada como sendo um lugar de pureza e moralidade ameaçado de destruição pela “ideologia de gênero”, destacando-se que a mesma não faz menção à fundamentos discriminatórios tradicionais trazidos à baila quando se fala de população LGBT. De fato, note-se que há uma migração, nesse tipo de discurso, de argumentos como a incapacidade de reprodução da espécie em relações entre iguais, o

que se explica inclusive ante o avanço tecnológica médico e tecnológico, para um outro argumento que se tornou muito importante nos últimos tempos, trazendo um termo que se tornou extremamente conhecido e pejorativo que é a palavra “pedófilo”, realizando, através dessa articulação, não só a desqualificação moral de pessoas trans, mas também a negação de sua identidade. Essa migração também parece demonstrar que o foco conservador principal deixou de ser a orientação sexual, ou seja, as identidades de lésbicas e gays, para se fixar na identidade de gênero, ou seja, pessoas trans e travestis.

Importante mencionar, ainda, que a estratégia de defesa da família aumenta a pressão social na medida que mobiliza inúmeros pais e mães, ainda que estes não façam parte de um hipotético círculo conservador e religioso do qual venha a autora das postagens, tendo como efeito a obtenção da atenção desses mesmos pais e mães e a ampliação do apoio sobre a ideia defendida nessa posição discursiva com base nos sentimentos paterno e materno, sendo mais eficaz, portanto, para cooptar a opinião pública.

Hipóteses menos comuns para o pensamento racional jurídico também devem ser colocadas. Independente da eficácia instrumental de uma lei, em especial a Lei Estadual n. 11.827/2022, ao tratar de um tema ação sensível, reitera-se que a regra jurídica ainda funciona “a um só tempo como um símbolo de deferência para os vitoriosos e de degradação para os grupos perdedores”, podendo-se dizer que se constitui “a respectiva legislação como um símbolo de status” (NEVES, 2011, p. 34).

O governador do Maranhão, em uma tentativa de neutralizar o conflito ou, pelo menos, se eximir do mesmo, veio a público através das suas redes sociais para dar explicações e desmentir o conteúdo de imagens como essa, áudios e debates sobre o tópico, ao declarar: “Sancionei uma lei aprovada pela Assembleia legislativa que proíbe discriminação de orientação sexual ou identidade de gênero. A lei não faz qualquer referência a uso de banheiro” (DIFUSORA, 2022).

Note-se que o discurso simples acima apresentado pelo chefe do executivo maranhense não faz menção explícita à repercussão negativa da lei que a associa ao uso de banheiros femininos por mulheres trans, mas surge em virtude dessa associação, demonstrando que não há discurso que não se relacione com outro e que cada discurso aponta para outros que o sustentam, assim como os que virão no futuro (ORLANDI, 2020). A manifestação pública do governador visa diminuir a associação entre a lei e os banheiros e entre essa concepção e sua própria figura interessada em manter seu percurso na política, elegendo-se nos períodos eleitorais. Essa menção se faz necessária

porque o deputado que propôs o projeto de lei, Adelmo Soares, não se reelegeu para a legislatura seguinte, sendo por muitos apontado que um motivos seria a autoria do polêmico projeto.

Destaca-se alguns comentários de leitores publicados na sequência da matéria que reproduz o embate na Assembleia Legislativa do Maranhão entre a deputada Mical Damasceno e o deputado Adelmo Soares, aqui trazido anteriormente. Os comentários são aqui transcritos na ordem em que aparecem na matéria:

Comentário 1: O Deputado propõe a lei, mas não entende sequer as repercussões lógicas e imediatas de sua vigência. Acha que um mero texto a ser colado na vidraça e que não terá efeito nenhum no mundo real.

(...)

Comentário 2: A lei é polêmica sim, pois pode ter várias interpretações. Além de ser inconstitucional pois invade a propriedade privada e,tem mais,o Governador ir as redes sociais se eximir pois a mesma foi elaborada pela AL mas, esqueceu, de propósito, que o mesmo tem o poder em vetá-la.

(...)

Comentário 3: Irmão, o que se pode interpretar é a lei antirracismo. Quanto a essa lei das placas não cabe nenhuma interpretação: é só colocar a placa lá e pronto

(...)

Comentário 4: Rapaz acho que alguns ou se fazem de sonso ou então não sabem fazer interpretação de texto. A lei diz que é proibido a discriminação de gênero DENTRO do estabelecimento. Banheiros fazem parte do estabelecimento. Ambientes divisíveis por gênero (como no caso os banheiros) se mesmo um cara quiser entrar em banheiro feminino e ele de forma descarada se declarar pra quem o questionar que ele é mulher, NINGUÉM vai poder recriminar dizendo o contrário porque a p4rra da placa já está dizendo que não é permitida discriminação de gênero. Será que é difícil entender que essa lei dá força pra quem for usar esta maldita lei pra usurpar os direitos individuais que todo cidadão tem, inclusive a da privacidade??

(...)

Comentário 5: A verdade é que muitos mal intencionados,irão se utilizar dessa placa para confundir a opinião pública, donos de restaurantes,pizzarias e etc., dizendo que o homossexual poderá usar o banheiro feminino e o que na verdade é usar o masculino e acabar com esse falatório que não ajuda em nada a desenvolver o estado (BLOG DO GILBERTO LEDA, 2023).

Os comentários, embora bem amplos, demonstram a insistência que permeia o tecido social em relacionar pessoas trans com as expectativas relativas ao sexo biológico do qual as mesmas preferem guardar distância, bem como de ligá-las às questões referentes à orientação sexual. A respeito dessa insistência em relacionar as mulheres trans a um corpo biológico masculino, Letícia Nascimento (2021) afirmar que mulheres trans não possuem o sentimento de pertencimento ao gênero masculino, como ele é normatizado, ao mesmo tempo que não lhes é negada a possibilidade de definirem-se como do gênero feminino por não possuírem a genitália adequada ou correta, o que as empurra para um “não-lugar”.

Enquanto isso, na Defensoria Pública do Estado do Maranhão, foi realizada uma tarde de debates com o objetivo de apresentar a lei Estadual n. 11.827/2022 para a sociedade. A mesa de abertura contou com a minha presença, do deputado Adelmo Soares, proponente do projeto de lei e do ativista Breno Santana, então presidente na UNALGBT, seção Maranhão, que havia elaborado o projeto de lei (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2023).

Figura 4: Evento na Defensoria Pública: debate sobre a “Lei das Placas”. Na imagem, junto a esta pesquisadora, o deputado Adelmo Soares (PCdoB) e o presidente da organização UNALGBT, Breno Santana



Fonte: arquivo pessoal da pesquisadora

Novamente os banheiros voltaram a ser tópicos de conversa naquela tarde, dado ao relevo assumido pelos mesmos na repercussão da regra jurídica objeto do presente estudo. Interessante destacar que, enquanto as mulheres trans presentes ao evento defendiam a importância de que não fossem criados um terceiro banheiro, homens trans pediram a palavra para advogar exatamente o contrário: a criação de um terceiro banheiro. Em relevo, o fato de que utilizar o banheiro masculino os deixava em situação delicada ante o receio de ter sua transgeneridade descoberta e ser alvo de violência. Já o uso dos banheiros femininos os expunha de duas formas: tanto o rechaço pelo fato de uma pessoa de aparência masculina estar utilizando o banheiro feminino, quanto o fato de que

usar o banheiro representava para os mesmos constrangimento e retrocesso, visto tratar-se de uma identidade da qual desejaram afastar-se.

Importante destacar que em toda esta questão envolvendo banheiros, quando se ouvia falar em “pessoas trans que não deveriam usar os banheiros femininos”, na verdade, falava-se de mulheres trans e travestis. As identidades trans masculinas ainda se encontram situadas em espaços de invisibilidade e os atividades deste segmento tem lutado para se fazer ouvir em suas demandas e especificidades. Cite-se, como exemplo, o fato de que, quando o Ministério da Saúde instituiu através da Portaria n. 1.707 a possibilidade de realização do Processo Transexualizador pelos SUS, abrindo espaço para as cirurgias de redesignação sexual, estas só podiam ser feitas em mulheres trans, não havendo previsão semelhante para os trans homens (NERY, 2018).

Há todo um trabalho de construção prévia do mundo que antecede a existência de cada um e cada uma. Não ter modelos que possam ajudar uma pessoa a se guiar pelo mundo torna a ela mais difícil reconhecer a si mesma e se conduzir pela vida. João Nery (2011) foi um desbravador em um momento que pouco se conhecia sobre pessoas trans, especialmente trans masculinos. Considerado o primeiro homens trans brasileiro a passar por uma cirurgia de redesignação sexual no país, ainda no ano de 1977, e que publicou dois livros narrando sua história pessoal, contribuindo assim para a visibilidade, autoaceitação e aceitação social das transidentidades, relata que o primeiro grande encontro de homens trans com mulheres trans se deu em maio de 2012, durante o Encontro Regional Sudeste de Travestis e Transexuais ocorrido em Belo Horizonte, destacando a estranheza que os transmasculinos causaram nas transfemininas:

Ficamos todos alojados numa espécie de monastério, administrado por padres católicos. Pudemos assim ter um contato bem de perto com as trans e sentir o seu estranhamento e desconhecimento em relação a nós. Muitas se perguntaram: “E eles têm pau?” Vivendo numa sociedade falocêntrica, muitos de nós não somos considerados homens, mas lésbicas masculinizadas, por não termos um pênis. Esta falta de informação acontece mesmo com alguns LGBTs. É uma das discriminações e das incoerências que alguns deles apresentam em relação aos transmasculinos. São capturados pelas normas binárias e biológicas do gênero, dando ênfase à prioridade genital, em vez da identidade de gênero (NERY, 2018, p. 397).

Se o protagonismo quando se fala em pessoas trans tem sido o das demandas e especificidades das trans mulheres, tanto em razão do seu número mais elevado quanto em razão ao que Nery (2018) identifica como a socialização inicial dos trans homens como mulheres, treinando os mesmos para calar e não reivindicar, mostrando submissão ante o gênero masculino e

personalidades que refletem impotência e insegurança, cada vez mais os homens trans tem conseguido se colocar no mundo, atingindo níveis novos de visibilidade.

Presentes ao debate também se encontravam pessoas não-binárias cujo aparecimento na cena LGBT tem sido mais recente, sendo necessário mencioná-las para lhes conferir visibilidade nessa estratégia tão cara ao movimento LGBT: existem e estão ativas no mundo.

Mas o debate que acabamos de relatar não se deu apenas no Maranhão e se reproduziu Brasil afora, o que é fácil de imaginar quando se volta ao podcast “A Ofensiva Antitrans na Política Brasileira” e ao levantamento que constatou a existência de pelo menos 69 projetos de leis anti LGBTQIA+ no país apenas no começo do ano de 2023 (FOLHA, 2023).

No ano de 2022, em outros locais do país se discutia o uso de banheiros por pessoas trans. Em maio de 2022, a Assembleia Legislativa do Estado do Sergipe convocou uma audiência pública para tratar a questão do uso dos banheiros por LGBTs.

Durante a discussão, o delegado de polícia Mário Leonny, integrante do movimento policiais antifascismo, afirmou:

É lamentável que em pleno século XXI, esse assunto seja debatido, quando temos assuntos mais importantes e de interesse da sociedade, a exemplo dos altos índices de criminalidade no estado. A gente já tem pacificado pelo STJ, o direito à livre expressão da identidade de gênero e o que está sendo proposto aqui hoje é uma inconstitucionalidade, um apartheid das pessoas transgêneras no exercício de um direito elementar básico que é o direito ao uso do banheiro. Só tenho a lamentar e estou aqui para fazer a defesa da minha comunidade LGBT, especialmente das pessoas trans que mais sofrem preconceitos, que são expulsas de casa, da escola e encontram dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Entendo que na Casa Legislativa deveria ser propostas políticas de cota, para tirar essas meninas da prostituição e continuar os estudos e se inserir no mercado de trabalho; temos o Brasil como campeão de assassinatos LGBTs no mundo e o que está sendo proposto é um desserviço ( ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO SERGIPE, 2023)

É preciso perguntar mais amplamente que afinal deseja uma lei que postula a fixação de placas educativas em locais de grande circulação de pessoas.

Podemos pensar no Direito à cidade, visto que também se tratar de permitir que pessoas LGBT possam transitar, usar e permanecer nos espaços da cidade, quer seja eles estabelecimento públicos ou privados, sob menor risco de constrangimento ante a autoridade de uma lei cujo principal fiador é o estado.

Mas também podemos pensar que leis como a n. 11.827/2022 estariam efetuando traduções da regra maior, da Constituição em seus princípios fundadores de um estado que proclama querer uma construir uma sociedade livre, justa solidária, promovendo o bem de todos, sem

preconceitos relativos a sexo, por exemplo, amparada na dignidade da pessoa humana, entre outros, o que nos recoloca em contato com utopias jurídicas.

### 3 CHEGADAS PROVISÓRIAS

François Oist cita Rosseau ao afirmar que “as Constituições são as mitologias das sociedades modernas” (OIST, 2004, p. 29), vez que elas funcionam como o relato da moralidade políticas dessas sociedades, registrando, ainda, que uma Constituição “é a promessa que a nação fez a si própria” (OIST, 2005, p. 17), articulando passado e presente ao se colocar dessas forma, pelo que a Constituição também funciona como um elo entre essas duas temporalidades.

Sílvia Aguião (2018), trazendo várias autores a lhe sustentar o posicionamento, afirma que a Constituição Federal de 1988 foi um marco fundamental para a população LGBT em virtude de que, a partir dela, a sexualidade e a reprodução foram constituídos como campos legítimos para a luta por direitos, inclusive trazendo a necessidade de reconhecer questões diferenciadas que atingiriam segmentos específicos.

Essa luta por direitos em torno da sexualidade se manifesta de formas muito variadas: lutas sociais contra a desigualdade de gênero; a consolidação de movimentos identitários; o surgimento de novas formas e ser e viver a sexualidade do qual a emergência de letras na sigla LGBTQIAP+ são exemplos; e o impacto sobre a sexualidade trazido pelo surgimento da epidemia de AIDS/HIV; entre outros (LOPES; RIOS et al, 2007). Os obstáculos que se contrapõe a essas lutas também são extensos e incluem intolerância religiosa, fundamentalismos de várias ordens, higienismos, práticas culturais consolidadas, exclusão econômica, etc.

#### 3.1 “Veta, Brandão”

Na esteira da repercussão da Lei 11.827/2022, como vimos anteriormente, foi proposto um projeto de lei que a revogava, o PL n. 404/2022. Outras iniciativas parlamentares que restringiam cidadania LGBT e que até então se encontravam parados na Assembleia legislativa, ganharam fôlego. Entre eles, um projeto que proibia o uso da linguagem neutra e um outro que proibia a instalação de banheiros unissex no Maranhão.

Em 21 de dezembro de 2022, a Assembleia Legislativa do Maranhão aprovou o Projeto de Lei n. 558/2021, da autoria da Deputada Mical Damasceno, que proibiu a instalação de banheiros multigênero no Maranhão, quer em ambientes públicos, quer privados. Em 27 de dezembro de

2022, o projeto de lei n. 404/2022, contrário à Lei 11.827/2022, foi aprovado pela mesma Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. O projeto que proibia o uso da linguagem neutra no estado também foi aprovado.

Na defesa da revogação da Lei 11.827/2022, a deputada proponente argumentou:

“Eu quero aqui pedir aos nossos deputados que nos ajudem a derrubar essa lei e, assim, revogá-la. Peço a compreensão de todos porque, na verdade, isso daí é voltado apenas para a minoria e eu acho que a lei é feita para todos. Então, não há por que defender leis apenas para a minoria”. (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2022)

A secretária de Comunicação da AMATRA – Associação Maranhense de Travestis e Transexuais, a ativista Lohanna Pausini, mulher trans, se pronunciou sobre a fala de deputada:

“O que ela apresentou para revogar a lei não se justifica, e outro ponto foi o que ela distorceu a interpretação do que determina a legislação para revogar a lei. A lei não apenas beneficia uma minoria, ela beneficia a sociedade como um todo. O movimento está indo para as ruas pedindo que o governador não acate esse retrocesso e não sancione essa lei. (...). Temos uma fragilidade que é a fragilidade política. A gente tentou duas candidaturas para deputadas federais e uma para estadual, mas não conseguimos elegê-las. A comunidade precisa acordar para a importância de ter uma representatividade política. Atualmente, a gente não tem um representante na casa legislativa, que é a casa do povo. Que nas próximas eleições a gente possa eleger alguém”. (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2023).

Relembro aqui as ideias sobre lugar de fala conforme proposto por Djamila Ribeiro (2017) e tentarei aplicá-los a este caso concreto. Temos aqui discursos de duas mulheres, uma cis e uma mulher trans. A mulher cis, além de ocupar o espaço de dominação em uma sociedade heterocentrada, também ocupa uma posição de prestígio social por ser deputada, todos esses fatores contribuindo para dar visibilidade e relevo a sua posição discursiva. A fala da ativista Lohanna Pausini, ao rebater a fala de deputada, também traduz a dificuldade para mulheres trans e travestis ocuparem lugares de poder na política partidária, situação que também ocorre dentro de vários movimentos LGBTs, segundo Aguião, ao mencionar uso político de travestis e transexuais como "a cara do movimento", mas sem que estas ocupassem posições de lideranças dentro do movimento mais amplo e sem que suas pautas e demandas fossem priorizadas.

Ressalte-se que ambos os discursos apresentados, tanto da deputada quanto da ativista, põem em relevo a ideia de “minorias”, contudo, produzindo efeitos contrários. Se o primeiro discurso tenta estabelecer uma oposição entre a “minorias” beneficiada pela lei e a “maiorias” não beneficiada, o segundo discurso tenta eliminar essa ideia de oposição. O uso estratégico dos termos “minorias” e

“maioria”, nesses discursos que se voltam para um amplo público, mobiliza a memória do ouvinte e remete a sentidos que são caros aos estados democráticos.

Contudo, vê-se que o termo “maioria” é utilizado no discurso conservador apresentado como forma de desqualificar e abolir a diferença manifestada pela “minoridade”, devendo-se ressaltar que “as lutas por sociedades mais igualitárias implicam necessariamente em abrir espaço para a imensa diversidade de cidadãos e cidadãs- venham suas diferenças de onde vierem” (TREVISAN, 2018), bem como que democracia designa “o sentido de permanente ampliação dos espaços de emergência de novas liberdades e novos direitos, como obra inconclusa” (SOUSA JÚNIOR, 2011).

O deputado estadual Wellington do Curso, filiado ao PSC, também se posicionou, aliando-se à posição discursiva conservadora:

Nós somos a favor das placas educativas, nós somos e sempre lutamos pelos direitos humanos, pelo direito de liberdade de todos, mas a lei deixou uma lacuna, deixou um espaço. E é por isso que apresentamos um projeto de lei para que tenhamos uma lei que possa abrigar o direito de todos. Não podemos permitir que uma criança de nove anos, de 11 anos, uma adolescente de 13 anos esteja usando um banheiro e um transsexual masculino entre no banheiro e utilize o mesmo banheiro de uma criança, de um adolescente. Então, precisamos respeitar o direito de todos. É um tema polêmico, e que precisamos discutir (BLOG DO GILBERTO LEDA, 2023).

Sua fala faz menção à violência contra a mulher e crianças, mobilizando a opinião pública em torno de dois temas sensíveis e absolutamente defensáveis e, ao enfatizar a necessidade de “abrigar” e “respeitar o direito de todos”, torna a acionar as categorias “minoridade” e “maioria”. Note-se que o Direito não apenas defende posições já instituídas, mas que também se coloca como força instituinte, o que “supõe criação imaginária de significações sociais-históricas novas e desconstrução de significações instituídas que a ela se opõe” (OIST, 2004, p. 19).

Para melhor compreensão, Oist (2004) associa o Direito ao jogo: como um jogo, o Direito infundiria seus possíveis no seio do real, habilitando jogadores, definindo seus poderes respectivos, determinando os objetos em disputa e fixando os objetivos do jogo, entre outros, sempre ressaltando que, apesar da ameaça dos “rigores da lei”, o Direito não seria uma camisa de força, mas que deixaria espaço para a improvisação e que as pessoas reais em seus comportamentos rotineiros iriam além do convencional nos sistemas jurídicos. Desta perspectiva, a fixação de placas, efeito concreto da Lei Estadual n. 11.827/2022, simbolizaria para um público mais amplo e conservador que a população LGBT contava com a proteção do Direito, caminhando em direção a

uma “normalidade” e “naturalidade” que em última análise ameaçaria desestabilizar o funcionamento lgbtfóbico da sociedade.

Após a aprovação do projeto que revogava a Lei 11.827/2022, foi iniciado um amplo movimento chamado “Veta, Brandão”, envolvendo sociedade civil e instituições.

Entre as ações do movimento, a emissão de notas por diversos órgãos, como a Defensoria Pública e o Ministério Público, apontando a necessidade de não ocorrerem retrocessos legislativos, amparando-se no Direito Constitucional, em especial no princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade, bem como apontando a consonância da lei revogada com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, a ADO n. 26, em conjunto com o Mandado de Injunção Coletivo n. 4.733, tratando de criminalização específica de homofobia/lgbtobia e transfobia.

A AMATRA – Associação Maranhense de Travestis e Transexuais, lançou nota pública em que pedia o veto do governador e destacava o seguinte:

“Lastimamos que nossos parlamentares se deixem conduzir pelo prima do preconceito. Nos causa maior espanto ainda perceber que a conjuntura política que se debruçou em outrora aprovar a Lei 11.827/2022 é a mesma que agora a pretende revogar” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2023).

Quando encaminhados para a sanção do governador do Maranhão, tanto o Projeto de Lei n. 558/2021, que proibiu a instalação de banheiros multigênero no Maranhão, quanto o Projeto de Lei n. 404/2022, de autoria da mesma deputada, que revogou a Lei 11.827/2022, foram vetados. O governador declarou publicamente, quanto ao veto, que “o Estado deve garantir a observância à Constituição Federal que impõe igualdade e a não-discriminação como objetivos fundamentais do país” (G1 MARANHÃO, 2023a).

O veto foi publicado na imprensa oficial do estado, através do Diário da Assembleia em 6 de fevereiro de 2023, em conjunto com mensagem do executivo à Assembleia, afirmando: “...decidi vetar totalmente, por padecer de vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 404/2022, que dispõe sobre a revogação da Lei no 11.827” (DIÁRIO DA ASSEMBLEIA, 2023, p. 7). Na razões do veto, ainda pode-se ler:

O projeto de lei objetiva revogar a Lei nº 11.827, de 28 de setembro de 2022 acerca da fixação de placas informativas contra a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Sobre a matéria deve-se consignar que a Constituição Federal garante a igualdade e a não-discriminação como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, caput). Esses objetivos também se estendem ao Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos (arts. 1º e 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e art. 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos).

O direito à igualdade, em sua dimensão material, traz consigo uma obrigação ao Estado, um verdadeiro dever estatal de promoção e inclusão, que exige condutas proativas para o reconhecimento de todas as identidades, incluindo as distintas dos agrupamentos hegemônicos. A igualdade deve ser realizada tanto em sua dimensão negativa, em um não fazer discriminatório, quanto sob uma perspectiva positiva, para promover a inclusão de grupos estigmatizados e marginalizados.

Assim, a fixação de placas informativas contra a discriminação se refere à exigência de atitudes concretas do Poder Público, no campo da dimensão positiva dos direitos fundamentais, para garantir o respeito à dignidade da pessoa humana. Estatísticas recentes dão conta da violência que gravemente afeta esta parcela da população, o que exige medidas protetivas que mitiguem os agravos verificados à saúde física e psicológica desta parcela da população (DIÁRIO DA ASSEMBLEIA, 2023, p. 7)

Na mesma publicação, também se encontram os vetos do executivo estadual aos projetos que estabeleçam a proibição aos banheiros multigêneros e à linguagem neutra ou não binária no estado do Maranhão.

### **3.2 “Quando isso vai parar?”**

Ainda em fevereiro de 2023, após o veto tríplice, um caso de discriminação a dois homens gays em um bar na orla marítima da cidade de São Luís (G1 MARANHÃO, 2023b) também resultou em bastante repercussão mobilizando os atores já apresentados na presente pesquisa em torno do tema, o que reacendeu a discussão da “Lei das Placas”.

O caso de discriminação apontado ocorreu exatamente em um estabelecimento comercial que, quando da procura dos movimento LGBTs para a instalação espontânea de placas doadas pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP, havia recusado o recebimento gratuito e a instalação de uma delas.

Ouvi de diferentes assistidos e assistidas, em referência ao caso de discriminação ocorrido no bar, a mesma pergunta: “Quando isso vai parar?”. Em ato contínuo, apresentavam os relatos das mais diversas situações nas quais haviam sido hostilizados por demonstrar afeto em público: ruas, praças, bares, faculdades, lojas, shoppings, etc., em situações simples, mas consideradas ofensivas às famílias e desrespeitosas com a “moral e os bons costumes”, embora reproduzissem os mesmos gestos manifestados e aceitos nas relações heterossexuais. Esta situação

faz perguntar por cidades mais justas e democráticas para LGBTs, em que o uso dos espaços não sejam limitados por cargas discriminatórias utilizadas contra as identidades não-hegemônicas.

A postagem seguinte foi divulgada de forma pública pelo próprio ofendido no estabelecimento comercial já mencionado e reproduzida em vários veículos de comunicação e redes sociais:

Figura 5: Notícia sobre Discriminação contra homens gays

## Repercussão

 **personalidade personalizada** @... ...

Acabei de ser expulso de um bar da litorânea por ser gay e está conversando com outro gay. O dono do estabelecimento pediu para a garçonete (muito educada por sinal) pedir que eu e meu amigo se retirássemos do local porque o dono estava incomodado com a nossa presença aqui.



1:35 PM · 24 de fev de 2023 · 985,7 mil Visualizações

2.076 Retweets 363 Tweets com comentário 22 mil Curtidas

Engenheiro alega ter sido vítima de homofobia em bar de São Luís — Foto: Reprodução/Twitter

Fonte: G1 Maranhão (2023b)

Durante o debate sobre a Lei Estadual n. 11.827/2022, o ativista Breno Santana enfatizou a existência de uma tentativa de voltar a confinar homens gays, mulheres lésbicas e amplo espectro LGBT dentro dos armários, impedindo que os mesmos pudessem explicitar publicamente sua orientação sexual, identidade de gênero e sua afetividade, que deveria ficar restrita aos espaços

da intimidade ou aos guetos, ou seja, espaço criados especialmente para esse público. Para o ativista, essa tentativa se fazia ainda mais intensa nos espaços mais abastados economicamente ou de classe média, como é o caso do bar na orla marítima onde teria ocorrido a discriminação.

A notícia do episódio envolvendo discriminação contra homens gays aqui trazido resultou em uma intensa movimentação dos ativismos LGBTs com passeata na Avenida Litorânea em frente ao Bar onde ocorrera a discriminação e ação social de convencimento de proprietários de estabelecimentos privados para a colocação das mesmas.

Na figura anterior, o homem que fora discriminado menciona que o proprietário do bar dissera estar incomodado com a presença dos dois homens gays em interação. Ressalte-se que, frequentemente, quando se fala em LGBTs, um imaginário moral a cerca da sexualidade é acionado, surgindo um pânico, nos setores mais conservadores, no tocante a explicitação da mesma. Note-se que um pânico moral semelhantes se encontra atrelado às concepções dessas mesmas parcelas sociais quanto ao feminismo, demonstrando a centralidade da sexualidade nesses esquemas de pensamento, nos fazendo perguntar como o Direito reage à tais questões ante a concepção da existência de uma teoria do Direito completamente desinteressada da sexualidade. Daniel Barillo aponta:

“Circunscrita a esfera do *privacy*, a sexualidade irrompe no espaço público, em primeiro lugar graças a ação do feminismo, e posteriormente às reivindicações dos movimento LGBT. Entretanto, a sexualidade continua sendo a atividade humana mais difícil de emancipar tanto da moral tradicional quanto do discurso médico, o que obscurece a análise jurídica” .

(...)

Começemos pelo espanto: a constatação universal da proibição do incesto como uma fonte do mundo normativo, como a antropologia propõe, não encontra equivalência no Direito. Segundo Maurice Godelier, “a proibição do incesto consiste em fazer o social com o sexual”, também Lévi-Strauss demonstra que a proibição do incesto é a matriz da norma enquanto critério do permitido e do proibido. De tal modo que a regulação da sexualidade aparece como a atividade normativa originária em função da qual se articulam todas as outras formas de regulação. Desde esta perspectiva antropológica, resulta surpreendente o desinteresse da teoria geral do Direito pela sexualidade. É por isso que, frequentemente, os juristas se comportam melhor como moralistas do que como profissionais do Direito na matéria. Uma teoria jurídica da sexualidade ainda está por ser construída (BARILLO, 2017, p. 8-9).

Uma pergunta, neste contexto, se faz necessário: “onde estão as lésbicas nesta pesquisa?”

Marisa Fernandes (2018) cita que as mulheres lésbicas começaram sua organização junto aos movimentos LGBT quando começaram a participar em 1979 do Grupo SOMOS, Grupo de

Afirmção Homossexual constituído inicialmente apenas por homens gays, o primeiro organizado no país:

“Passados apenas três meses de atividades com os gays, elas perceberam a existência de atitudes machistas e discriminatórias dos companheiros e militância. A palavra usada para identificar tanto os gays quanto as lésbicas era “bicha”, mas as mulheres do SOMOS queriam ser chamadas de lésbicas, uma palavra à qual se tinha imputado uma conotação pejorativa e agressiva, então era preciso usá-la para esvaziar seu conteúdo violento. Ao se referirem às mulheres em geral, os gays usavam os termos “racha” e “rachada”, o que para as lésbicas era impossível de se admitir. Dentro do SOMOS, alguma lésbicas faziam parte dos grupos de identificação, outras do de atuação e outras ainda do grupo de estudos. Os gays eram em maior número e as lésbicas ficavam diluídas nestes subgrupos de duas em duas. Desta forma, elas mal conseguiam falar e, quando lhes davam a oportunidade, era sempre para facilitar que os gays superassem os preconceitos que tinham contra as lésbicas (FERNANDES, 2018, p. 92-23).

As mulheres lésbicas foram e são fortemente afetadas pelo preconceito contra LGBTs, agravado pela interseccionalidade de existir ainda a discriminação por ser mulher, fazendo-se sentir inclusive dentro do próprio movimento LGBT como já relatado em outros momentos da pesquisa. O trecho seguinte fala exatamente dessa invisibilidade:

As carências sociais e pessoais são gritantes em nosso meio, uma vez que não existimos socialmente, e até mesmo no âmbito pessoal. Para as nossas famílias, a nossa sexualidade é inexistente. Na realidade, a nossa existência se restringe ao período em que eles não descobriram a nossa sexualidade. No que se refere às estatísticas, quando uma mulher lésbica morre é noticiado como “homossexual”, classificando a morte como “feminicídio”. Essa prática atrapalha, principalmente no momento de fazer o recorte a respeito dos índices de lesbofobia. Nós não somos gays, tampouco mulheres heterossexuais. Mulheres lésbicas morrem por motivos específicos, nos quais associam-se misoginia e lesbofobia. A ausência destes dados impede a conquista de políticas públicas, tão reivindicadas e necessitadas (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO, 2017, p. 101).

Para a presente pesquisa era muito importante não invisibilizar identidades, mas ao tratar do tema da pesquisa dentro do espaço limitado que uma dissertação permite, era necessário fazer certas escolhas, colocando no foco principal da pesquisa as identidades mais acionadas durante os debates ocorrido quando da aprovação da lei, sendo que neste lugar se encontravam as identidades trans, em especial de trans mulheres.

É de se notar, ainda, que os movimentos LGBTs na cidade de São Luís, como porta-vozes e representantes de todas as letras que aparecem na imensa sigla, não possuem mulheres lésbicas como líderes, ou seja, as mulheres lésbicas estão em movimentos que falam de mulheres

lésbicas, sendo este dado muito sintomático e que reflete bastante a posição da mulher em nossa sociedade.

Em relação às placas, os movimentos de ativistas LGBT, em especial, o UNALGBT, mobilizaram-se para uma ampla divulgação gratuita de placas cedidas por outros órgãos e cujo conteúdo era exatamente o que previa a lei, realizando ações tanto na capital quanto no interior do estado, bem como possuindo atividades neste sentido já programadas para o futuro. Contudo, o veto do governador fora submetido à deliberação junto à plenária da Assembleia Legislativa maranhense e em agosto veio a resposta: a Assembleia removera o veto ao Projeto de Lei n. 404/2022 que retirava a “lei das placas” do ordenamento jurídico.

### **3.3 A Dignidade da Pessoa Humana**

Marcelo Neves informa que mais recentemente se devolve a concepção de que “a Constituição consiste em uma metáfora do discurso ou da retórica política” (NEVES, 2009, p. 1), permitindo que se pudesse recorrer a ela em contextos estruturais o mais diversos possíveis. Contudo, o mesmo relata discordar dessa abordagem metafórica sob o argumento de que ela implica em um relativismo que desvincula a Constituição de certas implicações estruturais e a esvazia de significados ao indicar que as possibilidades de seu deslocamento seriam ilimitadas, arbitrárias ou aleatórias.

Entre os vários apontamentos que Neves faz sobre a Constituição, interessa a esta pesquisa, sua concepção de que ela “é o mecanismo que possibilita a diferenciação entre política e direito no âmbito dos Estados” (NEVES, 2009, p. 56), apontando a necessidade de certo contexto de diferenciação funcional e inclusão social para que a autonomia recíproca entre direito e política que tal afirmação implica funcione a contento.

A dignidade da pessoa humana está na base do constitucionalismo democrático, configura-se como um valor fundamental após a Segunda Guerra Mundial, tornando-se um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, encontrada em declarações de direitos, convenções internacionais e constituições (BARROSO, 2020). Se pensarmos em uma concepção minimalista, seu conceito incorpora tanto o valor intrínseco a cada ser humano, quanto a autonomia de cada indivíduo, que será limitada por restrições em nome de valores sociais ou interesses estatais, devido ao valor comunitário (BARROSO, 2020).

O trabalho teórico de Judith Butler, que realiza uma poderosa crítica à concepção de uma identidade fixa e essencial, destacando que cada sujeito estará sempre envolvido em um percurso de devir sem fim, revela a instabilidade identitária, pelo que indaga sobre os processos de sua construção e das possibilidades de autofabricação e subversão das mesmas (SALIH, 2017). Mas se não existem identidades fixas e estáveis, por que elas são fabricadas e por que precisamos delas?

Segundo Stuart Hall (2000) defende, quanto às identidades, que nunca há um ajuste total, uma completude, pelo que seria preferível falar em identificação do que em identidade. Elas nunca seriam unificadas e, na modernidade, elas se apresentariam cada vez mais fragmentadas e fraturadas, de modo que uma identificação sempre apareceria fundada na fantasia, projeção ou idealização, surgindo de um encontro de discursos que inclui um fechamento e a marcação de fronteiras simbólicas:

...surgem da narrativização do eu, mas a natureza necessariamente ficcional desse processo não diminui, de forma alguma, sua eficácia discursiva, material ou política, mesmo que a sensação de pertencimento, ou seja, a “suturação à história” por meio da qual as identidades surgem, esteja, em parte, no imaginário (assim como no simbólico) e, portanto, sempre, em parte, construída na fantasia ou, ao menos, no interior de um campo fantasmático. (HALL, 2000, p.109)

Considerar que não existem identidades fixas ou essenciais não implica em rejeitar a ideia de identidade ou julgá-la desimportante, mas compreender que é uma ideia que não pode ser pensada da forma antiga e que constitui um conceito chave para temas como solidariedade, política, violência, pertencimento, opressão, resistência, e fidelidade a um grupo entre outros, estando menos relacionada a questão sobre “quem nós somos” e muito mais imbricada “a quem podemos nos tornar”, associada à como temos sido representados no mundo e à forma como essa representação afeta nosso modo próprio de representar a nós mesmos (HALL, 2000). Sendo muito mais o produto de uma marcação da diferença e de uma exclusão que ocorrem dentro do discurso atravessado por jogos de poder que um signo de unidade.

A partir da indagação “Quem precisa de identidade?”, começamos a perguntar “Quem precisa de dignidade?”, a fim de observar a articulação entre uma noção e outra, ou seja, entre identidade e dignidade. Se o princípio constitucional da dignidade humana diz que toda vida humana tem valor e dignidade, fundando uma utopia<sup>22</sup>, uma sociedade profundamente estratificada e organizada hierarquicamente em torno de pares de oposição como homem e mulher, branco e negro, cis e trans, hetero ou não heterossexual, entre outros, estabelece o valor e a dignidade que cada um merece receber a partir da posição identitária que ocupa.

---

22 O termo “utopia” aparece aqui como vimos na introdução desta pesquisa, remetendo a um ideal de sociedade.

Neusa Santos Souza (1983) relata que vivendo entre pessoas negras, nunca se viu como uma “negra”, até que passou a se relacionar com brancos e teve essa identidade imposta pelos brancos sobre si e contra si. Para a autora, “saber-se negra”, estar nesse lugar, é possuir a experiência de ter sido “massacrada em sua identidade, confundida em suas perspectivas, submetida a exigências, compelida a expectativas alienadas” (SOUSA, 1983, p. 18). Considero esse relato importante por demonstrar como a identidade é constituída a partir da diferença, por um outro que possui poder para tanto, e como ela introduz um imenso problema quando se pensa em dignidade da pessoa humana. E porque a identidade, nesse caso, se torna um problema?

Percebe-se que a identidade não é um problema para um indivíduo quando ela se apresenta como uma garantidora de privilégios para o mesmo. “Tanto poder só por homem”. “Só por ser branco”. “Só por ser heterossexual”. “Só por ser cis”. O problema ocorre quando essa identidade é inferiorizada e vista como subordinada em relação a seu par de oposição, que serve para limitá-la e constrangê-la, em clara experiência de rebaixamento do outro, afrontando concretamente sua dignidade e seu modo de estar e se perceber no mundo. Se a dignidade é um atributo que em tese todos possuiriam, para sujeitos ocupando posições identitárias dominantes ela é facilmente atribuída, sendo recusada para sujeitos cuja posição identitária os coloca em situação de subordinação.

Uma das dificuldades que movimentos sociais possuem em relação ao trabalho de Judith Butler (2006), reside no fato de que a filósofa desconfia de ações políticas baseadas em identidades por julgar que reforçar identidades implica em reforçar modos de exclusão. Sua crítica surge voltada especialmente para movimentos feministas que insistem em essencializar a mulher, colocando no centro uma mulher universal que mascara suas características brancas e heterocentradas, não cabendo aí diversidade de mulheres e suas questões específicas, que restam excluídas, mas também mascarando a ideia de performance, de que o gênero é construído a partir da repetição de certos gestos, daí porque propor uma desidentificação.

Muitos ativistas acreditam que a desidentificação proposta por ela prejudicaria a ação política e processos jurídicos de luta por direitos e reconhecimento, ao desmobilizar os sujeitos (FISCHER, 2023). Considero que no atual momento histórico, ainda se faz necessário recorrer ao uso do termo “identidade”, especialmente quando se pensa na ação política e jurídica, a reclamar por direitos e reconhecimentos. Nesse sentido, Butler (2010) também defende um uso estratégico de

identidades, através de alianças, apontando para coalizões que se fundamentam menos nessas identidades e mais na resistência ao poder.

Daniel Sarmiento (2019) afirma que afrontas à dignidade humana de grupos excluídos ou subalternizados, ao alimentar lutas como a que se deram em prol da tolerância e liberdade religiosa, estão na base do constitucionalismo moderno, mas que em geral as reivindicações por direitos não se articulam em torno da bandeira da dignidade, embora seja possível visualizá-la em um plano mais profundo sob a percepção de que tratamentos ou condições de vida degradantes ofendem a dignidade das vítimas.

O mesmo relata que o princípio foi se entronizando em declarações e tratados internacionais, bem como em constituições nacionais, visto ser um conceito útil e adaptável, que se abria para leituras distintas e que se mostrava palatável para pessoas de culturas, ideologias e religiões muito diferentes. Não obstante, seu conteúdo permanecia impreciso, “aberto não só a significativas variações culturais entre povos diferentes, como também a fortes disputas no interior de cada sociedade nacional” (SARMENTO, 2019, p.55), registrando-se que a dignidade permanecia como elemento central em sistemas religiosos, filosóficos e um importante fundamento para reivindicações de população marginalizadas, convertendo-se em “uma importante porta de entrada da argumentação moral e filosófica no campo jurídico (SARMENTO, 2019, p.57).

Um dos campos em que mais se observa a recusa de reconhecimento e, portanto, da atribuição real da dignidade humana às pessoas, é o campo da sexualidade. Roger Raupp Rios (2007), há quase vinte anos, teceu notas para a proposta de um *direito democrático da sexualidade*, defendendo a observância das relações entre democracia, cidadania, direitos humanos e direitos sexuais, forjando as condições de um Direito, no que se refere à sexualidade, que fosse emancipatório em seu espírito. Flagra-se aqui uma visão otimista do Direito que, embora reconheça a sexualidade como algo polêmico e de difícil progresso, também acredita que a observância da sexualidade e dos direitos sexuais como princípios fundamentais do estado, em salvaguarda da Constituição, “pode e deve pautar, em uma sociedade democrática, os olhares das diversas ciências e dos saberes que deles se ocupam” (RIOS, 2007, p. 14)

Marcelo Neves compreende, apresentando várias formas de ser pensar as constituições e, em especial, um conceito teórico-sistêmico das regras constitucionais, que as Constituições serão sempre acoplamentos estruturais entre os sistemas jurídicos e políticos, mas destacando que as mesmas funcionam sobretudo como mecanismos de autonomia operacional do Direito dentro da

hiper complexa sociedade moderna, no qual possíveis ingerências da política no Direito não mediadas pelos mecanismos especificamente jurídicos são excluídas e vice-versa, de forma que as constituições funcionam como “um fator e produto de diferenciação funcional entre direito e política como subsistemas da sociedade” (NEVES, 2011, p. 65), podendo ainda uma Constituição ser considerada um mecanismo da racionalidade transversal entre política e direito (NEVES, 2018).

Refletindo sobre as demandas das pessoas trans e sua busca por autonomia corporal, Adriana Geisler (2017) postula a necessidade de pensarmos qual o espaço para a sexualidade dentro do Direito, argumentando que o conceito de dignidade humana, acionando a partir da Constituição Federal de 1988, tem se revelado insuficiente nesse propósito. A mesma sugere a adoção de outros conceitos em diálogo com os anteriormente mencionados, como o de protagonismo e pluralismo, para que se possa construir, de fato, uma visão de sexualidade democrática dentro do Direito. Também aponta que são poucos os textos jurídicos que tem se debruçado sobre o tema da sexualidade e que aqueles que o fazem elegem, a seu ver de modo equivocado, ou o princípio da dignidade da pessoa ou os direitos humanos como fundamento e solução única.

Abordando a questão da dignidade humana, Daniel Sarmento (2019) afirma que o princípio da dignidade humana visa proporcionar uma proteção integral à pessoa, vista como um fim em si mesma e não como mero instrumento a serviço do estado, da comunidade ou de terceiros, sem se limitar a tutelar aspectos previamente recortados, frisando que é problemática a sua universalização no Brasil. Além do princípio constar em carta constitucional, o Brasil também se obriga a observá-lo porque este se encontra em vários tratados internacionais dos quais o país é signatário. Contudo, o autor anota que, embora muitas vezes a concepção de sujeito dentro do discurso jurídico seja bastante abstrata e descolada da realidade, na esfera social este mesmo sujeito é percebido como situado e integrado em uma teia de relações que constituem sua identidade, em um enraizamento que nunca funcionou de modo transformador e nunca propiciou a proteção efetiva aos grupos vulneráveis, funcionando, de modo contrário, para produzir desigualdade.

De tal forma que o princípio da dignidade humana se submeteria a severos abusos no Brasil, com aplicação assimétricas do mesmo por autoridades estatais e até pelo poder judiciário, apesar da sua feição igualitária. A origem do problema não é situada pelo autor sob uma razão puramente jurídica ou econômica, mas como oriunda de uma cultura nacional “muito enraizada, que não concebe todas as pessoas como igualmente dignas” (SARMENTO, 2019, p.67), fazendo com

que a dignidade humana corra o risco de transformar-se em veículo adicional de reprodução de hierarquias e assimetrias ao consagrar privilégios para alguns, à custa de um indigno tratamento dispensado a outros. Em adição, é salientado o fato de não existir uma definição consolidada sobre o conteúdo do princípio da dignidade humana na ordem constitucional brasileira, decorrendo daí incertezas, decisionismos e até sua deturpação (SARMENTO, 2019).

No Brasil, além de consta expressamente na Constituição Federal de 1988 em vários pontos da mesma, inclusive entre os fundamentos da República Federativa do Brasil<sup>23</sup>, também se encontra em vários tratados internacionais de Direitos Humanos que o Brasil ratificou, se obrigando a obedecer.

Daí que afirmamos que a presente pesquisa, ao tomar por objeto a Lei 11.827/2022, não estuda um caso isolado, mas um fenômeno maior que se reproduz através das ações de diferentes atores, em inúmeros espaços geográficos, e através de diversos instrumentos legais numa clara disputa de narrativas em que a Constituição é bastante tensionada, sendo interpretada a favor de um ou de outro discurso de acordo com o interesse, embora o texto constitucional esteja claramente em uma posição utópica de limitadora desses avanços conservadores e retrógrados. Daí porque registrar a posição de Eni Orlandi (2020) ao afirmar que não é todo mundo que pode interpretar de acordo com sua vontade e que toda formação social tem modos estabelecidos de controle sobre a interpretação, composto por especialistas aos quais foram delegados o papel de interpretar ou atribuir sentido, como os juízes.

Dessa forma, em relação à questão do uso de banheiros por pessoas trans e vinculação do tema ao comando constitucional, por exemplo, existe uma ação no Supremo Tribunal Federal desde o ano de 2014 em busca de solução jurídica para a questão. Trata-se do Recurso Extraordinário 845779 que possui como relator o Ministro Roberto Barroso. O processo original é oriundo do estado de Santa Catarina e foi proposto contra a ação discriminatória de um shopping center, ou seja, um estabelecimento comercial privado. Uma mulher trans, ao se encontrar em um desses espaços de sociabilidade típicos das cidades e das classes médias hostis a essas identidades,

---

23 CF/1988: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 2023)

um grande centro de compras e lazer, fora discriminada por seguranças do shopping center ao tentar fazer uso do banheiro feminino. A razão da discriminação seria sua transexualidade.

A mulher em questão já havia ingressado no banheiro e fora obrigada pelo segurança a retirar-se do local sob a alegação de que o banheiro seria “exclusivo para mulheres”. Em razão do nervosismo, essa mulher acabou por fazer suas necessidades fisiológicas nas próprias vestes sob o olhar de pessoas que por ali transitavam. Nessa condição aviltante, foi obrigada a circular pelo shopping, na intenção de sair do mesmo, e nessa mesma condição, utilizando-se de transporte público, retornou para sua própria casa.

Após a mulher obter a condenação do shopping em primeira instância a lhe pagar uma indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina sob o entendimento de que não ocorrera discriminação em virtude da identidade de gênero, classificando o abalo psíquico da mulher como um “mero dissabor” e asseverando que não havia reprovabilidade quanto à conduta da segurança do local, sendo descabida a indenização buscada (SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, 2023).

O recurso protocolado junto ao STF, elaborado pelo Núcleo de Prática Jurídica do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina, afirmava:

No caso em tela, o acórdão recorrido, ao não reconhecer qualquer forma de discriminação, mesmo admitindo como fato incontroverso o banimento da Recorrente do banheiro público feminino pelos funcionários da Recorrida, vai de encontro aos preceitos fundamentais da Carta Constitucional, em especial aos princípios da dignidade da pessoa humana.

(...)

E mais, o tratamento dispensado a Recorrente, psicossocialmente identificada como mulher, pela decisão ora recorrida, atenta contra sua honra ao tratá-la insistentemente como se homem fosse.

(...)

Dito isso, impende notar que a matéria versada no presente recurso é relativa à aplicabilidade do artigo 1º, inciso III e 5º, incisos V, X e XXXII e ultrapassa os interesses subjetivos da causa, tendo em vista a alta relevância no meio social ao contribuir para a construção de um novo paradigma cultural, primando pelo respeito mútuo e igualdade de tratamento, objetivos da República Federativa do Brasil.

(...)

Isso significa que o julgamento do presente recurso poderá interferir diretamente na aplicação e interpretação daquelas normas constitucionais, reconhecendo-se, em casos futuros, que os danos decorrentes de constrangimentos ilegais e inconstitucionais praticados contra transexuais possam ser corrigidos e coibidos pelo Poder Judiciário, e não reforçados por este, quando provocado a aplicar a tutela jurisdicional.

(...)

A situação ora apresentada envolve exatamente uma integrante das reconhecidas minorias, que ao buscar guarida no Poder Judiciário para efetivar seu direito a uma vida digna, foi novamente ofendida, desta vez por uma decisão que contraria os princípios pelos quais deveria primar (SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, 2023).

Na análise de admissibilidade recurso, ainda em 2014, o STF entendeu por maioria de votos que era constitucional a questão e que havia repercussão geral na matéria, tendo apresentado votos vencidos os ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki. Segue a ementa da análise do STF, destacando-se a menção de que não se tratava de caso isolado:

TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DE PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 271/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos de personalidade. 3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias - uma das missões precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas -, bem como por não se tratar de caso isolado (SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, 2023).

### **3.4 O Discurso sobre a Igualdade**

Sarmiento (2019) acredita que o mais crônico dos problema nacionais é uma desigualdade oriunda de uma sociedade com traços fortemente hierárquicos que não são reflexo apenas da concentração de renda, mas se caracteriza por outros critérios de diferenciação que estigmatizam negros, mulheres, LGBTs, presos, etc, daí decorrendo uma assimetria para o acesso aos direitos e submissão aos deveres impostos pela ordem jurídica, com desrespeito às diferenças identitárias. Seu argumento revela a compreensão dessa desigualdade como de caráter estrutural, pois ela “se deposita muito no fundo da nossa compreensão do mundo e passa a pautar o nosso comportamento espontâneo e pré-reflexivo” (SARMENTO, 2019, p. 62), de modo que compromete a concretização, tanto no plano das relações sociais, quanto no plano da ideia jurídica e moral, da igual dignidade entre pessoas.

Importante perguntar se a igualdade é um elemento que já se encontra na largada, em determinado ponto, ou se é um elemento de chegada. João Nery (2011), ao narrar sua história pessoal em autobiografia, sublinha os inúmeros percalços a que foi submetido em um momento de menor conhecimento ainda do que agora se possui sobre as identidades trans e de como esses percalços o afetaram na vida pessoal e profissional, inclusive não podendo exercer a Psicologia, curso no qual havia se formado, e se via sob a constante suspeita de fraude ante a contradição entre sua aparência masculina e documentos de gênero feminino. De onde se observa que é necessário a

criação de instrumentos específicos que possam, de fato, garantir o exercício da igualdade ante a diferença.

No julgamento da ADI n. 4275, relativa ao Distrito Federal e que teve como relator o Ministro Marco Aurélio, o STF reconhece que o direito à igualdade abrange a identidade e a expressão de gênero. A ADI apontou que haviam duas abordagens a respeito da transexualidade, sendo uma biomédica que a via como distúrbio de identidade de gênero e uma outra abordagem social que a fundamentava no direito de autodeterminação da pessoa, solicitando, a partir disso, que o STF desse interpretação ao artigo 58 da Lei nº 6.015/1973<sup>24</sup>, da Lei de Registros Públicos, de acordo com a Constituição, para conferir às pessoas transexuais a possibilidade de mudança de sexo e prenome independente de cirurgia de redesignação sexual ou outros procedimentos médicos.

A ADI ainda traz três pontos que merecem destaque.

O primeiro é o fato de salientar que os prenomes utilizados pelos transexuais já configurariam os “apelidos notórios” mencionados no artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 como hipótese a autorizar a mudança registral. O segundo é o fato de trazer a experiência internacional como argumentação jurídica, relatando o que já acontece na Alemanha<sup>25</sup> e como as cortes superiores tem lá decidido em questões semelhantes a favor das pessoas trans. E o terceiro elemento importante diz respeito à experiência administrativa brasileira, ao mencionar que o estado brasileiro já realizava cirurgias de transgenitalização através do SUS, o que demonstraria reconhecimento de sua identidade. Segue a ementa do julgamento em plenário do STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

---

24 Art. 58 da Lei nº 6.015/1973. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

25 Um documento que tem sido bastante utilizado no que tange aos Direitos LGBTQIA+ é o que traz os Princípios de Yogyakarta, elaborado em contexto internacional no ano de 2006, mas fora da experiência estatal, vez que produzido a partir a reunião de vários especialistas em direitos humanos (ALAMINO; e DEL VECCHIO, 2023), tendo sido apresentado ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em 2007, que o rejeitou por não ter sido firmado por representantes de nenhum governo. Apesar disso, tem sido utilizado internacionalmente como orientador de direitos LGTQIA+ no mundo inteiro, inclusive no Brasil, tanto nas cortes superiores quanto no executivo federal e nos estaduais como balizador de políticas públicas.

2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.
3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.
4. Ação direta julgada procedente. (SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, 2023).

Voltando a Geisler (2017), note-se que em sua crítica ao Direito, a autora não faz menção expressa ao princípio da igualdade ao analisar os mecanismos constitucionais que a seu ver tem sido acionados de modo isolado. Mas este tem sido um princípio apreciado de modo recorrente nos textos críticos, de onde destaca-se que Raupp Rios (2003) rechaça uma igualdade que implique em assujeitamento de indivíduos. Para o autor, pensar em um princípio de igualdade, relacionando ao princípio da dignidade da pessoa humana, não pode implicar em se eleger um padrão ao qual tudo será comparado e ao qual sujeitos dissonantes terão que se conformar, se amoldando àquele padrão, mas deve estar conjugado com um princípio de anti-subjugação que produza igual reconhecimento e confira igual valor às pessoas, garantindo-lhes o direito às formas de expressão e de estar no mundo advindas de sua diferença.

Atente-se para o fato de que Adilson José Moreira (2020) defende que as leis constitucionais brasileiras não atribuem um sentido claro ao princípio da igualdade, apontando que o tema da discriminação também é pouco abordado por doutrinadores, inclusive pela consideração de que direitos de minorias são debates alheios às questões centrais do constitucionalismo, o que tornaria difícil a compreensão dos sistemas de marginalização social. Importante destacar que referido autor dialoga de modo mais incisivo com as questões raciais, sendo importante indagar se a sua crítica pode ser transportada para a questão LGBT de modo completo ou se a questão racial e questão LGBT guardam aberturas ou fechamentos que uma ou outra não comportam.

Além disso, o mesmo autor destaca a importância de não considerar apenas as questões de cunho material ao se abordar a igualdade, visto que há outros fatores que estabelecem diferenças de valor cultural entre grupos sociais, determinando estereótipos descritivos e prescritivos que determinam o tipo de experiência social que terão em quase todas as esferas da suas vidas, como a questão racial, de forma que critica um princípio de igualdade compreendido como exigência de tratamento simétrico e que não leva em consideração a heterogeneidade de experiências baseadas,

por exemplo, em discriminação, a qual tomamos a liberdade de estender também para as identidades LGBTQ+.

Marcelo Neves (2011), ao pensar no Direito também como simbolismo, chama a atenção para que, ao lado da função instrumental do Direito, existe uma função simbólica vista por muitos como predominante que orienta a pensar nas instituições, em lugar da sua forma real e objetiva e até mesmo contra essa realidade e objetividade, em sua forma ideal. Daí porque certos autores destacariam que uma das funções do Direito não seria guiar a sociedade, mas confortá-la ao instaurar a crença em si mesmo, a crença em um “reino do Direito” que levaria à aceitação do *status quo*, visto que as contradições e irracionalidades estariam encobertas, apresentando-se o Direito como um reino governado pela razão, sem contradições.

No entanto, persiste, dentro dessas múltiplas visões sobre o Direito e contradições encontradas no real, demonstrável pelas práticas ativistas de movimentos sociais como a UNALGBT, um pensamento que vincula o Direito à esperança, em que ele deixa de cumprir a função de cancelar práticas de dominação e se abre à possibilidade de cancelar práticas de liberdade, de onde pode se pensar na existência das utopias jurídicas, diferenciadas das utopias da sociedade e da política, visto que estas buscam pela felicidade, enquanto as utopias jurídicas buscarão pela dignidade humana (MASCARO, 2008).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sociedades individualistas como as contemporâneas, cada vez mais apostam na ação individual, fragmentada e localizada, negligenciando que não se pode construir liberdade e autonomia fora das ações e projetos coletivos, o que é mais verdadeiro ainda quando se trata de grupos em situação de vulnerabilidade.

O presente trabalho reconstrói um momento importante na luta pela afirmação de direitos coletivos da população LGBTQIA+ no estado do Maranhão pelo que, através da pesquisa, buscou-se ampliar a reflexão sobre esse acontecimento que representa mais um capítulo na busca por reconhecimento das identidades já mencionadas e que, embora tendo ocorrido em solo maranhense, revela-se como apenas mais um em uma cadeia de acontecimentos semelhantes que se repetem Brasil afora e que, por isso, a experiência maranhense representa um estado complexo de coisas, ajudando-nos, ainda, ao iluminar o passado, compreender o presente e pavimentar o que ainda está por vir.

No episódio, muito se articula, desde as alianças mais óbvias, como entre Direito e Política; às menos óbvias em um estado que deseja ser laico, mas cujas tessituras internas revelam alinhaves entre Política e Religião ou Direito e Religião. O episódio também torna evidente que o respeito e observância aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, igualdade e personalidade, não só dentro do Direito, mas ultrapassando suas fronteiras, vão além dos interesses das minorias LGBTs, pois contribuem para uma sociedade mais justa e plural, trazendo benefícios para toda a comunidade.

O slogan "Nada sobre nós sem nós" surge no contexto de luta das pessoas com deficiência por respeito, tratamento digno e inclusão, entre outros, para sinalizar que as mesmas deveriam ter voz ativa na construção do que quer que fosse que se referissem a elas, ainda que em seu benefício. O slogan se espalhou entre outros grupos vulnerabilizados e subalternizados para indicar a necessidade de que os mesmos fossem ouvidos não só sobre políticas públicas e programas que lhes dissessem respeito, mas em amplos setores da sociedade, para que não fossem apenas objetos de discurso, mas sujeitos. Disto isto, se declara que para a presente pesquisa era muito importante dar voz aos protagonistas dos discursos, tanto em um espectro quanto em outro.

Em função da extensão de um trabalho dissertativo, a exigir foco e objetividade, não houve uma exploração mais aprofundada das identidades que não foram submetidas ao escrutínio da opinião pública ou que não estiveram sobre os holofotes principais quando da aprovação da Lei Estadual n. 11.827/2022, a “Lei das Placas”, como as identidades bissexuais, *queer*, não-binário, intersexo etc.

Enquanto me concentrava na preparação do texto final desta dissertação para a sua defesa, mais um projeto de lei antiLGBT foi aprovado no estado do Maranhão, através da retirada pela Assembleia Legislativa do veto do executivo contra o projeto que proibia a linguagem neutra e não-binária no estado<sup>26</sup>, demonstrando o quanto o processo de afirmação de grupos socialmente marginalizados é marcado por precariedade e instabilidade.

Em cada avanço, há uma série de iniciativas mal sucedidas e percursos podem ser ou não abandonados. No título deste trabalho, aparece a palavra “Close”, em um jogo duplo que faz referência a umas das mulheres trans mais famosas no Brasil, que é a Roberta Close, mas que também remete a esse entendimento de que regras jurídicas, enquanto artefatos sócio-técnicos também se submetem a maquiagem e *close*: leis positivadas, essas que manejamos no dia a dia da nossa atuação no Direito, que são as versões vitoriosas entre as que se colocaram como possíveis e escondem os processos de lutas que as geraram.

Em certa altura desta dissertação, perguntamos: O Direito é força de conservação ou de mudanças? É forçoso notar que se trata de uma pergunta simples e binária, enquanto toda a experiência trazida na pesquisa mostra a proliferação de lugares e identidades, revelado que não há lugares fixos, mas mobilidade entre posições, enfatizando o estar no meio, em constante deslocamento.

As disputas pelo sentido da Constituição que se deram sobretudo no espaço público, a partir desse embate em específico, desvelou sentidos e olhar para isso vale a pena. Nas posições discursivas de ataque e posição discursiva de defesa ao avanço e reconhecimento de direitos LGBT, sobressaíram, no campo político, as falas da deputada Mical Damasceno, principal liderança de um grupo a ela alinhado, e o ex-deputado Adelmo Soares, cuja voz aparece isolada. Os discursos oriundos de outros extratos circularam quando no ataque, muitas vezes de modo anônimo sob forma de memes e áudios em redes sociais como whatsapp; na defesa, vinham dos movimentos e de órgãos e serviços de defesa dos Direitos Humanos e direitos específicos da população LGBTQIA+.

---

26 Lei n. 12.006/2023, em anexo, que “estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do Estado do Maranhão ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta oficial e orientações legais de ensino, e dá outras providências”.

Destaca-se a importância de não entender como sinônimos “lei” e “direito” ou “lei” e “justiça”, e pensar, a partir dos simbolismos mobilizados, em outros ganhos reais e sensíveis para o movimento de afirmação de direitos aqui estudados: a repercussão foi positiva, atraiu olhares que deram visibilidade às demandas e uniu os movimentos em torno de um objetivo comum.

O excesso de uso de certas palavras reduz sua cadeia de significação e acabei por me afastar do termo “utopia” pensado inicialmente como norte para o presente trabalho. Mas não me afastei tanto quanto pretendia, como demonstra a quantidade de vezes em que o termo aparece na presente dissertação. Atribuo isso ao fato de que a capacidade dos utopias nos apontar mundos melhores, e desse modo nos fornecer horizontes de possíveis para olhar - e desejar, ainda é algo que me encanta em minhas múltiplas identidades: pesquisadora, defensora pública, poeta, escritora e mulher artista.

Por outro lado, perguntava-me sobre o próprio conteúdo utópico do Direito, especialmente em princípios caros ao Direito Constitucional como "Dignidade da Pessoa Humana" e "Igualdade". Esses princípios me pareciam mais interessantes que outros como o da personalidade, visto que muito técnico e de circulação maior entre os profissionais da área, enquanto os dois primeiros circulam livremente pela cultura e povoavam um imaginário popular bastante vasto, incidindo talvez naquilo que é apontado como “conhecimentos aproximativos que as pessoas tem do direito em vigor” (OIST, 2004, p. 20), fazendo pensar, ainda, o quanto a Constituição se situa, ela própria, nesse lugar utópico que, exatamente por versar sobre expectativas pode ser remodelado, através da interpretação, se amoldando à compreensão do que bem viver por novas gerações e novas identidades.

A aposta de alguns representantes do movimento LGBT na saída legislativa, com a aprovação de leis benéficas para seus membros, inclusive como um legado para as gerações futuras e como contraponto à um avanço que se deu sobretudo a nível jurisprudencial, nas cortes superiores, supunha o Direito positivado como um local de chegada, a salvo das intempéries. À guisa de conclusão, considero que a iniciativa legislativa, com a aprovação de leis benéficas para a população LGBT, é uma aposta que precisa ser mantida, mas também considero importante que membros do movimento LGBT possam ocupar posições de poder tanto na política quanto no Direito, especialmente as identidades mais vulneráveis, como pessoas trans e travestis.

A pesquisa finda com mais perguntas que respostas, nesse processo sempre inconcluso que é o de refletir sobre o que está em movimento: pois os embates que continuam sendo travados,

trazendo novos efeitos e mudança para o mundo. O ataque ao que foi a “Lei das Placas”, centrado principalmente nas identidades trans femininas e uso do banheiro, revela algo sintomático: o reconhecimento de uma masculinidade tóxica e uma tentativa contraditória de preservá-la. Sem querer reforçar binarismos, mas me atendo ao real, pergunto se não estaria mais de acordo com uma moralidade pública focar no avanço das mulheres e na reeducação masculina do que preservar estes antigos papéis de gênero.

O caso não chegou a juízes, cortes e tribunais, essa reserva técnica incumbida da resolução de conflitos sociais, pelo que o Poder Judiciário não analisou as normas elaboradas pelo Poder Legislativo e as questões de Direito Constitucional aqui apontadas. A instância primeira acionada para solucionar o conflito foi o chefe do executivo, interpelado, através da campanha “Veta Brandão”, para realizar um julgamento cujo resultado prático seria o efetivo veto ou o sancionamento do projeto que revogava a Lei Estadual n. 11.827/2022 e que acabou decidindo por vetar, posteriormente suspensa tal decisão por esse acordo, sistema de freios e contrapesos que levou a decisão a ser reexaminada pelo legislativo, como um sistema recursal, levando à suspensão do referido veto.

Contudo, apesar do desânimo que tomou os defensores de direitos humanos e direitos da população LGBTQIA+, reitera-se que é forçoso notar que a lei revogada produziu efeitos que permanecem. Vários estabelecimentos maranhenses, sejam públicos ou privados, continuam a ostentar, em locais visíveis, as placas de 50 x 50 cm alertando contra a discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero. O debate atingiu um público muito amplo de modo que a notícia da aprovação da lei se espalhou muito mais que a notícia da sua revogação, pelo que muitos ainda acreditam que a mesma esteja vigência. Antes de pensar em engano, prefiro pensar, junto com Francois Oist (2004), que o Direito também é feito de imaginação e essa imaginação constrói e orienta comportamentos reais.

Figura 6: Colocação de placa na Defensoria Pública: conforme determinado pela Lei Estadual n. /2022, foi fixada junto à porta principal de acesso ao órgão, ou seja, em local de visibilidade. Na imagem aparecem esta pesquisadora, o deputado Adelmo Soares e a subdefensora-geral Cristiane Marques



Fonte: arquivo pessoal da pesquisadora

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, George. **Direito Constitucional Pós-Moderno**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

AGUIÃO, Sílvia. **Fazer-se no “Estado”**: uma etnografia sobre o processo de constituição dos “LGBT” como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018.

ALAMINO; Felipe N. P.; e DEL VECCHIO, Victor Antônio **Os Princípios de Yogyakarta e a Proteção de Direitos Fundamentais das Minorias De Orientação Sexual e de Identidade De Gênero**. Disponível em: <file:///home/linda/Downloads/156674-Texto%20do%20artigo-342910-1-10-20190408.pdf> Acesso em: 5 set. 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Primeiro turno - Aprovado PL que prevê revogação de lei sobre placas contra discriminação por orientação sexual**. Disponível em: <https://www.al.ma.leg.br/noticias/45882> Acesso em: 5 set. 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO SERGIPE. **Utilização de banheiros por pessoas LGBTQIA+ é debatida em audiência pública**. Disponível em: <https://al.se.leg.br/utilizacao-de-banheiros-por-pessoas-lgbtqia-e-debatida-em-audiencia-publica/> Acesso em: 8 set. 2023.

BARILLO, Danilo. Prefácio. In: MARTINS, Ana P. A; MONICA, Eder Fernandes (org). **Qual o Futuro da Sexualidade no Direito?** Rio de Janeiro: Bonecker (PPGSD/UFF), 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2020.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2022**. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf> Acesso em: 02 abr. 2023.

LEDA, Gilberto. **Lei contra discriminação sexual no MA gera embate entre deputados**. BLOG DO GILBERTO LEDA. Disponível em: <https://gilbertoleda.com.br/2022/10/11/lei-contradiscriminacao-sexual-no-ma-gera-embate-entre-deputados/> Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 6015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm) Acesso em: 08 set. 2023.

BULGARELLI, Lucas. Um impeachment, algumas tretas e muitos textões; notas sobre o movimento LGBT brasileiro pós-2010. In: CAETANO, Márcio; FERNANDES, Marisa; GREEN, James; QUINALHA, Renan. (org). **História do Movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018.

BUTLER, Judith. **CuerposQue Importam**: sobre los limites materiales y discursivos del “sexo”. Buenos Aires: Paidós, 2010.

\_\_\_\_\_. **Problemas de Gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CÂMARA, Cristina. Pecado, doença e direitos: a atualidade da agenda política do grupo Triângulo Rosa. In: CAETANO, Márcio; FERNANDES, Marisa; GREEN, James; QUINALHA, Renan. (org). **História do Movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018.

CARDOSO, Tarcísio; SANTAELLA, Lúcia. O Desconcertante conceito de mediação técnica em Bruno Latour. In: **Matrizes**. São Paulo. v. 9, n. 1, jan/jun 2015. p. 167-185.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 2.265/2019**: Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>  
Acesso em: 10 set. 2023

CYRINO, Rafaela. **A deriva transfóbica do feminismo radical nos anos 1970**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vh/a/qvMKX837sK6RSrdPp4b4zbd/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 19 ago. 2023.

CUNHA, José Ricardo (org). **Teorias Críticas e Teorias do Direito**. Vol. I. Rio de Janeiro: Lamen Juris, 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. **DPE e movimento LGBT discutem lei que determina a fixação de placas contra LGBTfobia em estabelecimentos no MA**. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/7825/dpe-e-movimento-lgbt-discutem-lei-que-determina-a-fixacao-de-placas-contralgbtfobia-em-estabelecimentos-no-ma>.  
Acesso em: 20 ago. 2023.

DELEUZE, Gilles. **Nietzsche e a filosofia**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA. ANO L, n. 25. Disponível em: [https://www.al.ma.leg.br/diarios/arquivos/DIARIO\\_025\\_06.02.2023\\_.pdf](https://www.al.ma.leg.br/diarios/arquivos/DIARIO_025_06.02.2023_.pdf) Acesso em: 02 set. 2023.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Campanha quer veto à lei que revoga medida anti-homofobia no Maranhão**. Disponível em:

<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2023/01/campanha-quer-veto-a-lei-que-revoga-medida-anti-homofobia-no-maranhao.html> Acesso em: 04 set. 2023.

DIFUSORA ON. **Deputada Propõe Revogação de Lei Contra Discriminação Sexual no Maranhão.** Disponível em: <https://difusoraon.com/2022/10/11/deputada-propoe-revogacao-da-lei-contra-discriminacao-sexual-no-maranhao/> Acesso em: 10 ago. 2022.

FERNANDES, Marisa. Ações Lésbicas. In: CAETANO, Márcio; FERNANDES, Marisa; GREEN, James; QUINALHA, Renan. (org). **História do Movimento LGBT no Brasil.** São Paulo: Alameda, 2018.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio; e BORGES, Guilherme Roman. **A Superação do Direito como Norma:** uma revisão descolonial da teoria do direito brasileira. São Paulo: Almedina Brasil, 2020

FISCHER, Mariana Pimentel. **Ler Judith Butler:** sujeito, desidentificação, performatividade. Disponível em: <file:///home/linda/Downloads/crislongo,+Artigo+Mariana+7.pdf> Acesso em: 10 ago. 2023

FOLHA. **Café da Manhã:** A Ofensiva Antitrans na Política Brasileira. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/1RCixBu7PhJYjiIfu2Ir6P?si=SdmftCvzRcy4YQpa1263Ag> Acesso em: 10 set. 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Campanha no Maranhão cobra veto a lei que revogou medida anti-homofobia.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/01/campanha-no-maranhao-cobra-veto-a-lei-que-revogou-medida-anti-homofobia.shtml> Acesso em: 10 set. 2023.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e As Formas Jurídicas.** Rio de Janeiro: Nau Editora, 2005.

\_\_\_\_\_. **Em Defesa da Sociedade.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.

\_\_\_\_\_. **História da Sexualidade:** a vontade de saber. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

\_\_\_\_\_. **O corpo utópico, as heterotopias.** São Paulo: Edições n-1, 2013.

GEISLER, Adriana . Autonomia corporal na literatura jurídica sobre processo transexualizador: notas sobre o futuro da sexualidade no direito. In: MARTINS, Ana P. A; MONICA, Eder Fernandes (org). **Qual o Futuro da Sexualidade no Direito?** Rio de Janeiro: Bonecker (PPGSD/UFF), 2017.

G1 MARANHÃO. **Projetos que não garantiam direitos da população LGBTQIA+ são vetados no Maranhão.** Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/01/11/governo-veta-tres-leis-contra-politicas-que-garantiam-direitos-da-populacao-lgbtqia-no-maranhao.ghtml> Acesso em: 02 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Engenheiro diz ter sido vítima de homofobia em bar na orla de São Luís: situação constrangedora**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/02/24/engenheiro-diz-ter-sido-vitima-de-homofobia-em-bar-na-orla-de-sao-luis-situacao-muito-constrangedora-disse.ghtml>. Acesso em: 10 ago. 2023.

HALL, Stuart. Quem precisa da identidade? In: SILVA, Tomaz Tadeu (org). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2000.

HARAWAY, Donna. **Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial**. In: *Cadernos Pagu*. V. 5. 1995. p.7-41.

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento**. São Paulo: Editora 34, 2009.

\_\_\_\_\_. Integridade e Desrespeito: princípios para uma concepção de moralidade baseada na teoria do reconhecimento. In: OLIVERA, Elton Somensi de.; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. (org). **Correntes Contemporâneas do Pensamento Jurídico**. Barueri: Manole, 2010.

IMIRANTE. **É falso que governador Carlos Brandão tenha sancionado lei que garante a entrada livre de homens biológicos em banheiros femininos, diferentemente do que diz post**. Disponível em: <https://imirante.com/noticias/sao-luis/2022/10/07/e-falso-que-governador-carlos-brandao-tenha-sancionado-lei-que-garante-entrada-livre-de-homens-biologicos-em-banheiros-femininos-diferentemente-do-que-diz-post>. Acesso em: 19 ago. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO – IBDU. **Direito à Cidade: Vivências e Olhares de identidade de gênero e diversidade afetiva & sexual**.- São Paulo: IBDU, 2017.

JORDAN, Tim. **Activism! Direct Action, Hacktivism and the Future of Society**. Londres: Reaktion Books, 2002.

LATOUR, Bruno. **A Fabricação do Direito: um estudo de etnologia jurídica**. São Paulo: Editora UNESP, 2019.

\_\_\_\_\_. **Reagregando o Social: uma introdução à Teoria do Ator-Rede**. Salvador/Bauru: Edufba/Edusc, 2012.

LAURETIS, Teresa. **Technologies of Gender: Essays on Theory, Film and Fiction**. Bloomington: Indiana University Press, 1987.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

\_\_\_\_\_.; BRANDÃO, P.; MARQUES, M. H. da S. Constitucionalismo achado na rua: reflexões necessárias. In: SOUSA JÚNIOR, J. G. de (org.). **O direito achado na rua: introdução crítica ao direito como liberdade**. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2021.

LOPES, José Reinaldo de Lima ;RIOS, Roger Raupp; et al. (org). **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Asvoagdo, 2007.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?** São Paulo: Brasiliense, 1982.

MASCARO, Alysson Leandro. **Utopia e Direito: Ernst Bloch e a ontologia jurídica da utopia**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MARANHÃO. **Lei no. 8.444 de 31 de julho de 2006**. Disponível em: [http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI\\_8444](http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_8444) Acesso em: 02 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei no. 10.486 de 13 de julho de 2016**. Disponível em: [http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI\\_10486](http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_10486) Acesso em: 02 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei no. 11.521 de 10 de agosto de 2021**. Disponível em: [http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI\\_11521](http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_11521) Acesso em: 20 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei no. 11.827 de 28 de setembro de 2023**. Disponível em: [http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI\\_11827](http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_11827) Acesso em: 20 fev. 2023.

MARTINS, Lindevania. **A Moça da Limpeza**. São Paulo: Poesia Primata, 2021.

MATOS, Andityas S.M.C. Utopia: passado, presente e futuro de um não-lugar. Variações sobre um tema em Thomas More (posfácio). In: MORE, Thomas. **Utopia**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

MIGNOLO, Walter D. **Histórias Locais/Projetos Globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2020.

MOIRA, Amara. **Homens de Calcinha: o terror de muita travesti**. Disponível em: <https://fatalmodel.com/blog/colunistas/homens-de-calcinha-o-terror-de-muita-travesti/> Acesso em: 17 set. 2023.

MORE, Thomas. **Utopia**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um Negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

NASCIMENTO, Letícia. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

NERY, João W. Transmasculinos: invisibilidade e luta. In: CAETANO, Márcio; FERNANDES, Marisa; GREEN, James; QUINALHA, Renan. (org). **História do Movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018.

\_\_\_\_\_. **Viagem solitária**: memórias de um transexual trinta anos depois. São Paulo: Leya, 2011.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

\_\_\_\_\_. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

OBSERVATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS LGBTI+ NO MARANHÃO. **Boletim 2022 de Violência Letal da População Trans e Travesti**. Cartilha digital. Disponível em: <https://observatoriogbtima.com.br/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

OIST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

\_\_\_\_\_. **O tempo do direito**. Florianópolis: EDUSC, 2005.

ORLANDI, Eni P. **Análise do Discurso**: princípios e procedimentos. Campinas: Pontes Editores, 2020.

\_\_\_\_\_. **As Formas do Silêncio**: no movimentos dos sentidos. Campinas: editora da UNICAMP, 2007.

PELT, Eder van. **Encruzilhas queer no direito**. Salvador: Devires, 2022.

PIOVESAN, Flávia; e RIOS, Roger Raupp. **A Discriminação por gênero e por orientação sexual no Brasil**. Disponível em: <https://shre.ink/1Rta> Acesso em: 10 mar. 2023.

PRECIADO, Beatriz. **Manifesto Contrassexual**. São Paulo: N-1 Edições, 2015.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017.

RIOS, Roger Raupp. **O Direito da Antidiscriminação e a Tensão Entre o Direito à Diferença e o Direito Geral de Igualdade**. Disponível em: <https://shre.ink/kQwh> Acesso em: 10 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade. In: LOPES, José Reinaldo de Lima ;RIOS, Roger Raupp; et al. (org). **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

SALVADOR, Andréa. **Islamismo e Transexualidade**: um estudo sobre a obrigatoriedade da cirurgia e mudança de sexo aos transgêneros no Irã. Disponível em: <https://shre.ink/QRDb> Acesso em: 21 mar. 2023

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias, metodologias. Belo Horizonte: Forum, 2019.

SAYS, Edwin. Actor-Network theory and methodology: just what does it mean to say that nonhumans have agency. In: **Social Studies of Science**. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/43284223> Acesso em: 18 mar. 2023.

SEGDWICK, Eve Kosofsky. **Epistemology of the Closet**. Berkeley: University of California, 1990.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **A História do Direito Contada a Partir dos Movimentos Sociais**. Orientador: Arthur José Almeida Diniz. 2011.142 f. Tese (Doutorado). Curso de Direito, Programa de Pós-graduação, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011. Disponível em [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-8QCMVU/1/tese\\_gustavo\\_silveira\\_siqueira\\_vers\\_o\\_defendida.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-8QCMVU/1/tese_gustavo_silveira_siqueira_vers_o_defendida.pdf) Acesso em: 27 set. 2023.

SOUSA JÚNIOR, José Gerado de. **Direito como Liberdade: o direito achado na rua**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabri Ed, 2011.

SOUSA, Neusa santos. **Tornar-se Negro: ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

SPIVAK, Gayatri C. **Pode o Subalterno Falar?** Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL **Repercussão Geral no Recurso n. 845.779, de Santa Catarina**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15317399481&ext=.pdf> Acesso em: 10 set. 2023.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil da colônia à atualidade**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

TRINDADE, Roberto. A Invenção do Ativismo LGBT no Brasil. In: GREEN, James N. et al. **Histórias do Movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018.

WITTIG, Monique. **O Pensamento Hétero e Outros Ensaios**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

## ANEXOS

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 8.444 DE 31 DE JULHO DE 2006**

*Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em virtude de orientação sexual, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a aplicação de penalidades, nos termos desta Lei, a toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão em virtude de sua orientação sexual, no âmbito do Estado do Maranhão.

**Art. 2º** Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgênero, para os efeitos da presente Lei:

I- submeter o cidadão, conforme a sua orientação sexual, a qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, de acesso público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em Lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

V- preterir quando da ocupação e/ou imposição para pagamento de mais uma unidade em hotéis, motéis ou estabelecimentos congêneres;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

**Art. 3o** São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas em território do Estado do Maranhão, que intentarem contra o que dispõe a presente Lei.

**Art. 4o** Sendo o infrator um agente público, o descumprimento do que estabelece esta Lei será apurado através de processo administrativo pelo órgão competente, independente das acusações civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

Parágrafo único. Considera-se infrator desta Lei o cidadão que direta ou indiretamente tenha concorrido para o cometimento da infração.

**Art. 5o** A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I- ato ou ofício de autoridade competente;

II - comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

**Art. 6o** O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, que for vítima de atos discriminatórios, poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, via Internet ou fax ao órgão estadual competente e/ou a organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 1o A denúncia deverá ser fundamentada através da descrição do fato ou ato discriminatório, seguindo da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2o recebida a denúncia, competirá à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

**Art. 7o** As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

- I- inabilitação para acesso a créditos estaduais;
- II - multa de 5.000 (cinco mil) UFIR's;
- III - multa de 10.000 (dez mil) UFIR's, em caso de reincidência;
- IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;
- V- cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1o As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos.

§ 2o Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que se tornarão inócuas em razão do porte do estabelecimento.

§ 3o Quando for imposta a pena prevista no inciso V, deverá ser comunicado à autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, à autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

**Art. 8o** Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão deixarem de cumprir o disposto na presente Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto do Funcionário Público.

**Art. 9o** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE JULHO DE 2006, 185o DA INDEPENDÊNCIA E 118o DA REPÚBLICA.**

**JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES**

**Governador do Estado do Maranhão**

**AZIZ TAJRA NETO**

**Secretário Chefe da Casa Civil**

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 10.486 DE 13 DE JULHO DE 2016**

*Dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis em casos de discriminação em virtude da raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, compleição física ou deficiência, doença contagiosa e não contagiosa, ou em razão de orientação sexual, no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Estado do Maranhão.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A presente Lei dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis aos estabelecimentos comerciais onde ocorra manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão em virtude da raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, compleição física, deficiência, doença contagiosa e não contagiosa, orientação sexual, no âmbito do Estado do Maranhão.

**Art. 2º** - Para os fins da presente Lei, consideram-se práticas atentatórias e discriminatórias aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos toda ação e/ou omissão, expressa ou tácita, que exponha de forma vexatória, constrangedora, ou que dê tratamento diferenciado, em razão da raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, compleição física, deficiência, doença contagiosa e não contagiosa, orientação sexual, e, em especial:

- I - proíba o acesso ou permanência da pessoa ao estabelecimento;
- II - submeta a pessoa a tratamento diferenciado;
- III - desprezo ou descaso no atendimento;
- IV - iniba a livre expressão do pensamento ou manifestação de afetividade;
- V - divulgue, de qualquer modo, símbolos ou propaganda que incitem a discriminação e violência.

**Art. 3º** - As penalidades aplicáveis em razão do descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei são:

I – advertência;

II - multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - suspensão da inscrição estadual por 30 (trinta) dias.

§ 1º - O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - Em caso de reincidência, além das penalidades previstas no artigo anterior, o infrator será penalizado com multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 4º** - As representações contra atos discriminatórios punidos na forma desta Lei poderão ser apresentadas oralmente ou por escrito com narração dos fatos e identificação do denunciante, garantindo-se o sigilo a Terceiros. Parágrafo único. Ao proceder a denúncia o denunciante deverá apresentar dados suficientes para apuração dos fatos, inclusive, rol de testemunhas.

**Art. 5º** – (Vetado).

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE JULHO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**

**Governador do Estado do Maranhão**

**MARCELO TAVARES SILVA**  
**Secretário de Estado da Casa Civil**

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI N. 11.521, DE 10 DE AGOSTO DE 2021.**

*Estabelece a notificação compulsória, em todo Estado do Maranhão, no caso de violência ou indícios de violência, contra a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), atendidos em serviços de saúde públicos ou privados, e torna facultativo o uso de nome social nos boletins de ocorrências, quando for o caso.*

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o § 2º combinado com o § 6º, do art. 47, da Constituição do Estado do Maranhão, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o Estado do Maranhão, a violência ou indícios de violência, contra a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT, atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a população LGBT, qualquer ação, conduta ou omissão, baseada no gênero e identidade de gênero e orientação sexual, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial, tanto no âmbito público quanto no privado e que:

I - Tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio, e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual, danos morais e patrimonial;

II - Tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III - seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 2º – Entender-se-à que violência contra a população LGBT inclui:

a) Violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade corporal e a saúde física das pessoas LGBT;

b) Violência psicológica: definida como qualquer conduta ou ato que resulte em danos emocionais, afete a autoestima, exponha a pessoa LGBT a situações vexatórias, ameaças, constrangimentos, humilhações, perseguições, chantagens, ou a qualquer situação que possa impactar a saúde psicológica da pessoa LGBT;

c) Violência sexual: trata-se de condutas para compelir a manter, presenciar ou participar de relação sexual, por meio de ameaça, intimidação ou uso de força; compelir comercialização da sexualidade; veiculação de materiais audiovisuais (fotos, vídeos ou áudios) em redes sociais ou outros ambientes digitais; impedimento de uso de proteção nas relações sexuais e outras situações que limite direitos sexuais, reprodutivos e sobre os corpos das pessoas LGBT;

d) Violência patrimonial: refere-se a subtração ou distribuição indevida de objetos, ferramentas de trabalho, documentos pessoais, patrimônios, valores e recursos econômicos diversos;

e) Violência moral: considerada qualquer conduta de difamação, injúria, calúnia ou outra ação que venha impactar moralmente a pessoa LGBT.

**§ 3º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por população LGBT as pessoas que sentem atração afetiva e sexual por pessoa do mesmo sexo, ou atração por ambos os sexos, bem como pessoas que não se identificam em partes ou integralmente com o gênero associados a elas no nascimento e pautados em suas características físicas.

**Art. 2º** - A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

**Parágrafo único** - Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a população LGBT, serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

**Art. 3o** - A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

**Parágrafo único** - A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

**Art. 4o** - As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

**Art. 5o** - A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 6o** - Quando do registro do boletim de ocorrências, das notificações de que trata esta Lei, ou quando registrado pessoalmente ou online pelo ofendido, será facultativo, a inclusão do nome social nos casos de violência contra a pessoa Travesti e Transexual, e, a inclusão do nome social no protocolo da secretaria de segurança Pública no Estado do Maranhão, e do Instituto Médico Legal/IML

**Art. 7o** - Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975.

**Art. 8o** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB BECKMAN”, DO PALÁCIO “MANUEL HAICKEL”,  
em 10 de agosto de 2021.**

**Deputado OTHELINO NETO**

**Presidente**

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 11.827, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.**

Estabelece a obrigatoriedade de fixação de placas informativas, proibindo a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1o** - Ficam os estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, espaços de lazer e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Maranhão, obrigados a fixar em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, placas informativas, proibindo a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

**Parágrafo único** - A placa deverá ser afixada em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e conter os seguintes dizeres:

*“É expressamente proibida a prática de discriminação  
por orientação sexual ou identidade de gênero”.*

**Art. 2o** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28  
DE SETEMBRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.**

**CARLOS BRANDÃO**  
Governador do Estado do Maranhão

**SEBASTIÃO TORRES MADEIRA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 12.006, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.**

*Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do Estado do Maranhão ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta oficial e orientações legais de ensino, e dá outras providências.*

**A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO,** no uso de suas atribuições legais e de acordo com o § 4º combinado com o § 6º, do art. 47, da Constituição do Estado do Maranhão, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica assegurado aos estudantes do Estado do Maranhão o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se a toda Educação Básica no Estado do Maranhão, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, assim como ao Ensino Superior e aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas do Estado do Maranhão.

**Art. 2º** - Fica vedado o uso da “língua neutra”, do “dialeto não binário” ou de qualquer outra que descaracterize o uso da norma culta na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, em documentos oficiais dos órgãos estaduais, em editais de concursos públicos, assim como em ações culturais, esportivas, sociais ou publicitárias que percebam verba pública de qualquer natureza.

**Art. 3º** - A violação do direito do estudante estabelecido no artigo 1º desta Lei, acarretará sanções às instituições de ensino e aos profissionais de educação que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado das regras oficiais da língua portuguesa.

**Art. 4º** - As Secretarias responsáveis pelo ensino básico e superior do Estado do Maranhão deverão empreender todos os meios necessários para a valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições públicas e privadas voltadas à valorização da língua portuguesa no Estado do Maranhão.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em  
16 de agosto de 2023.**

**Deputada IRACEMA VALE  
Presidente**